

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar
Sala 905 — Tel. 22-6990

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1951.

ANO I

VOLUME II

N.º 1

SUMÁRIO

O CONGRESSO NACIONAL E OS SEUS
CENSORES

QUID LEGIS SINE MORIBUS?

O INSTITUTO DA SUPLÊNCIA

CRIMES ELEITORAIS

DOS VOTOS VÁLIDOS, DOS NULOS
E DOS "EM BRANCO".

QUANDO E COMO O CONGRESSO
NACIONAL ELEGERÁ O PRESIDENTE
E O VICE-PRESIDENTE DA
REPÚBLICA

DA POSSE EM ASSEMBLÉIA

AS SUBSTITUIÇÕES DE TÍTULOS
E AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

FUNCIONÁRIO VEREADOR

CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO

REVISTA ELEITORAL

Diretor Responsável — FRANKLIN PALMEIRA
Diretor Redator-Chefe — A.O. GOMES DE CASTRO
Diretor Secretário — DELCILIO PALMEIRA
Redator — JAYME DE ASSIS ALMEIDA

COLABORADORES:

HAHNEMANN GUIMARÃES — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
EDGARD COSTA — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
SAMPAIO DORIA — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
AMANDO SAMPAIO COSTA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
AUGUSTO SABOIA LIMA — Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
GUILHERME ESTELITA — Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal — Vice-Presidente do T.R.E. do D. Federal.
THEMISTOCLES CAVALCANTI — Professor de Direito — Escritor — Procurador da República.
FRANCISCO SÁ FILHO — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
DARIO CARDOSO — Senador Federal — Professor de Direito.
ATILIO VIVAQUA — Senador Federal — Professor de Direito.
CLODOMIR CARDOSO — Jurista — Senador Federal.
MOZART LAGO — Senador Federal — Jornalista.
JOÃO DE OLIVEIRA FILHO — Advogado — Jornalista.
NESTOR MASSENA — Professor de Direito — Jornalista.
OTTO PRAZERES — Assistente Técnico da Mesa da Câmara dos Deputados — Jornalista.
ROBERTO MEIRA DE CASTRO — Advogado.

ASSINATURA ANUAL	Cr\$ 200,00
Com transporte aéreo, mais	Cr\$ 60,00
NÚMERO AVULSO	Cr\$ 20,00
NÚMERO ATRAZADO	Cr\$ 25,00

O CONGRESSO NACIONAL E OS SEUS CENSORES

Não queremos ver nas críticas apaixonadas diariamente feitas ao Congresso Nacional nenhum intuito sinistro de acabar outra vez com os "intermediários entre o governo e o povo"; preferimos atribuí-las à falta de melhor assunto e à necessidade de um bode expiatório para a nossa indolência e fatalismo. Mas como isso representa um mal para a democracia, não fica fora da órbita desta revista chamar a atenção para o fato e examinar se são realmente justas as alegações dêsses censores.

Considerado isoladamente como instituição, como órgão do governo, o Congresso Nacional tem muitas culpas não só pelo que faz, mas principalmente pelo que deixa de fazer. Mas se o compararmos aos outros órgãos do mesmo governo já as suas faltas deixarão de ser peculiares. E não é justo responsabilizar um só por um defeito generalizado.

Se atentarmos mais a fundo na causa dos erros do Congresso, verificaremos que para êles colaboram, por atos e omissões, diversos fatores estranhos à sua composição. Não é o povo que pretende cobrar o voto dado por

meio da obtenção de projetos de interesse pessoal? Não é o Poder Executivo que procura intervir nas decisões legislativas em busca mais de atribuições que de obrigações, mais de poderes que de deveres? Não é êsse mesmo poder, ao reclamar a falta de leis adequadas, que se esquece de que ao seu chefe foi dado o direito de apresentar projetos como se do Congresso fizesse parte? Não olvidam os militares, que reclamam leis sobre a defesa nacional, que o Congresso é uma intuição de paizanos, mas onde existe uma boa percentagem de seus colegas de classe? Os jornalistas, que com tanta facilidade levantam suspeitas sobre as intenções dos congressistas, não prestariam melhor colaboração discutindo objetivamente o acerto ou inconveniência dos assuntos em debate ou das matérias em andamento nas câmaras legislativas? Portanto, se todos nós temos a nossa fração de responsabilidade no defeituoso funcionamento do sistema representativo, por que e para que escolhermos o Congresso para cabeça de turco? Não é de certo obra construtiva abalar a confiança do povo no

Congresso, porque essa instituição não pode ser substituída por nenhuma outra sem sacrifício dos direitos fundamentais do homem constitucionalmente assegurados. Nem adianta apontar deslizes, imperfeições ou displicência dos membros do Poder Legislativo sem ter a coragem de encetar uma campanha de reforma de nós mesmos, de quem eles são apenas a sùmula, o espêlho, o reflexo.

O povo, se de fato reclamar contra a conduta legislativa de seus representantes, deve lembrar-se do modo irrefletido ou desatento por que os secolhe. Quando exerce o mais importante dever da cidadania procura indicar com o seu voto o mais sábio, o mais apto, o mais capaz? Como, depois, exigir ao escolhido qualidades de que se não preocupou no momento da eleição? Não deve o criador rebelar-se contra a criatura senão quando esta não corresponde aos cuidados que presidiram à criação.

A verdade é que o nosso Parlamento não tem nível cultural e técnico inferior ao de países de civilização secular. E nem seria aconselhável que fôsse melhor do que é. Há vantagem em que o representante se assemelhe ao representado para que as leis se ajustem às suas necessidades e sejam portanto exequíveis. Não têm razão os que advogam a conveniência de

serem especialistas os deputados ou os senadores. A lei é uma regra uniforme imposta a indivíduos dissemelhantes. É preciso que a técnica jurídica e a científica façam concessões para que a lei se adapte a um tipo médio. As leis impecáveis sob o ponto de vista doutrinário são como as roupas que parecem bem feitas no manequim, mas que se tornam imprestáveis para os que não tenham a mesma correção de formas, e estes constituem a maioria. Do mesmo modo, não se deve esperar da lei a solução de problemas que não estão na sua alçada resolver por terem causas profundas e variadas.

Assim sendo, em vez de continuarmos a implantar no ânimo do povo, que já é propenso a transferir para ombros alheios o peso de suas próprias responsabilidades, a noção de que a culpa de nossa situação financeira, econômica, política e social cabe ao Congresso Nacional, cumpre a nós todos, brasileiros amantes de nossa pátria, empreender uma cruzada em prol da nossa educação cívica tão necessária como a própria instrução. E ninguém melhor que os partidos políticos, pela amplitude da sua atuação direta sobre a população, poderia realizar obra de tanta magnitude e de efeitos tão salutar na melhoria do nível cultural do país. Em lugar de esperar que a lei venha melhorar uma situação a que ela

não pode dar jeito, devemos procurar obter as boas leis pela elevação moral e cívica da massa popular, porque é ela que escolhe os legisladores e sobre eles exerce uma influência poderosa, embora indireta. Se cada um de nós não se esforçar para sobrepor o interesse coletivo ao individual, se não pautar os seus atos pela mais rudimentar honestidade, se não antepuser a jus-

tiça à afeição em todos os atos da vida pública e privada, não teremos o direito de censurar defeitos dos nossos representantes, que nos estarão bem representando quando cometem as mesmas faltas que praticamos.

Aos censores, pois, do Congresso Nacional lembramos as palavras do Divino Mestre: "Quem se julgar isento de pecado, lance a primeira pedra".

— * —

TUBOS DE PRESSÃO



Civilit

de CIMENTO-AMIANTO

Marco de Civilização

LEVES
ECONÔMICOS
DURÁVEIS



APROVADOS PELO
DEPARTAMENTO DE
ÁGUAS E ESGOTOS
DA PREFEITURA DO
DISTRITO FEDERAL.

À Venda Nas Melhores
Casas do Ramo.

no sistema de
canalização de
ÁGUA e GAZ!

Os Tubos de Pressão Civilit, são resultantes de um processo de mistura íntima de fibras de amianto, Cimento Portland e água. Notavelmente leves, inalteráveis, impermeáveis, impenetráveis, resistin do perfeitamente à ação dos agentes atmosféricos, químicos e correntes elétricas parasitas, os Tubos de Pressão Civilit, devido ao seu rigoroso polimento interno, mantém sempre o máximo coeficiente de vazão e o mínimo de atrito. Com os Tubos de Pressão Civilit, torna-se possível nos campos, nas cidades a remodelação dos antigos sistemas de canalização, pela mais perfeita rede de canalização de água e gaz.

- Diâmetros de 1" á 6".
- Alta resistência a pressão, compressão e choques.
- Pressão até 30 atmosferas de ensaio.
- Elevado fator de segurança.
- Conexões especiais.

DISTRIBUIDORA EXCLUSIVA

COMACO

Rua da Assembléia, 104 - 7.º andar
Telefone: 42-3771
Cx. Postal, 1241 — Rio de Janeiro

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S. A.

Voga Publicidade

QUID LEGIS SINE MORIBUS?

José Augusto
Deputado Federal

I

Que valem as leis que não são a expressão de costumes e hábitos arraigados na sociedade para que são elaboradas?

De sua sorte há muito que duvidar e já a sabedoria latina lapidarmente fulminava-as na interrogação com que epigrafei estas linhas.

Recordo agora que certa vez há 35 anos passados, na Câmara dos Deputados, eu abordava o assunto nos seguintes termos:

"Poderemos, Sr. Presidente, elaborar aqui e na outra Casa do Congresso uma lei eleitoral estruturalmente perfeita, absolutamente harmônica com os mais rígidos e os mais puros princípios democráticos, mas o que não conseguiremos por certo é que o monumento legislativo assim cuidada e patrioticamente construído receba, na sua atuação prática, o respeito de uma religiosa observância, e isto porque costumes e hábitos não podem ser modificados a golpes de decretos.

Falta-nos, Sr. Presidente, uma educação séria e vigorosa que nos comunique, com a consciência dos nossos direitos, a severa noção dos nosso deveres, con-

dição sem a qual é impossível dar à eleição o cunho de moralidade e de seriedade que deve ser de essência.

O *Sr. Christiano Brasil* — O processo eleitoral foi mais moralizado antigamente do que hoje. Como explica isso V. Excia.?

O *Sr. José Augusto* — Direi que o estudo da evolução histórica do Brasil não nos autoriza a afirmar que, em qualquer tempo, a moralidade eleitoral caracterizasse os nossos hábitos políticos.

É certo que, excepcionalmente, uma ou outra eleição foi realizada com alguma preocupação pela verdade das urnas, como é o caso da execução inicial da lei Saraiva; mas isto porque aquêlê ilustre homem de Estado tomou a si o encargo de valorizar o seu trabalho, que pouco tempo depois passou a servir à fraude, sob a inspiração de outros dirigentes de menor escrúpulo.

O *Sr. Christiano Brasil* — Responderei que é o espírito sério de execução da lei que está faltando.

O *Sr. José Augusto* — Pois se é o espírito de execução da lei que nos está faltando, como admitir V. Excia. que a simples

mudança legislativa venha a corrigir o nosso mal? Acaso a simples transformação da lei terá força suficiente para modificar o espírito da sociedade?

Não é este o resultado de um trabalho lento de educação pública, entendida esta expressão no seu mais amplo e genérico sentido?

E em outro passo da mesma oração:

"Não educa só o mestre-escola, educam pelo exemplo que dão à sociedade todos os que têm qualquer parcela de direção.

São educadores o chefe de família e o chefe de Estado.

Que se voltem tôdas as energias educativas e disciplinadoras para essa nobre finalidade — a da correção dos nossos costumes políticos; que, em uma ação harmônica, refletida e consciente, se congreguem todos os que de qualquer forma têm qualquer parcela de autoridade na direção da vida brasileira, no pensamento comum de modificar os nossos costumes e processos eleitorais; respeitem os governos a liberdade do votante, reconheçam os congressos os candidatos legitimamente eleitos; façam efetiva as autoridades a responsabilidade dos que, por qualquer forma, procuram fraudar o resultado das urnas, e estou seguro de que, mesmo sob o império da atual lei eleitoral, poderemos apresentar-nos aos olhos dos outros povos como país que se não envergonha da sua legislação, que é liberal e que oferece

condições de garantia para todos os direitos que regula.

Precisamos acabar de vez, Sr. Presidente, com essa preocupação muito latina, muito brasileira, de andar fazendo leis a propósito de tudo, sem nos apercebermos de que as leis não governam os costumes, antes devem ser a sua expressão".

De então para cá (e a oração de que destaco os trechos acima tem já, como disse antes, mais de três decênios), várias reformas eleitorais foram feitas, com insucesso igual, de modo que a revolução de 1930 teve como uma de suas justificativas a alegação verdadeira e insofismável da fraude eleitoral generalizada.

E, para sanar o mal de gravidade excepcional para uma democracia, decretado foi o Código Eleitoral, com os seus três princípios básicos — o voto secreto, o voto proporcional, a execução da lei, em todas as suas fases, entregue à ação exclusiva do Poder Judiciário.

Melhoramos? Pioramos?

Claro está que se quisermos responder às interrogações tendo em atenção apenas a perfeição legislativa, as garantias que a lei oferece, e os remédios que ela pôs à disposição dos partidos para efetivação dos seus direitos, teremos que proclamar a excelência daquele monumento legislativo brasileiro e a sua consonância com as legislações dos povos mais avançados e livres.

Assim, tivemos uma lei mais perfeita do ponto de vista democrático, e as eleições que se pro-

cessaram em virtude dela, a despeito do sangue que fizeram correr em alguns Estados governados por despostas mirins, puderam levar ao Congresso Nacional e às assembléias estaduais um número avultado de representantes das várias correntes da opinião política organizada em partidos. Veio, porém, o golpe de estado de 1937 e em 1945 tudo foi preciso recomeçar.

O decreto-lei que organizou o novo sistema de sufrágio foi, ao meu sentido, inferior ao Código, do ponto de vista da democracia pura. Basta considerar que adjudicou as sobras ao partido majoritário, sem atinência ao valor real dos votos manifestados. Mas conservou, em linhas gerais, os três princípios já agora definitivamente consagrados no país: o voto secreto, a proporcionalidade, a interferência da Justiça.

De 1945 para cá processaram-se nada menos de duas eleições gerais, afora algumas parciais.

Já será oportuno indagar dos resultados do novo sistema? Como tem funcionado? Que observações inspira? Que falhas apresenta?

São indagações que afloram ao espírito de todos quantos se interessam pelo aperfeiçoamento continuo das instituições livres, de quantos anseiam no Brasil por uma democracia que se aprimore cada vez mais.

Para responder a tais indagações devemos compreender

desde logo que no Brasil há dois fatores cuja influência não é possível pôr de lado. Primeiro, é o nosso passado. Viemos historicamente da fraude eleitoral, das eleições a bico de pena, do eleitorado de cabresto, do domínio do votante conduzido pelo delegado de polícia. Segundo, é que continuamos sob o regime presidencial, e êste implica na América Latina, como muito bem demonstrou Zum Felde, no seu livro "PROCESO HISTÓRICO DEL URUGUAY, que o presidente de la Republica, por mas honorable que sea, no puede perder las elecciones para perder al mismo tiempo su partido, cuando sabe que lo partido adverso una vez adueñado del poder desarrollaria las mismas mañas que critica em el llano, es decir, seria elector y nombraria sucesor".

Mesmo assim, o progresso é evidente, e vimos, nas últimas eleições presidenciais, o governo federal e a quase totalidade dos governos estaduais assistirem impotentes às fragorosas derrotas dos candidatos de sua predileção.

É o primeiro e sasonado fruto do voto secreto, que cabe registrar, quaisquer que tenham sido as preferências do observador no pleito mencionado.

O voto secreto está dêsse modo vitorioso e não há duvidar que representa um passo à frente na evolução das instituições livres de nossa Pátria.

E a representação proporcional?

—*—

JORGE PEREIRA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ESCRITÓRIO:

AV. PRESIDENTE VARGAS, 290 - 9.º - s. 901/3

TELEFONE 23-1275

CAIXA POSTAL, 934 — END. TELEG. "CABOLONA"

FÁBRICA:

AV. HENRIQUE VALADARES, 139

TELEFONE 32-4060

DEPÓSITO:

RUA CONSELHEIRO JOSINO, 22 - A

TELEFONE 32-5439

— RIO DE JANEIRO —

CONTRIBUA PARA
A
"FUNDAÇÃO LAUREANO"
QUE AJUDARÁ UMA OBRA
HUMANA E PATRIÓTICA

* * *

(Contribuição da REVISTA ELEITORAL)

O INSTITUTO DA SUPLÊNCIA

SUCESSIVOS CASOS MOSTRAM A NECESSIDADE DA SUA REGULAMENTAÇÃO

Já em nosso segundo fascículo tivemos ocasião de chamar a atenção para a necessidade de uma regulamentação do instituto da suplência, quer isso se faça em uma reforma do Código Eleitoral, quer pela introdução de preceitos referentes a essa matéria nos regimentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Abordamos no aludido comentário o caso do suplente do senador Pereira Pinto, manifestando opinião idêntica à que acaba de ser vitoriosa na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, pela aprovação de brilhante parecer do senador Clodomir Cardoso. O fato nos desvanece não porque tenhamos a pretensão de haver contribuído para a solução preconizada por êsse ilustre parlamentar e acatado jurista, mas porque já muito nos honra uma concordância de idéias com pessoas de tão autorizado juízo.

Um outro problema de suplência surge agora com o caso do sr. Hélio Coutinho, confirmando a necessidade da regulamentação apontada. Suplente do senador Novaes Filho, o sr. Hélio Coutinho teve assento no Senado desde abril de 1950 a janeiro de 1951, período em que o titular

efetivo da cadeira esteve à frente do Ministério da Agricultura. Nas eleições de outubro do ano passado, incluído em chapa de candidato à deputação, não foi eleito, ficando como primeiro suplente da representação de seu partido na Câmara. É, portanto, suplente de senador e suplente de deputado.

Nada existe que admita ou não admita uma tal duplicidade nem na Constituição, nem no Código Eleitoral, nem nas leis internas das duas casas do Congresso. Pode então o sr. Hélio Coutinho estar funcionando ora como senador, ora como deputado? Note-se que êle foi há pouco chamado para uma substituição no Palácio Tiradentes. Contra esta convocação não há o que objetar, restando apenas saber se importa em opção, isto é, se se considera ou não legítima a sua qualidade de reservista parlamentar a duas amarras. E o Senado é que terá de decidir a êsse respeito quando se der outro afastamento do sr. Novaes Filho, oportunidade em que dirá se o sr. Coutinho deve ser ou não convocado para substituí-lo, tendo em vista que na mesma legislatura exerceu êle o mandato de deputado. Tal decisão, pô-

rém, terá o caráter de *legislação*, queremos dizer, será legislar em face de caso novo e em matéria de competência privativa, porque no assunto de convocação, como no de cassação de mandatos, os dois ramos do Congresso é que deliberam, cada um na parte que lhe toca.

Firmado o princípio de que a suplência não significa mandato, mas apenas a expectativa de mandato, é de sustentar que o bi-suplente não opta quando atende ao chamado para exercê-lo ora numa, ora na outra casa do Parlamento.

O que a Constituição veda é o exercício simultâneo de dois mandatos, o desempenho concomitante de dois cargos eletivos. Ora, o cidadão que é ao mesmo tempo suplente de deputado e suplente de senador, usa de uma faculdade que a lei lhe confere por não lha proibir direta ou indiretamente, não exerce ao mesmo tempo dois mandatos, nem desempenha no mesmo período dois cargos eletivos. Assim sendo, não há dispositivo expresso que impeça a convocação do sr. Hélio Coutinho tanto para o Câmara como para o Senado, quando lhe caiba desempenhar a sua função de substituto ou de sucessor.

O fato de haver o suplente tomado posse numa das câmaras não altera a situação, mesmo porque enquanto lá esteve não foi convocado para a outra e, dêsse modo, não teve de optar tácita ou expressamente. A posse a que faz menção a Lei

Magna só pode ser aquela em virtude da qual o deputado ou senador entrou no *exercício do mandato que ainda está exercendo*, não a que desapareceu quando o representante do povo ou do Estado deixou a cadeira que ocupara temporariamente. Considerar a posse do suplente como permanente é criar o cargo de *senador* ou *deputado suplente*, quando a Constituição e o Código Eleitoral só cogitaram do de suplente de senador e de deputado, cujas incompatibilidades não foram estabelecidas, pois a eles não se aplicam também as enumeradas nas letras *a* e *b*, número I, do art. 48 da Constituição enquanto permanecem na expectativa de serem convocados para substituir ou suceder.

Reconhecemos, porém, que é estranho e mesmo anômalo que na mesma legislatura um cidadão tenha assento ora no Senado ora na Câmara, podendo até contribuir com o seu voto para aprovação de projeto de cuja votação já participara na outra casa do Congresso. No domínio da Constituição de 1891, cujo art. 16 parágrafo 3.º dizia que "ninguém pode ser, ao mesmo tempo, deputado e senador, o sr. José Acióli, em cumprimento de um acôrdo político, renunciou ao cargo de senador e passou para a Câmara dos Deputados, enquanto o sr. Tomaz Rodrigues, em virtude do mesmo acôrdo, deixava a Câmara para vir para o Senado. Mas tudo isso se fez por meio de uma consulta às urnas e sem que nenhum dos dois estivesse ao mesmo tempo investido dos dois man-

datos. O precedente, porém, serve para provar que as expressões constitucionais sempre foram entendidas como se referindo ao exercício simultâneo de dois mandatos e não ao alternado, embora êste se desse na mesma legislatura.

Não contestamos à Câmara dos Deputados o direito de resolver soberanamente a quem compete a substituição de um seu membro, mas o seu ato não pode ser arbitrário, deve ao contrário basear-se em um princípio legal expresso ou claramente presumido. Por isso, não vemos como pudesse ser recusado ao sr. Hélio Coutinho o direito de ali substituir, se a êle cabia a substituição.

De qualquer modo que se resolva o problema, ficará sempre patente o imperativo de uma lei que regule a suplência, para que sejam resolvidos os múltiplos e interessantes problemas suscitados por essa criação da Constituição de 1934, ampliada pela de 1946.

*
* *

Reproduzimos, linhas abaixo, o parecer do senador Clodomir Cardoso, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado e aprovado pelo plenário dessa casa do Congresso, a respeito do caso de suplência ocorrido na representação do Estado do Rio de Janeiro. Êsse parecer coincide inteiramente com os pontos de vista sustentados na *Revista Eleitoral* em comentário de redação e em trabalho do nosso ilustre colaborador

senador Dario Cardoso. Veja-mo-lo:

PARECER N. 626, de 1951

E' submetida, pelo sr. Presidente do Senado, à Comissão, a seguinte consulta:

"Achando-se ausente, em viagem ao estrangeiro, o sr. Senador Pereira Pinto, e, nos termos do art. 38 do Regimento Interno sendo um caso de convocação do suplente, o qual, segundo noticiou a imprensa desta Capital, teria exercido, depois de diplomado, o cargo de Prefeito Municipal, solicito se digne Vossa Excelência de consultar a ilustre Comissão de Constituição e Justiça sôbre se importa, para o interessado, perda da suplência o exercício do cargo em aprêço".

Respondemos negativamente. Fôsse outro o caso, poderíamos ter necessidade de distinguir entre o suplente e o senador. No caso ocorrente, porém, essa distinção é excusada, por isso que, nos termos da Constituição, o fato de exercer um senador eleito e diplomado, mas ainda não empossado, outro *mandato legislativo*, não acarreta, por si só, a perda do cargo.

A Constituição distingue, de fato, quanto a êsse efeito, entre outro mandato legislativo, federal, estadual ou municipal, e as demais funções com o exercício das quais é também incompatível o do cargo de senador ou deputado.

Função da ordem destas, não a pode exercer o senador ou deputado, sob pena de perder o

mandato, desde que tenha sido diplomado. E' o que diz no artigo 48, I, b e respectivo § 1.º

Relativamente, porém, a outro mandato legislativo, para que o exercício de e pelo senador ou deputado dê lugar ao mesmo efeito, é necessário que um ou outro já se haja empossado no cargo, isto é, não basta a expedição do diploma (artigo citado, n. II, b).

São êstes os termos das mencionadas disposições:

Art. 48 — Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

b) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público,

II — desde a posse:

b) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal.

§ 1.º — A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda do mandato etc.

Ora, o suplente do senador Pereira Pinto ainda não foi empossado, e só agora, com a licença

do mesmo senador, lhe adveio a oportunidade de se investir no cargo.

Não há, pois, como deixar de reconhecer que não perdeu o direito a essa investidura.

Sala Ruy Barbosa, em 18 de julho de 1951. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Clodomir Cardoso*, Relator. — *Ivo d'Aquino*. — *Camillo Mercio*. — *João Villasbôas*. — *Epitácio Pessoa*.

*
* *

Nas eleições de 19 de janeiro de 1947, os candidatos a suplente do então senador Adalberto Ribeiro, no Estado da Paraíba, foram os srs. Epitácio Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, Euclides Sales e João Amorim, sendo eleito o primeiro, que há poucos meses entrou no exercício definitivo do mandato em virtude de renúncia do titular efetivo da cadeira.

Ocorrendo agora o falecimento do sr. Epitácio Pessoa, houve quem sustentasse a desnecessidade de eleição para a sua vaga, que deveria caber ao sr. Euclides Sales, segundo em votação para a suplência. A imprensa chegou mesmo a noticiar que o Partido Trabalhista Brasileiro pleitearia essa solução. Não acreditamos, porém, que o fizesse, como afinal não o fez, tão evidente se nos afigura que, na certa, cairia por terra uma tal pretensão.

Para cada senador há apenas um suplente. E' o que está meridianamente expresso no art. 60 § 4.º da Constituição, onde se diz:

"Substituirá o senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, O SUPLENTE COM ÊLE ELEITO".

No Congresso que nos veio das eleições de 2 de dezembro de 1945, com funções constituintes, havia apenas dois senadores de cada circunscrição. Foi a carta política de 18 de setembro de 1946 que criou a terceira senatória e instituiu a suplência — esta, quanto ao Senado, nos termos do dispositivo acima transcrito.

Em 19 de janeiro de 47 foram eleitos o terceiro senador de cada representação e os suplentes dos três. Baixando Instruções para o pleito, pela Resolução n. 1.302, de 3-12-46, o Tribunal Superior Eleitoral prescreveu:

"Art. 27 — Far-se-á a votação em cédulas separadas conforme os modelos anexos, contendo:

.....;

b) para o terceiro senador e seu suplente, a indicação da eleição, os nomes do senador e do suplente;

c) para suplentes dos senadores eleitos em 2-12-1945, além da designação da eleição, um nome de suplente para cada um daqueles".

Pelo disposto nestas alíneas b e c, vê-se que o T.S.E., de acordo com o texto constitucional, entendeu que para o senador havia um só suplente.

Mas, prossigamos no histórico da questão da suplência. Nos círculos políticos e parlamentares arraigou-se a convicção de ser inconveniente a existência de um único candidato a suplente de senador. Argumentava-se que dessa forma não haveria propriamente uma eleição, mas uma designação, pois, vitorioso o nome que um partido apresentasse para a senatória, estaria também eleito o seu companheiro de chapa, indicado para suplente, ainda que tivesse obtido apenas um voto. Era preciso estabelecer-se a competição, sem a qual a escolha pelas urnas seria apenas uma formalidade, um processo que não admitia preferência por parte do eleitorado. E daí é que veio a idéia de se legislar urgentemente sobre o assunto, surgindo a lei n. 5, de 14-12-46, onde se declara:

"Art. 3.º — Os candidatos a suplentes dos senadores eleitos em 2 de dezembro de 1945 serão inscritos, pelos partidos a que se acham filiados, EM LISTAS DE TRÊS NOMES PARA CADA SUPLENTE A ELEGER. Serão também registrados em lista tríplice, pelos respectivos partidos, candidatos a suplentes dos senadores a serem eleitos".

Não é sem motivo que realçamos a expressão — EM LISTAS DE TRÊS NOMES PARA CADA SUPLENTE A ELEGER. Isto mostra que dentre as três candidaturas se elege um apenas. Para que os três fôssem eleitos seria preciso que o § 4.º do art. 60 da Constituição tivesse outra reda-

ção e a lei n. 5, a que acima nos referimos, dissesse que os três nomes de cada lista seriam 1.º, 2.º e 3.º suplentes, na ordem da votação.

O T.S.E. modificou as suas Instruções de 3-12-46, pondo-as de conformidade com essa lei (Resolução n. 1.340, de 17-12-46). E um mês depois, respondendo a consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, declarava que "nulo é o registro de um só candidato a suplente de terceiro lugar de senador a ser eleito a 19 de janeiro em curso" (Resolução n. 1.470, de 18-1-47). Aliás, foi anulada, no Espírito Santo, a eleição do suplente do senador Attilio Vivacqua por ter sido apresentado um só candidato ao posto, em desobediência ao preceituado na lei de 14 de dezembro de 46.

*
* *

A suplência se fixou na Constituição como princípio de ordem geral muito sintético, quase que como uma simples referência, passando ao texto das leis complementares também de maneira incompleta. Daí os vários casos que vão aparecendo, alguns deles criando, por não terem sido previstos, problemas que reclamam uma regulamentação cuidada e clara, insuscetível de dar margem a complicações ou a situações estranhas.

O espírito da Carta Magna, instituindo a suplência, foi evitar sucessivas eleições, que acarretam penoso trabalho e despesas elevadas e, além disso, desviam

a atenção dos homens responsáveis de suas atividades no interesse público. Teve ainda um outro escopo: não deixar que durante longo espaço de tempo — o período necessário para a organização e realização de um pleito eleitoral — ficasse desfalcada alguma representação de Estado ou de partido nas casas do Parlamento. Havendo, porém, um só suplente para cada senador, o objetivo da lei básica pode ser frustrado.

Já há diversos senadores sem suplentes. Não o tinha o sr. Epitácio Pessoa, que se investira no mandato como suplente, devendo realizar-se eleição para preenchimento da sua vaga. Não o tem o sr. Anísio Jobim, que como suplente substituiu o sr. Alvaro Maia, eleito governador do Amazonas; nem o sr. Luiz Tinoco, que como suplente tomou o lugar do falecido senador Henrique de Novais; nem o sr. Camilo Mércio, que está no Monroe ocupando definitivamente a cadeira do presidente Getúlio Vargas; nem o sr. Alfredo Smich, suplente do sr. Ernesto Dornelles, a quem substitui também em caráter definitivo; nem o sr. Clodomir Cardoso, cujo suplente renunciou; nem, finalmente, os srs. Vespasiano Martins e Aloysio de Carvalho, cujos suplentes faleceram. E se pegasse a moda dos suplentes perderem o posto por terem exercido esta ou aquela função, como se pretendia em relação ao do sr. Pereira Pinto, em breve talvez estivessemos sem a reserva dos membros da Câmara Alta.

Como remediar essa situação?

A suplência, em se tratando de cargos de eleição majoritária, é um tanto ou quanto inadequada. Porque o candidato a suplente de senador é candidato a uma coisa que não existe, ou seja tão somente a uma expectativa de mandato. Mas desde que a Constituição consagrou o instituto, impõe-se que seja regulado de maneira satisfatória, de modo a corresponder à finalidade que se tem em vista. Uma emenda constitucional poderia estabelecer, por exemplo, que cada senador tivesse dois suplentes, concorren-

do à respectiva eleição três nomes, dois dos quais estariam eleitos — o mais votado como 1.º e o imediato como 2.º. Esta é uma fórmula que se apresenta como simples sugestão, porque talvez outras possam surgir, melhores ou de maior viabilidade. Atendido êsse ponto, o regimento comum do Congresso Nacional, ou as leis internas das suas casas, regulariam os demais, dependentes da legislação ordinária.

Seja como fôr, o assunto é digno de exame dos poderes competentes.

—*—

CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

Certificado de exame ginásial para inscrição eleitoral. — Obrigatoriedade do voto para os inscritos apesar da lei os dispensar de ser eleitores. — As cédulas podem deixar de ser dobradas?

TIMÓTEO B. DA CRUZ — Manaus — Queixa-se o consulente de que o Juiz Eleitoral não aceitou um certificado de exame ginásial como prova de que ele, consulente, tinha mais de 18 anos de idade, em processo de inscrição eleitoral, e pergunta-nos se isto está certo.

RESPOSTA: — O Juiz Eleitoral está com a razão e interpretou bem o disposto no Art 33, § 1.º, letra b do Código Eleitoral. A lei não se referiu a uma questão de fato, ao decurso de tempo entre o ato a que a certidão se refere e a época do requerimento de inscrição eleitoral, para provar que o alistando nesta ocasião tem mais de 18 anos. Se assim fôsse, qualquer documento serviria desde que fixasse uma data para início da contagem de tempo. Mas ainda assim haveria a questão da autoridade que passasse a certidão, pois a de Colégio particular não seria aceita em uma justiça que recusa justificações para fim de alistamento.

O Código Eleitoral, porém, se refere, na letra acima citada, a documento do qual se infira **por lei** ter o requerente idade superior a 18 anos. A inferência, portanto, tem de ser legal, isto é, tem de resultar da lei. É necessário por isso que a certidão se refira a um ato que a lei só permite seja praticado por pessoa maior de 18 anos.

Ora, o exame ginásial não está neste caso, é em regra prestado em idade inferior a 18 anos. Mas em todo caso a lei não fixa limite de idade para a sua prestação e desta não se pode **inferir por lei** a idade de alistando.

ALZIRA C. DE MOURA — Florianópolis — Declara-se a consulente desiludida de eleições e quer saber se pode deixar de votar de ora em diante, não exercendo profissão lucrativa.

RESPOSTA: — Em primeiro lugar, devemos declarar que se não justifica uma descrença no voto depois de um tão belo exemplo de pugna democrática, que foi a eleição de 3 de outubro de 1950. Alis-tassem-se e comparecessem às urnas todos os cidadãos esclarecidos c

tornariam inoperante a escolha feita pelos de fé ingênua e pelos oportunistas. Mas a sabedoria virá com o tempo, como o discernimento do adulto se segue às travessuras da meninice. Trabalhemos para melhoria e aumento do eleitorado, que com isso estaremos cumprindo sãbiamente o nosso dever de cidadão. Não será pela abstenção ou por sistemas antidemocráticos que conseguiremos um Brasil melhor.

Quanto à obrigatoriedade do voto para os que se inscreveram eleitores sem que o Código Eleitoral a isso os compelissem, é uma questão muito interessante, que passaremos a examinar.

O Código Eleitoral, no Art. 4.º, ao estabelecer a obrigatoriedade do alistamento e do voto, separou as causas que a excluíam em uma e outra hipótese. Portanto, ao contrário do que acontecia na vigência da Lei n.º 48, de 1935, e na do Decreto-lei n.º 7 586, de 1945, há causas que excluem o cidadão da obrigatoriedade do alistamento e outras que o isentam da obrigação de votar. Quando as causas que libertavam o cidadão da obrigatoriedade do alistamento eram as mesmas que o isentavam do voto, não havia dúvida de que, mesmo que ele se alistasse, ainda poderia invocar qualquer uma das causas que o dispensassem de votar. Mas, atualmente, isso não se dá. Já em um trabalho sobre o Código Eleitoral vigente, "A Reforma Eleitoral", de Franklin Palmeira, lê-se à pág. 59 o seguinte: "Quanto à obrigatoriedade do voto, houve uma modificação importante. Pelo citado Decreto-lei n.º 7 586, as exceções eram as mesmas para o alistamento e para o voto; de modo que o eleitor que abrisse mão de sua faculdade de não se alistar ainda podia isentar-se da obrigatoriedade do voto. Mas na recente reforma ficaram separadas as duas hipóteses, dispondo-se de modo diverso para o alistamento e para o voto. Assim, por exemplo, os maiores de 70 anos e as mulheres que não exerçam função lucrativa podem deixar de alistar-se, e se não quiserem prevalecer-se da isenção que lhes é concedida em relação ao alistamento estarão, como os demais eleitores, obrigados a votar, salvo justo impedimento".

Continui, pois, a consulente a exercer o seu direito de voto, porque obedecendo à lei estará cumprindo o mais importante dever de cidadã.

R. NONATO CORDEIRO — B. Horizonte — Deseja saber se há disposição legal exigindo que a cédula seja dobrada antes de ser colocada na sobrecarta.

RESPOSTA: — A respeito de dobra de cédula, o Código Eleitoral só contém a regra do Art. 78, assim redigido: "As cédulas serão de forma retangular, de cor branca, flexíveis e de tais dimensões que, **dobradas ao meio ou em quarto**, caibam nas sobrecartas oficiais".

Nesse dispositivo, o que se está fixando é a forma, a flexibilidade e a dimensão da cédula, para que a sua presença na sobrecarta fechada não seja assinalada por um maior ou menor volume. Não se permite,

REVISTA ELEITORAL

por isso, que a cédula seja dobrada mais de duas vezes, mas não se exige que ela o seja uma ou duas vezes. Sendo a sobrecarta oficial obrigatoriamente opaca, não há razão para considerar o sigilo do voto mais garantido pela dobra de uma cédula cujos dizeres não poderão ser lidos através do invólucro que a encerra. Não tendo sido a dobra das cédulas mencionada no citado Art. 78 senão como elemento para se aquilatar a dimensão permitida, a nulidade constante do Art. 102 do Código não se refere às cédulas não dobradas, que não deixam de preencher, por essa circunstância, os requisitos do Art. 78. Não há, pois, proibição explícita ou implícita para o eleitor colocar na sobrecarta oficial cédula sem dobra alguma.

*

CRIMES ELEITORAIS

Roberto Lyra

Catedrático da Faculdade de
Direito do Rio de Janeiro

A expressão *crimes eleitorais* — reproduzida pelo art. 119, número VII, da Constituição (vide o art. 184 da Lei n. 1.164 de 24 de julho de 1950) — não é mais infeliz do que, por exemplo, *crimes falimentares* (dec.-lei número 7.661, de 21 de junho de 1945). Aliás, Basílio de Magalhães preferia dizer — *falenciais*.

Agora, é o próprio conceito que se dilui e extravia.

Não somente a pressa, já de si incompatível com a perfeição, segundo a sabedoria popular, sempre superior à dos doutores — doutos presumidos — provoca as frustrações da fantasia legislativa. A ineficácia das demais sanções converte normas jurídicas em simples preceitos éticos. Daí os gritos de socorro dos outros direitos à porta do direito penal, quando este, por dolorosa experiência, volta-se para outras sanções — não só complementos, anexos, seguros, mas sucedâneos, subrogados ou, como chamou, inexcedivelmente, Ferri, substitutivos penais. Até pouco que resta de um direito privado propriamente dito intoxica-se com o remédio heróico.

Não há decadência da técnica legislativa, mas urgência e improviso forçados.

Alberto Marucci nem superou a crise de nomenclatura quando, em 1942, tentou acender o azeite dogmático no tumulto do direito penal anonário. Venceu-o o "sistema de contingentamento".

Acresce, quanto aos chamados crimes eleitorais, a omissão do *nomen juris* de cada tipo. Até em relação ao genocídio, como espécie da classe — crimes contra a humanidade — foi resgatado o tributo a imperativos de que não é lícito desdenhar na ausência de elaboração doutrinária e, mesmo, jurisprudencial.

Por outro lado, entre os 33 ilícitos definidos, com perigosa flexibilidade, no art. 175 da Lei número 1.164, figuram de roldão crimes e contravenções. Note-se que a Constituição alude apenas a crimes (art. 119, n. VII).

Quer se aceite um qualquer dos critérios doutrinários de diferenciação ontológica, quer se recorra ao critério legal (art. 1.º do Decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941), identificam-se, no Código Eleitoral, simples contravenções.

As sanções são desproporcionadas, exgotando o elenco comum e chegando a abastardar-se ao mínimo de 50 cruzeiros de multa, para *crime*, embora culposos. (n. 21).

São de Francisco Campos estas palavras: "Quando se misturam coisas de somenos importância com outras de maior valor, correm estas o risco de se verem amesquinhas".

O pior é que muitas das novas infrações constam de outras leis, donde conflitos, inclusive jurisdicionais, mórmente em face da regra sôbre crimes conexos (artigo 119, n. VII, da Constituição e 184 do Código Eleitoral).

Como democrata, dedico sincero apreço a todos os esforços em prol do sistema representativo que, entre nós, sofre menos dos ilícitos textuais do que dos inatingíveis privilégios da fortuna pública e particular e, portanto, da força. Mas, a consciência política e a cultura cívica não se obtêm sem mudanças fundamentais.

Se há crimes de criação política (não serão todos?) os chamados eleitorais, até por definição, estão entre eles.

Não falo, é claro, dos que importaram uma tradição, desde o Código de 1830. Quanto a estes, impõe-se, não a exceção de uma justiça virtualmente especial, tanto pela jurisdição e pela competência, como pela sede legal e

pelo processo, mas o restabelecimento da jurisdição ordinária.

No projeto de reforma do Código italiano os crimes eleitorais foram incluídos entre os crimes contra a liberdade constitucional. A jurisprudência considera o uso indevido de certificado eleitoral de natureza política, porque ofende o maior direito político do cidadão.

Vide, no Código de 1830: crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos políticos dos cidadãos.

Enquanto não fôr modificada a Constituição de 1946, o legislador ordinário poderia devolver ao rol das contravenções as ações ou omissões indevidamente elevadas à categoria de crimes.

A política criminal, a respeito, vem sendo extremamente impolítica, pois, ao mesmo tempo, convoca a tutela penal e desmoraliza-a com as anistias.

Nessas condições, nem como normas educativas operam as incriminações. A ameaça, que poderia, em certos casos, evitar a revelia cívica, cede à prévia certeza da impunidade fortalecida ainda pelos óbices de natureza processual e jurisdicional. Influirão, também, para a indulgência, o caráter convencional das infrações, as disparidades das sanções e o desinteresse dos partidos, após o processo eleitoral, se não o interesse demagógico na captação dos votos dos "criminosos".

DOS VOTOS VÁLIDOS, DOS NULOS E DOS "EM BRANCO" — DEFINIÇÃO E PROBLEMAS QUE SUSCITAM

Augusto O. Gomes de Castro

O voto, como condição de seu sigilo, deve ser dado em cédula que se não distinga de outras de modo a permitir a identificação do votante. Por êsse motivo, o Código Eleitoral prescreve, no seu artigo 78, que as cédulas serão de forma retangular, de cor branca, flexíveis, e de tais dimensões que, dobradas ao meio ou em quatro, caibam nas sobrecartas oficiais. Além disso, o mesmo dispositivo legal exige que as cédulas não contenham sinais ou dizeres, além do nome do partido, que é a legenda, e o do candidato, ambos devidamente impressos ou dactilografados.

O gabinete indevassável e a sobrecarta oficial opaca são os meios empregados para neutralizar os efeitos da cabala e da compressão, porque tornam impossível o conhecimento seguro de quem não cumpriu a promessa ou a ordem.

Mas o voto não depende para sua validade apenas de qualidades formais, pois, como manifestação de vontade que é, precisa expressar com clareza o seu objetivo. A lei eleitoral vigente previu algumas hipóteses para presumir a vontade do eleitor, dando validade a um voto emitido em contradição às regras que ela mesma estabeleceu. Assim é que a existência na cédula de mais de um nome parecia inquiná-la de nulidade, em face do que dispõe o art. 78 combinado com o art. 102. No entanto, no art. 55 está a regra de que, se na cédula com legenda aparecer nome de mais de um candidato do mesmo partido ou legenda, considerar-se-á escrito apenas o primeiro nome, ao qual naturalmente se contará o voto assim dado. Também, segundo preceito do mesmo artigo, se aparecer cédula sem legenda, o voto será contado para o candidato mencionado em primeiro lugar e para o partido a que êste pertença. São dois casos em que a pluralidade de nomes de candidatos na cédula não determina a nulidade do voto. Há ainda o caso da cédula de legenda que menciona um nome de candidato de outro partido e o da que indica somente a legenda. Tanto num como no outro caso, manda a lei que se conte o voto exclusivamente para a legenda escrita na cédula.

Houve tempo em que nos pareceu mais liberal a solução de não considerar nula a cédula que contivesse mais de um nome, pois nesa ocasião estava na mente do eleitor o sistema que vigorara no domínio do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, mas hoje em dia não aconselhamos a permanência na lei eleitoral dessas regras interpretativas da intenção do votante. Não consideramos que o eleitor haja manifestado de maneira inequívoca o seu voto, quando deposita na urna uma cédula com diversos nomes de candidatos de diferentes partidos. Não encimando a cédula com uma legenda, não tornou clara a sua orientação política de modo a permitir sem arbítrio sanar-se a omissão. E se o candidato concretiza de tal modo o partido, que a simples menção do seu nome em uma cédula é bastante para presumir-se a intenção do eleitor de votar também no partido ou legenda que registrou tal candidato, por que a menção de candidatos de partidos diferentes não gera a confusão a respeito do credo político do eleitor?

No regime de candidatos registrados, quando o registro só pode ser feito pelos diversos partidos, será excepcionalíssimo o caso do eleitor dactilografar ou mandar imprimir a cédula que vai depositar na urna. As cédulas são mandadas fazer pelos partidos ou pelos candidatos, os quais não ignoram a lei e a sua exigência de que a cédula deve conter apenas a legenda partidária e um nome de candidato registrado sob essa legenda. Se, apesar disso, fazem delas constar mais de um nome e omitem a legenda, é claro que têm interesses ocultos que a lei não deve proteger. Os nomes estranhos podem ser iscas para pescar o voto dos incautos, dos que desconhecem as minúcias do sistema eleitoral adotado. Tais nomes podem igualmente converter-se em sinal distintivo que identifique o eleitor, pois, se não aparecer na urna a cédula em que o nome do candidato de um partido fôr seguido por um determinado candidato de outro partido, é sinal evidente de que quem a recebeu não a usou. Repetido o expediente com variação dos nomes secundariamente mencionados, as cédulas irão revelando o cumprimento ou não da promessa ou da ordem, devidamente verificado o fato pelo fiscal do partido interessado, no ato da apuração.

Mais uma vez insistimos sobre a necessidade da uniformização absoluta das cédulas, o que só se conseguirá quando elas forem impressas pela mesma autoridade encarregada do preparo e distribuição do material para a votação, mediante encomenda dos partidos ou candidatos e retribuição que cubra apenas o custo do serviço prestado. A não ser assim, o sigilo do voto e, conseqüentemente, a lisura do pleito estarão à mercê da esperteza de candidatos ou cabos eleitorais inescrupulosos e desleais.

O cumprimento de tôdas as exigências feitas para validade das cédulas de que temos tratado até aqui, não as salvará de uma anu-

lação geral de toda a votação realizada em seção onde haja ocorrido qualquer dos seguintes fatos:

- a) procedida perante mesa constituída de modo diferente do prescrito em lei, ou feita em seção localizada em propriedade ou habitação de candidato ou seu parente até o 2.º grau e de membro de diretório ou delegado de partido político;
- b) realizada em dia, hora ou lugar diferentes dos designados, ou quando encerrada antes da hora legal;
- c) feita em fôlha de votação falsa ou em que haja fraude;
- d) quando a respectiva ata não estiver devidamente assinada;
- e) quando faltar a urna ou a demora na chegada à Junta Eleitoral não fôr devida a força maior;
- f) quando a urna tiver sido violada;
- g) quando os documentos do ato eleitoral não acompanharem a urna;
- h) quando não fôr permitida, sem motivo legal, aos fiscais dos partidos, assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização;
- i) quando forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
- j) quando votar eleitor de outra circunscrição nas eleições estaduais, de outro município nas eleições municipais e de outro distrito nas eleições distritais;
- k) quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado;
- l) quando tiver havido violação de urna.

A não ser a coação ou fraude e a violação de urna, que dependem de apreciação quanto aos elementos que as caracterizam, as demais causas de nulidade de votação resultam de fatos concretos facilmente provados.

A nulidade prevista na letra "j", que citamos de acôrdo com o n. 9 do art. 123 do Código Eleitoral, parece-nos enunciada de forma incompleta. Falando somente em eleições estaduais, municipais e distritais, poderia parecer que não estaria nula a votação em que tomasse parte um eleitor de outra circunscrição votando em senador e deputado federais. No entanto, o art. 87 § 9.º estabelece em que condições pode o eleitor votar fora de seu município, substituído por este modo infeliz a utilíssima instituição da ressalva, e aí não se admite que o eleitor vote para senador e deputados federais em outra circunscrição que não seja a de seu domicílio eleitoral. Ora, votar onde o seu voto não é admitido é o mesmo que votar sem ser

eleitor, é incorrer em uma nulidade que não precisa ser expressamente declarada, tão óbvia ela está. E tanto isso é verdade, que sendo essa a maior das ilegalidades que pode haver em matéria de eleições, nenhuma lei eleitoral se lembrou de enumerar especificamente tal nulidade. Mas é um defeito que precisa desaparecer essa enumeração imperfeita contida no § 9.º do art. 87 do Código Eleitoral, que provoca uma questão que não deveria existir.

Mas os votos podem ser ainda considerados sob um aspecto intermediário entre os válidos e os nulos: são os que não expressam a vontade do eleitor, os votos chamados *em branco*.

Tais votos foram expressamente mandados contar pela primeira vez pelo parágrafo único do art. 91 da lei n. 48, de 4 de maio de 1935, mas já haviam sido tomados em consideração nas eleições de 14 de outubro de 1934, por decisão do antigo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o grande civilista patricio ministro Eduardo Espínola. É que o Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, no n. 6 do art. 58, mandava que se determinasse o quociente eleitoral dividindo-se o *número de eleitores que concorreram à eleição* pelo de lugares a preencher no círculo eleitoral, desprezada a fração. Ora, os votos nulos não podem ser considerados como representando eleitores que concorreram à eleição, porque votos nestas condições é como se não existissem, como se nunca tivessem sido dados. Mas os votos em branco não são nulos e, portanto, não há razão para considerar ausentes da eleição os que se manifestaram por essa forma.

Os eleitores que não compareceram ao pleito revelaram um completo desinteresse pela escolha de seu dirigente e de seus mandatários, mas os que estiveram presentes sem manifestar preferência por nenhum candidato ou partido mostraram a intenção de se louvar na escolha que fizessem os demais votantes.

Se é justificável que sejam tomados em conta os votos em branco, não deixa o fato de criar problemas que convém examinar.

Em primeiro lugar, é necessário determinar o que se deva entender por voto em branco. A expressão não pode se limitar ao seu sentido literal de cédula inteiramente branca. O Tribunal Superior, pelas resoluções ns. 1.883, de 17 de maio de 1947, e 2.192, de 28 de agosto do mesmo ano, definiu como voto em branco o dos eleitores que depositam na urna cédulas em branco, sobrecartas vazias ou com menor número de cédulas que o permitido.

Mas a enumeração feita nas citadas resoluções ainda não alcança tôdas as hipóteses dessa espécie de votação. O que se dá no voto em branco é a falta de manifestação útil da vontade do eleitor. Por isso, tôda vez que o voto não é nulo, mas também não traduz uma escolha do eleitor que possa ser tomada em consideração, êsse voto será em branco.

Será êsse o caso do voto dado a candidato inelegível, que não pode ser contado, sem no entanto incorrer em nulidade? Mas, para configurar a hipótese que sugerimos, é imprescindível que a inelegibilidade já existisse antes da eleição, embora só fôsse decretada posteriormente. "As condições de elegibilidade são as que preexistem ao pleito e não as ocorridas depois da eleição", muito bem o decidiu o Tribunal Superior na Resolução n. 1.538, de 11 de fevereiro de 1947. A declaração de inelegibilidade por fato superveniente à eleição ou pela morte do candidato eleito é ocorrência que não modifica uma situação jurídica perfeita. Apenas, na segunda hipótese, dar-se-á uma vaga, preenchida pelo suplente respectivo ou por nova eleição na falta dêste.

Mas os votos dados ao candidato que, embora registrado, não tinha condições de elegibilidade, são considerados em branco e como tais contados para a formação do quociente eleitoral. Foi o que decidiu o Tribunal Superior pela Resolução n. 2.091, de 17 de julho de 1947, ao estabelecer que "os votos dados à legenda do Partido Comunista do Brasil deverão ser computados para o efeito da determinação do quociente eleitoral" (*Diário da Justiça*, seção II, de 27 de agosto de 1947, pág. 391). Êsse egrégio Tribunal referiu-se aos votos recebidos pela legenda dêsse partido, cujo registro havia sido cancelado, porque assim abrangia todos os votos dados, mas só podia mandar contá-los para a formação do quociente eleitoral porque os considerava como votos em branco. Há casos em que pode prevalecer o voto para a legenda, mesmo quando não prevaleça em relação ao candidato, mas aí não há votos "em branco" e não era essa a situação dos votos a que se referiu o Tribunal Superior na citada resolução, pois na hipótese não podiam ser apurados também os votos dados à legenda, que se referia a um partido político cujo registro havia sido cancelado. E se tais votos foram mandados tomar em consideração foi porque das respectivas cédulas se concluiu nada existir como manifestação útil de vontade, que se tem como sinal característico do voto "em branco".

Não se trata de uma questão bizantina, sem interêsse prático apreciável, pois do modo de encarar o voto "em branco" pode resultar a validade ou nulidade de toda a votação.

As leis eleitorais consignam uma disposição pela qual a nulidade de mais de metade dos votos de uma região ou circunscrição eleitoral prejudicará as demais votações e mandar-se-á fazer nova eleição. Assim disseram o Decreto n. 21.076, de 1932, art. 97, parágrafo único; a lei n. 48, de 1935, art. 160; o Decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945, art. 104 § 1.º; e a lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950, art. 125.

De acôrdo com essa disposição, a não contagem dos votos dados aos candidatos inelegíveis, se fôsse nula essa manifestação de vontade, importaria na nulidade de tôda a votação, no caso do seu número ser superior à metade dos votos apurados em uma circunscrição eleitoral. Mas se, em lugar de nulos, tais votos fôsem considerados "em branco", os eleitores que os depositaram na urna seriam tidos como presentes à eleição e a votação prevaleceria.

Temos, porém, dúvida sôbre a justiça de semelhante resultado. O eleitor que vota de maneira ilegal, por ignorar a lei ou por descuido, não se pode queixar da sanção que fôr aplicada à sua ignorância ou desatenção. Mas o que vota em candidato devidamente registrado e cujo defeito visceral era tão oculto que escapou ao próprio tribunal que o registrou, tem razão de estranhar que a sua vontade, que está em harmonia com a da maioria dos votantes, seja desprezada em favor de um candidato de partido diverso. Que não seja contado o voto dado a candidato inelegível, está certo, porque tal candidato não pode exercer uma função que lhe é vedada pela Constituição ou pela lei e o voto da maioria não tem o poder de corrigir um vício insanável de tal magnitude. Mas ao manifestar claramente a sua vontade pelo voto que deu a um candidato que reunia aparentemente as condições para ser eleito, tanto assim que um tribunal o registrou, o eleitor não tem culpa na inutilidade posterior do seu voto e, portanto, não é justo aplicar-se-lhe qualquer sanção que importe em prejuízo de seus direitos. Ora, considerar-se o voto dêsse eleitor como não exprimindo nenhuma vontade e por êsse modo de entender chegar-se à conclusão de que o seu representante deve ser um candidato de idéias diversas, é mais do que desconhecer o seu direito de voto, é imputar-lhe uma intenção que visivelmente não teve, qual a de se louvar na escolha que os eleitores da minoria fizeram.

Numa democracia, nenhum defeito sobrelevar-se-á à falta, no titular de cargo eletivo, de autocracia, por esta não se fundar na maioria dos sufrágios. E' certo que quem vota defeituosamente é como se não tivesse votado, mas isso só acontece ao que votou com um defeito que anule a sua manifestação de vontade. E, nesse caso, o seu voto, se fôr idêntico ao da maioria dos votantes, acarretará a anulação do pleito e a repetição da eleição. Mas tal não se dá quando a maioria votou de maneira hábil, mas não útil. Tudo está, pois, não em se considerar inexistente uma vontade manifestamente expressa, porque o voto que a consigna não pode ser contado, mas em se atribuir ao eleitor um intuito que está em desacôrdo com as suas idéias políticas. O eleito deve necessariamente representar, pelo menos, a maior parte dos votantes, nas eleições feitas pelo sistema majoritário, ou o maior grupo nas realizadas pelo sistema proporcional. Aquêlê que não reunir essa conformidade de

vontades, que fôr considerado eleito por uma presunção jurídica que se não apoia na realidade, ficará numa posição falsa para falar em nome de uma maioria que evidentemente não o queria para êsse cargo eletivo.

Nem se diga que, com êsse modo de entender, chegar-se-ia a só considerar legítimo representante do povo o eleito por maioria absoluta. Os que não compareceram às urnas, os que, tendo depositado uma cédula, não fizeram menção do nome de nenhum candidato, desinteressaram-se do pleito, ou louvaram-se no acêrto da escolha dos eleitores que foram explícitos na manifestação de sua preferência ou escolha. Assim sendo, podem perfeitamente ser representados pelos mandatários escolhidos por aquêles a quem êles próprios, pela sua indiferença ou indecisão, delegaram o poder de eleger. Mas os que designaram nominalmente o candidato de sua preferência, o qual fôra apresentado sob a égide de um partido político e registrado no respectivo tribunal eleitoral, reunindo, portanto, tôdas as condições para receber votos, não podem sem infusção ser equiparados aos indiferentes ou aos indecisos, porque não se revelaram nem desiludidos nem amorfos.

Por isso, parece-nos mais equitativo que o voto dado a candidato inelegível, quando êste tenha sido devidamente registrado pelo respectivo tribunal, seja declarado nulo e não "em branco".

Sôbre o voto dado a candidato inelegível, há outro ponto que convém ser examinado.

Embora o artigo que ordena que se não contem os votos a tais candidatos esteja colocado no capítulo que trata da contagem dos votos, a Junta Eleitoral não compete decidir um assunto de alta indagação. O § 3.º do Art. 102 do Código Eleitoral diz isso expressamente, referindo-se, porém, ao caso de haver impugnação. Mas a Junta, mesmo sem impugnação, estará diante da proibição contida no citado parágrafo e terá de atendê-la. Para isso, tomará os votos do candidato que ela considerar inelegível em separado, para ulterior decisão do respectivo tribunal regional.

Neste último caso, os votos tomados em separado só serão contados mediante uma resolução do tribunal regional que a êles se refira. Mesmo não havendo impugnação ou recurso, nenhum voto tomado em separado pode ser levado em consideração sem uma decisão que dissipe a dúvida em virtude da qual foi apartado provisoriamente. O Código Eleitoral, Art. 106, como tôdas as leis anteriores, diz competir aos tribunais regionais, como preliminar de sua ação apuradora, resolver as dúvidas não decididas. Ora, a apuração em separado é a declaração de uma dúvida sôbre a incorporação de determinados votos ao cômputo geral. Compete, pois, ao tribunal regional dirimir essa dúvida, mandando contar

tais votos se julgar a objeção improcedente, ou tornando definitiva a separação no caso de opinar pelo acêrto da resolução da junta eleitoral.

É preciso não esquecer que as leis eleitorais mais recentes dizem que a apuração cabe às *juntas eleitorais* e aos *tribunais regionais*. Se a intenção do legislador fôsse limitar a ação dos tribunais regionais no que respeita à apuração, unicamente ao julgamento de recursos, não teria necessidade para isso de nenhum outro dispositivo senão o que se refere à faculdade de recorrer. Se apesar de ter estabelecido que de todos os atos, resoluções ou decisões das juntas caberá recurso para os tribunais regionais, e de ter criado um recurso específico de expedição de diploma, ainda incluiu os tribunais regionais entre os incumbidos da apuração, é, evidentemente, porque considera o âmbito de ação dêsses tribunais mais amplo que o de um simples julgador de recursos, limitado como se acha êste pelo objeto do pedido e alegações do recorrente.

Na apuração das eleições realizadas em 3 de outubro de 1950 na Capital Federal, o respectivo Tribunal Regional não se manifestou sobre nenhum dos casos em que a votação foi apurada em separado, como declara o relator da Comissão Apuradora para explicar o fato inédito de não haver sido anulada uma única seção. Nem se diga que os motivos pelos quais as juntas haviam deliberado apurar algumas seções em separado fossem de evidente improcedência. Todos os vícios apontados em numerosas seções constituiriam, se existentes, nulidades taxativamente enumeradas no Código Eleitoral. Não cremos que tôdas as dúvidas procedessem, mas não se devia prescindir do exame de cada caso para decidir qual a solução mais acertada.

Tomando os tribunais regionais, por expressa disposição de lei, parte na apuração, independentemente de sua ação como tribunais de segunda instância, as irregularidades assinaladas pelas juntas eleitorais não podem ficar na dependência da apresentação de recursos, quando se refiram a nulidades expressamente mencionadas na lei. Em matéria de ordem pública, a conveniência das partes não paraliza a ação da justiça, porque esta defende imparcialmente o verdadeiro interesse da sociedade. E é tratar muito irreverentemente assunto de tanta relevância ter como desprezadas as nulidades apontadas pela simples aprovação do resultado apurado.

*

QUANDO E COMO O CONGRESSO NACIONAL ELEGERÁ O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A Constituição Federal dispõe (Art. 79, § 2.º):

"Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores".

O texto é claro. No caso de vaga de Presidente da República, assumirá o posto o Vice-Presidente, que o ocupará até o fim do quinquênio governamental. Somente quando vagarem os dois cargos, de Presidente e Vice-Presidente, é que haverá eleição para preenchê-los, pelo sufrágio universal, se as vagas se verificarem na primeira metade do quinquênio, e pelo voto do Congresso Nacional, se a dupla vacância ocorrer na segunda metade desse período.

O Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal serão sucessivamente chamados ao exercício da mais alta magistratura da Nação em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República. Mas tal substituição se dá apenas pelo espaço de tempo do impedimento ou, na segunda hipótese, até que se proceda a eleição na forma estabelecida pelo dispositivo constitucional acima transcrito.

A eleição pelo sufrágio universal, como se sabe, obedece a processo estatuído no Código Eleitoral, mas a que se deve proceder pelo voto do Parlamento só foi regulada em julho último pela Lei n.º 1395, publicada no *Diário Oficial* de 19-7-51. Sendo recente esse importante diploma legislativo, convém que tenha a mais ampla divulgação. Reproduzimo-lo a seguir:

Art. 1.º — Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial, far-se-á a eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos, trinta dias depois da última vaga.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BIBLIOTECA

Art. 2.º -- Para essa eleição será o Congresso convocado pelo seu Presidente, mediante edital, que será publicado, por três vezes, no *Diário do Congresso Nacional*, e do qual deverão constar a data e hora da sessão.

Parágrafo único — Se as vagas ocorrerem no intervalo das sessões legislativas, a convocação caberá ao Presidente da República em exercício, que a fará imediatamente após a sua posse, de forma que se torne possível a eleição no termo do prazo estabelecido pelo Art. 1.º.

Art. 3.º — Não começará a eleição sem a presença da maioria dos membros do Congresso, mas a sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa pela falta do quorum legal, devendo continuar até que este se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo eleitoral.

Art. 4.º — A eleição processar-se-á mediante voto secreto e em escrutínios distintos um para Presidente e outro para Vice-Presidente. Cada membro do Congresso será chamado nominalmente e depositará a sua cédula em urna fechada, que estará sobre a mesa.

§ 1.º — As cédulas poderão ser datilografadas ou impressas, e conterão apenas a designação da eleição e o nome, por extenso, do candidato.

§ 2.º — Antes de aberta a urna, poderá votar qualquer membro do Congresso que o não tenha feito quando chamado.

§ 3.º — Finda a eleição, a mesa apurará os votos e proclamará imediatamente o resultado, considerando-se eleito o candidato que obtiver maioria absoluta de sufrágios dos presentes e, em caso de empate, o mais velho.

§ 4.º — Se no primeiro escrutínio nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta, nem houver empate, realizar-se-ão tantos escrutínios quantos forem necessários para um ou outro resultado.

§ 5.º — Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á a sessão pelo tempo necessário para que seja lavrada a ata respectiva e, reabertos os trabalhos, será a mesma submetida à aprovação do plenário.

§ 6.º — A ata, além de todas as ocorrências que se derem na eleição, mencionará os nomes dos membros do Congresso que houverem votado e o número dos que o não tiverem feito.

Art. 5.º — Não se contarão os votos dados a pessoas inelegíveis.

Art. 6.º — Antes de encerrada a sessão, o Presidente da Mesa convocará novamente o Congresso Nacional, a fim de receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República, na forma do Art. 41, III, da Constituição Federal.

Art. 7.º — A sessão será dedicada exclusivamente à eleição, não sendo lícito tratar nela de assuntos que lhe sejam estranhos.

Art. 8.º — Nos casos omissos nesta Lei, observar-se-á o Regimento Comum da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vigente na época em que se tenham verificado as vagas.

—*—

DA POSSE EM ASSEMBLÉIA

Nestor Massena

Professor de Direito

Em câmara municipal composta de treze membros, cinco dêles renunciaram os seus cargos. Para o preenchimento das vagas realizaram-se eleições. O Presidente da câmara convocou, então, os oito membros restantes para uma sessão a fim de serem empossados os eleitos. Compareceram, então, apenas seis vereadores.

Entendeu o presidente não haver número legal para a abertura dos trabalhos e a tomada de deliberação, que, sendo de treze a totalidade dos vereadores e exigindo a lei maioria absoluta "para as votações", necessária se fazia a presença de, pelo menos, sete para a outorga da posse dos eleitos. Designou, por isso, nova reunião, a que compareceram somente cinco camaristas. E a uma terceira convocação atenderam, novamente, apenas seis.

E' necessário, preliminarmente, distinguir o ato de posse do de deliberação numa câmara. A posse é formalidade que assegura ao eleito o direito ao exercício do mandato, direito êsse que não pode ser postergado pela vontade da câmara, seja da sua totalidade efetiva, seja da sua maioria e, muito menos, de sua mi-

noria. A posse é ato preliminar da organização e do funcionamento da assembléia, ao qual esta não pode criar embaraços, e não pode, com mais forte razão, evitar. Qualquer providência, ou atitude, no sentido de obstar essa posse é abuso de autoridade, a ser corrigido pelos meios legais. Ela não depende de votação e não pode ser recusada a candidato eleito, reconhecido, proclamado e convenientemente diplomado. Se dependesse da presença de número de membros efetivos da câmara, como se poderia realizá-la no início dos trabalhos da assembléia, quando, terminado o período do mandato, se procede à sua renovação com a eleição da totalidade dos seus membros e não há, ainda, portanto, nem um membro da câmara?

A deliberação é ato de que participa toda a câmara, por meio dos seus membros presentes, prefixado o número mínimo dêles imprescindível para que a mesma possa verificar-se.

E' mister, ainda, distinguir a presença dos membros de uma assembléia do *quorum* necessário à realização de determinados atos. E é preciso, também, distinguir o que se denomina *quo-*

rum de funcionamento de *quorum* deliberante.

A presença dos membros de uma assembléia verificasse com o comparecimento dêles, qualquer que seja o seu número. E' o que prevê, por exemplo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados no art. 1.º, § 1.º.

O *quorum* necessário à realização de determinado ato pela câmara é o número mínimo de seus membros prefixado para êsse fim. O de funcionamento é, em geral, estabelecido em número bem menor do que o deliberante, quasi sempre constituído pela maioria absoluta. Quando existe êsse *quorum* deliberante, a deliberação se vence a favor da maioria dêle, pelo chamado *quantum* de maioria, relativo à totalidade do *quorum*. Êsse *quantum*, se o *quorum* fôr o mínimo possível, pode ser êle, apenas, mais de um quarto da totalidade absoluta. Assim, em câmara de treze membros, o *quorum* mínimo da maioria absoluta é de sete e o *quantum* mínimo dêsse *quorum* será de quatro. Mais de quatro já é *quantum* maior do que o mínimo nessa câmara.

Na Inglaterra, o *quorum* para o início dos trabalhos das casas do Parlamento é de três membros na Câmara dos Lords e de quarenta na Câmara dos Comuns. Nos Estados Unidos, cada câmara do Congresso pode, por disposição constitucional, reunir-se com qualquer número e compêlir à presença os membros ausentes. Entre nós, a sessão do Senado Federal se abre com a pre-

sença de dezesseis senadores e a da Câmara dos Deputados com a do décimo do número total dos seus membros.

Deve-se admitir que o membro eleito para uma câmara desde que regularmente reconhecido, proclamado e diplomado, está em condições de participar do seu *quorum*. Ainda quando se declara, em lei ou regimento interno, que a posse do eleito se deva verificar em sessão, essa expressão há de ser tomada na significação que apresenta o seu sentido, que é não só a *voluntas legislatoris* como a *voluntas legis*, ou *mens legis*, conforme acentuei em parecer de 24 de março último em consulta que me foi solicitada da Bahia: "A expressão em sessão quer significar que o presidente não pode declarar ausente o vereador — *tempus legis qui non dicitur formam legis observare* — senão quando assume a presidência dos trabalhos da câmara, e no momento em que se verifica a presença, ou a ausência, do vereador à sessão, não lhe sendo lícito proclamar essa presença, ou ausência, fora dessa presidência e em momento diverso do em que elas se verificam, a fim de evitar possíveis abusos. Não significa, porém, a necessidade de *quorum* para essa proclamação, até porque quando há falta dêsse *quorum* é que mais imperiosa — *ratio legis, ubi militat, ibi lex loquitur, disponit, ipsamque regulat legem* — é a convocação dos suplentes para conseguí-lo. *Tólite quod subinte ligitur frustra exprimitur*. Assim, no ca-

so, em sessão significa no local e momento em que se deve realizar a sessão, quer ela se realize, quer, com mais forte razão, não se realize por falta de número. *Ubi eadem est ratio, ibi debet esse eadem juris dispositio*".

A posse, na Câmara dos Deputados, dos que a tomam depois de iniciada sessão legislativa, nem sequer depende de sessão, de reunião do plenário, conforme o artigo 5.º do Regimento Interno: "§ 1.º — Este compromisso será, também, prestado junto à presidência da Mesa, pelos deputados que se empossarem posteriormente". (Vêr, ainda, o artigo 13, n. IV). E, também, se dispensa *quorum* e a realização de sessão, na Câmara dos Deputados, para os atos que precedem à abertura da sessão (Regimento Interno, art. 59 e §§ 1.º e 3.º), inclusive para o despacho do expediente e sua publicação no *Diário do Congresso Nacional* (Regimento Interno, art. 59, parágrafo 4.º). E os suplentes, uma vez compromissados, reentram no exercício do mandato sem nova posse.

Exigir *quorum* deliberante para a posse do membro de uma câmara, ou para serviço de expediente, seria evidente absurdo na hipótese de se verificar vagas em número maior do que o da metade da totalidade da assembléia. Respondendo à consulta que me foi feita da Bahia, a que já aludi, assertei: "Determinando a lei a perda do mandato aos que não compareceram durante quinze dias às sessões da câmara,

verificada essa eusência é fatal a perda. Dada essa perda, se o número dos que nela incidirem fôr de mais da metade dos membros da câmara, nessa hipótese, se necessário fôsse *quorum* para que o presidente fizesse a convocação dos respectivos suplentes, essa convocação jamais se poderia fazer e a câmara deixaria de existir pela impossibilidade de se organizar. Essa interpretação não é admissível, porquanto *interpretatio facientia est ut ne seqatur absurdum*".

Aplicam-se, no caso em apreço, êsses mesmos conceitos. Não se pode, por falta de número, deixar de dar posse aos suplentes destinados a suprir essa falta de número. Se a convocação dos suplentes se fizer para suprir a falta de *quorum*, como admitir que se lhes não dê posse por falta dêsse *quorum*? Se a posse dos membros que preenchem vagas estiver, regimentalmente, dependente de *quorum*, e não se tornar possível êsse *quorum*, aplicar-se-ão no caso, os mesmos regimentais preceitos para a organização inicial da câmara, empossando-se os eleitos perante a sua presidência, ou até mesmo perante a Justiça Eleitoral. Na Câmara dos Deputados só é exigível número, ou *quorum*, para o seu funcionamento, depois de haver êsse número (conforme o Regimento Interno, artigo 2.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º com o seu § 4.º). O que não é possível é impossibilitar a organização e o funcionamento da assembléia pela vedação da posse aos seus membros em condições de tomá-

la. A posse dos membros de uma câmara deve ter lugar com a presença de qualquer número de seus componentes.

O exame de caso concreto, nesse sentido, depende das disposições legais e regimentais a que se subordine.

Cabe mandado de segurança contra o ato de assembléia, ou de seu presidente, que recusa empossar membro dela convenientemente eleito, reconhecido, proclamado e diplomado? Evidentemente o cabe, na conformidade do preceito constitucional que institui o mandado de segurança. Embora se trate, no caso, de direito político, trata-se, igualmente, de direito individual líquido e certo sacrificado por ato abusivo de autoridade, não sendo esse ato legislativo ou judiciário, mas administrativo, embora de autoridade legislativa.

De quem a competência para conhecer do pedido de mandado de segurança em tal caso? Da Justiça Eleitoral, pelo art. 119, n. VII, da Constituição da República.

Em sentença sobre caso análogo ao referido, o juiz a quem se requereu mandado de segurança considerou: "Sendo necessária a presença da maioria absoluta dos vereadores para a tomada de deliberações, ou seja a metade dêles, mais um, pelo menos, segue-se que bastaria cinco dêles para instalação da sessão e outorga de posse do apelador"?

Maioria absoluta não é metade mais um, mas mais da metade. Em treze, a maioria absoluta é de sete e não de metade — seis e meio — mais um, sete e meio, ou, por não ser possível admitir-se meio membro, oito membros. Assim, a maioria absoluta não é, em treze, de cinco, não se concebendo como o juiz aludido chegou a essa conclusão, a menos que haja calculado essa maioria absoluta não sobre a totalidade absoluta de treze, mas com relação à totalidade efetiva de oito vereadores.

Falecem-nos dados — lei e regimento da câmara — para examinar a procedência, ou não, dessa conclusão.

— * —

A SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS E AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Jarbas Maranhão

Deputado Federal

Não via Assis Brasil como devesse o voto ser obrigatório. Situando-se entre os que entendem o voto apenas como um direito do cidadão, êle dizia: "A matéria do voto é um fato voluntário, uma questão de opinião. Se o cidadão vota em quem quer, é lógico concluir que também êle vota se quer... Que contrassenso o de pretender fazer surgir a manifestação livre da opinião do seio de indivíduos levados à força até a bôca da urna!... Para serem lógicos e escaparem a inépcia, os amigos do voto forçado serão levados, de obrigatoriedade em obrigatoriedade, até a necessidade de fornecer ao votante constrangido um candidato obrigatório". (*Democracia Representativa*, págs. 73, 74 e 76).

O fato, porém, é que o voto não pode ser considerado somente como um direito — direito próprio da natureza política do homem — senão também, necessariamente, como um dever, uma obrigação legal, uma função pública, ou, na expressão de Pontes de Miranda, "função de instrumentação do povo".

Como direito apenas, como simples faculdade, o voto tanto

pode ser como deixar de ser exercido pelos cidadãos, o que não se coaduna em absoluto com o regime democrático, em que o exercício do direito de sufrágio é essencial.

"Nas democracias o voto é o sangue que lhes circula nas artérias, o oxigênio que lhes vitaliza o sangue. Sem voto, não há democracia. Se a democracia é o voto, não há fugir à consequência de que não se compadece com ela todo o princípio que traga, em seu bojo, como corolário, a inexistência prática do voto... Se não coexiste com ela o que comporte a inexistência do voto, e se a faculdade, ou não obrigação legal do sufrágio, envolve a possibilidade de não se praticar o voto, claro está que com a democracia não se harmoniza o mero direito de votar. Logo, na democracia, o voto deve ser, necessariamente, obrigação legal". (A. Sampaio Doria — *Os Direitos do Homem*, 2.º volume, págs. 3-4).

A primazia da medida do voto compulsório — escreve Themistocles Cavalcanti — deve-se, parece, ao cantão de S. Galle, na Suíça, em 1835.

Em nosso país (art. 133 da Constituição), o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Os estudiosos do sufrágio proclamam os malefícios, as consequências perniciosas do abstencionismo, e indicam entre suas causas predominantes "as violências à liberdade do eleitor, a ineficácia do voto por deficiência da lei, e a indiferença comum imposta pela lei do menor esforço".

Para combater as aludidas causas do abstencionismo, é que, ao lado da obrigatoriedade do sufrágio, instituiu-se o sistema do voto secreto e de outras garantias ao eleitor.

Essas considerações têm em vista lembrar que o abstencionismo, prejudicando ou deformando o regime representativo — seja ele provocado por aqueles fatores acima referidos ou tenha origem em outras circunstâncias, independentes da vontade do eleitor — deve, por todos os meios legais, ser impedido.

Assim é que o legislador, ao elaborar o Código Eleitoral vigente, considerando que êle seria promulgado quasi às vésperas das últimas eleições — o que impediria ser processada, por falta de tempo suficiente, a substituição dos títulos eleitorais conforme determina o § 1.º do artigo 197 — estabeleceu no § 3.º do mesmo artigo que, nas eleições de 1950 e nas que lhes fôssem,

suplementares, poderiam ser utilizados os títulos existentes nos quais não mais houvesse lugar indicado para a rubrica do presidente da mesa receptora, devendo a rubrica ser feita noutro espaço em branco que a coubesse.

Claro que o objetivo do legislador — face à precariedade do prazo para a substituição dos títulos — foi de evitar dificuldades aos partidos e que grande massa de eleitores, por motivos alheios à sua vontade, se encontrasse na contingência de não poder exercer seu direito de voto.

Ocorre, porém, que nem todos os Estados da Federação — à exemplo de Pernambuco, Paraíba, São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná — fizeram coincidir a 3 de outubro, com as eleições federais e estaduais, as eleições municipais, devendo estas últimas, por força de dispositivo constitucional, ser realizadas ainda no corrente ano.

Torna-se assim evidente que o período de tempo de que se dispõe até a realização das mesmas não é satisfatório para o cumprimento do § 1.º do art. 197 do Código Eleitoral (substituição dos títulos), ou seja, realizando-se próximamente eleições municipais em alguns Estados, permanecem ainda os motivos que determinaram o § 3.º desse artigo.

Daí a razão de havermos apresentado projeto mandando aplicar êste dispositivo às eleições

REVISTA ELEITORAL

de 1951, com o objetivo de evitar, repito, dificuldades aos partidos e ao eleitorado, desde que não há tempo bastante para promover a substituição dos títulos, o que provocaria, com toda certeza, grandes abstenções eleitorais "que enervam o corpo social e

fazem aparecer nas urnas uma falsa opinião política".

Se o voto é obrigatório na democracia, se o regime democrático exige, em teoria, o sufrágio universal, é preciso — como dizia Leon Donnat — ter na prática êsse sufrágio.

✱

FUNCIONÁRIO PÚBLICO VEREADOR

Na seção própria publicamos neste fascículo um acórdão do Supremo Tribunal Federal, que negou o mandado de segurança impetrado por um vereador, demitido por abandono de emprego municipal por não ter reassumido o mesmo cargo no interregno das sessões da câmara de que faz parte.

A questão é interessante e merece alguns comentários. Não cabe reparo algum à decisão do Supremo Tribunal, que não entrou no mérito da questão, tendo apenas denegado a concessão do mandado por não julgar o direito do impetrante líquido e certo. De fato, se a hipótese ventilada nesse processo fôsse resolvida por mandado de segurança, desapareceriam as ações ordinárias de marcha muito mais lenta e dispendiosa. Mas, como o acórdão a que nos referimos transcreve a sentença do tribunal *a quo* e o parecer do Procurador Geral da República, não queremos que passe sem qualquer observação de nossa parte o seguinte considerando: "A União é pessoa de direito público externo, goza de soberania; o Estado é pessoa de direito público interno, goza de autonomia política e participa da formação da vontade e da consciência nacional; os municípios não são política, mas administrativamente au-

tônicos. Sua autonomia se entende mais com a liberdade pública, com o direito social, do que com a estrutura nacional, com o direito político, conforme adverte o ministro Castro Nunes. Daí decorre a limitação que às prerrogativas do vereador, em relação aos demais membros do poder legislativo da nação, faz a Constituição do Estado, em seu artigo 216".

Não entraremos no exame da posição do município como pessoa de direito público interno e a sua função política, o que nos levaria muito além dos limites de um simples comentário. Mas aconselhamos aos que o consideram uma simples entidade administrativa a ler a Constituição vigente e verificar o pé de igualdade em que o município é tratado em face da União e do Estado. Quando menciona as incompatibilidades dos membros do congresso federal, a Constituição estabelece no art. 48 que "os deputados e senadores, desde a posse, não podem exercer outro *mandato legislativo*, seja federal, estadual ou *municipal*". Como, então, sustentar que o vereador não desempenha função legislativa? Qual então será o legislativo municipal a que se refere a Constituição na letra c do art. 48?

Se o poder legislativo municipal existe, como declara expressamente a Constituição Federal,

deve ser organizado segundo as normas traçadas por êsse supremo diploma legal para o funcionamento do poder legislativo federal. E' o que sustenta Nestor Massena em artigo que escreveu para esta Revista a respeito das imunidades dos vereadores, conforme se vê à pág. 247 do 3.º fascículo. Aplicadas as normas fixadas pela Constituição para o funcionamento do Congresso Nacional, incontestavelmente não se justifica a imposição feita a um vereador que é também funcionário público, para que assuma o seu cargo administrativo no interregno da Câmara Municipal. No art. 50 de nossa lei básica se lê que, "enquanto durar o man-

dato, o funcionário ficará afastado do exercício do cargo", razão pela qual o subsídio foi calculado para todo o ano e não sòmente para o período de funcionamento da respectiva câmara.

Por isso, achamos que o vereador em questão apenas usou de um recurso processual impróprio, mas a questão não foi definitivamente decidida pelo acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que nos parece não haver aplicado os verdadeiros princípios jurídicos referentes à espécie, embora assim o entenda o ilustre Procurador Geral da República em seu lacônico parecer.

*

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

SÃO PAULO

(Resultados finais através da apuração pelo Tribunal Regional Eleitoral)

Eleitores inscritos: 2.041.840 — Eleitores que compareceram: 1.502.841 — Percentagem: 76,50%. — Seções eleitorais: 6.732, das quais 16 não funcionaram. — Urnas não apuradas: 12.

PARA GOVERNADOR

Votos anulados: 51.110. — Votos em branco: 23.400.

(*) Lucas Nogueira Garcez	672.863	Votos
Hugo Borghi	404.736	"
Francisco Prestes Maia	350.732	"

PARA VICE-GOVERNADOR

Votos anulados: 23.802. — Votos em branco: 123.056.

(*) Erlindo Salzano	653.452	Votos
José Carlos de Ataliba Nogueira	378.620	"
João Gomes Martins Filho	317.306	"
Francisco Giraldes Filho	6.605	"

PARA SENADOR FEDERAL

Votos anulados: 22.967. — Votos em branco: 152.175.

(*) Cesar Lacerda de Vergueiro	658.058	Votos
Brásilio Machado d'Oliveira Neto	353.732	"
Miguel Reale	300.451	"
João Jorge da Costa Pimenta	15.458	"

PARA SUPLENTE DE SENADOR

Votos anulados: 22.191. — Votos em branco: 312.474.

(*) Lineu Prestes	645.267	Votos
Cristiano Altenfelder Silva	351.552	"
Guaraci Silveira	171.357	"

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

PARA DEPUTADOS FEDERAIS

Cédulas apuradas: 1.361.688. — Cédulas em branco: 102.623.
— Quociente eleitoral 36.608 ($1.464.311 \div 40$).

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

398.302 votos, dos quais 610 só de legenda. — Quociente partidário: 10. — Deputados eleitos pelo aproveitamento das sobras: 3.

(*)	Carmelo D'Agostinho	34.927	Votos
(*)	Benedito Manhães Barreto	31.128	"
(*)	Ubirajara Keutenedjian	30.421	"
(*)	Romeu de Campos Vergal	22.458	"
(*)	José de Carvalho Sobrinho	16.321	"
(*)	Rubens Ferreira Martins	16.213	"
(*)	Paulo Lauro	15.721	"
(*)	Anísio José Moreira	15.714	"
(*)	Arnaldo dos Santos Cerdeira	15.392	"
(*)	José de Moura Rezende	15.027	"
(**)	Antônio Vieira Sobrinho	14.689	"
(**)	Carlos Castilho Cabral	12.482	"
(**)	Mário Beni	12.236	"
	José Loureiro Júnior	9.469	"
	Mário Eugênio	9.323	"
	Herbert Maya de Vasconcelos	9.249	"
	Homero dos Santos Fortes	8.996	"
	José César de Oliveira Costa	8.346	"
	Vicente Saguas Presas Júnior	8.114	"
	Custódio Ribeiro de Carvalho	7.112	"
	João Carlos Fairbanks	6.981	"
	Teótonio Monteiro de Barros Filho	6.132	"
	Valdemiro Naffah	5.862	"
	Mário Antunes Maciel Ramos	5.706	"
	Domingos Whebe Salum	5.478	"
	Francisco de Arêa Leão	5.364	"
	Silvio de Campos	5.350	"
	Rubem Aloísio Monteiro Moreira	5.227	"
	José dos Santos	4.626	"
	Diogo José da Silva Neto	4.197	"
	Diniz Gonçalves Moreira	4.192	"
	Luiz Vitório Cruz Martins	4.095	"
	João Batista de Aquino	3.636	"
	Salvador de Toledo Artigas	3.443	"
	Berto Condê	3.061	"
	Luiz Rodolfo Miranda	2.975	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

Fernando Garcez	2.907 Votos
José de Toledo	2.366 "
Celso Vieira	1.430 "
Paulo Alvaro de Assunção	1.319 "

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

283.831 votos, dos quais 763 só de legenda. — Quociente partidária: 7. — Deputados eleitos pelo aproveitamento das sobras: 2.

(*) José Arthur da Frota Moreira	30.500 Votos
(*) Cândida Ivete Vargas Tatsch	18.607 "
(*) Paulo Abreu	17.393 "
(*) Osvaldo Junqueira Ortiz Monteiro	15.931 "
(*) Menoti Del Pichia	14.842 "
(*) Artur Boeris André	14.708 "
(*) Euzébio da Rocha Filho	14.050 "
(**) José Adriano Marrey Júnior	13.708 "
(**) Romeu José Fiori	13.070 "
José Corrêa Pedroso Júnior	12.786 "
Mário Aprile	10.067 "
João Cabanas	9.965 "
Jorge Soares Duque Estrada	8.369 "
João Batista Ramos	8.361 "
Fernando Galvão Antunes	6.903 "
Cícero da Silva Prado	6.886 "
Nelson Junqueira da Veiga Azevedo	5.549 "
Otacílio Gualberto de Oliveira	5.541 "
Antônio Luiz de Souza Melo	5.482 "
Juarez Ancylon Aires de Alencar	4.615 "
Alfredo Sestini	4.084 "
Benedito Neves Góis	3.976 "
Francisco Bitencourt Júnior	3.878 "
Valdi Rodrigues Corrêa	3.642 "
Gashypo Chagas Pereira	3.257 "
Nilton Silva	3.103 "
Edmundo Scala	2.996 "
João Soares Leães Sobrinho	2.848 "
Fernando de Almeida Nobre Filho	2.818 "
Ernázio Pio Daneluzzi	2.771 "
Artur Albino da Rocha	2.623 "
Décio Grisi	2.379 "
Paschoal Nalane Defácio	1.750 "
Francisco Belmonte	1.584 "
Joel Miranda	1.559 "

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

José Conrado Veiga	1.030 Votos
Levi Andrade	851 "
Eloi Tirso Alvares Sobrinho	357 "
Artur de Almeida	229 "

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

208.903 votos, dos quais 228 só de legenda. — Quociente partidário: 5. — Deputados eleitos pelo aproveitamento das sobras: 2.

(*) Antônio Silvio Cunha Bueno	23.524 Votos
(*) Pascoal Ranieri Mazili	17.571 "
(*) Antônio Ezequiel Feliciano da Silva	15.387 "
(*) Ulisses Silveira Guimarães	13.944 "
(*) Luiz Gonzaga Noveli Júnior	13.775 "
(**) José de Lima Figueiredo	11.945 "
(**) Marino Machado de Oliveira	11.432 "
Plínio Cavalcanti de Albuquerque	10.431 "
Carlos Cirilo Júnior	10.134 "
Horácio Láfer	10.079 "
Alcides da Costa Vidigal	9.213 "
José João Abdala	8.637 "
José Carlos Pereira de Souza	6.979 "
Honório Fernandes Monteiro	6.408 "
Benedito Costa Neto	4.965 "
Getúlio Lima Júnior	4.042 "
José Armando de Macedo Soares Afonseca	3.957 "
Odilon da Costa Manso	3.772 "
Américo Maciel de Castro Júnior	3.435 "
José Alves Palma	3.338 "
Edgard Batista Pereira	3.275 "
Orlando de Almeida Prado	2.533 "
Pedro Baldassari	1.798 "
Joaquim de Abreu Sampaio Vidal	1.743 "
Ângelo Parmigiani	1.252 "
Hamleto Capriglione	1.097 "
Vicente Camargo Fonseca	1.082 "
Adail Jargas Duclos	844 "
Armando Ribeiro	499 "
Germinato Signoreli	396 "
José Genari	334 "
Nelson da Costa Marques	331 "
Manuel Nunes	284 "
João Antonio Ventura	239 "

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

179.579 votos, dos quais 265 só de legenda. — Quociente partidário: 4. — Deputados eleitos pelo aproveitamento das sobras: 2.

(*)	Auro Soares de Moura Andrade	37.570	Votos
(*)	Ernesto Pereira Lopes	13.877	"
(*)	Iris Meimberg	11.832	"
(*)	Herbert Vitos Levi	11.371	"
(**)	Lauro Monteiro da Cruz	10.790	"
(**)	Silvestre Ferraz Egreja	9.191	"
	Valdemar Martins Ferreira	8.009	"
	Antônio de Souza Noschese	7.858	"
	Ernesto de Morais Leme	6.686	"
	Antônio Pereira Lima	6.074	"
	Aureliano Leite	5.927	"
	Alceu Martins Parreira	5.865	"
	Edgard de Novais França	4.367	"
	Jaime Monteiro de Barros	4.299	"
	Luiz de Toledo Piza Sobrinho	4.089	"
	Dário Ferreira Guarita	3.728	"
	Antônio Ferreira de Almeida Júnior	3.715	"
	Basileu Garcia	3.330	"
	Cantídio de Moura Campos	3.003	"
	Miguel Argolo Ferrão	2.940	"
	Carlota Pereira de Queiroz	2.514	"
	Carlos de Morais Andrade	2.183	"
	Jorge Pacheco e Chaves Filho	1.663	"
	José Maurício Varela	1.403	"
	Nelson Otoni de Rezende	1.374	"
	Herman de Morais Barros	939	"
	João Batista Passos de Campos Maia	712	"
	Ricardo Mendes Gonçalves	707	"
	Otávio Barbosa	653	"
	Antônio de Queiroz Teles	638	"
	Oscar Machado de Almeida	471	"
	Francisco Machado de Campos	468	"
	Plínio de Queiroz	435	"
	Antônio Venceslau Carneiro	387	"
	Oscar Cintra Godinho	178	"
	Mário Moreira	68	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

167.748 votos, dos quais 341 sò de legenda. — Quociente partidário: 4 — Deputado eleito pelo aproveitamento das sobras: 1.

(*)	Emílio Carlos	43.658	Votos
(*)	Dário de Campos Barros	12.377	"
(*)	Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti	9.622	"
(*)	Nelson Omegna	8.229	"
(**)	Alberto Botino	7.908	"
	Romeu de Andrade Lourenção	6.753	"
	José Ribamar da Cunha Pereira	6.057	"
	Diógenes de Camargo Neves	5.791	"
	Joaquim Gouvêa Franco Júnior	5.073	"
	Joaquim Monteiro de Carvalho	4.899	"
	Francisco Gomes da Silva Prado	4.733	"
	Silvino Canuto Abreu	3.802	"
	Carlos Pereira Nogueira	3.721	"
	Antônio Ferreira Cesarino Júnior	3.672	"
	Oswaldo Franco Domingues	2.671	"
	João Miguel de Farias	2.560	"
	José Duarte	2.548	"
	Luiz Seixas Impierre	2.542	"
	Urbano Teles de Menezes	2.312	"
	Dário de Abreu Pereira	2.311	"
	Líbero Ripoli	2.292	"
	Alvandro Baer Bahia	2.197	"
	José Xocaira	2.186	"
	Arcílio Martins	1.974	"
	Salvador Evangelista	1.798	"
	Nelson Leite do Amaral	1.672	"
	Renato Egídio de Souza Aranha	1.570	"
	Artur de Sales Pacheco	1.541	"
	João Freire	1.479	"
	Arnaldo Arantes	1.298	"
	Estácio Corrêa da Trindade	1.279	"
	Renato Baracchini	1.053	"
	Pascoal Luiz Caetano	1.006	"
	Henrique Maria dos Santos	995	"
	Durval Aírton Moura de Araujo	987	"
	Mário Damásio	958	"
	Geraldo Macedo Costa	713	"
	Guilherme de Oliveira Nascimento	626	"
	Carlos Buarque de Macedo	544	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

36.327 votos, dos quais 42 só de legenda. — Quociente partidário: 0.

Antônio de Queiroz Filho	10.919	Votos
Dante Iatauro Perri	5.106	"
Décio Ferraz Alvim	3.128	"
José Francisco Pascoal	1.929	"
Reinaldo Smith de Vasconcelos	1.899	"
Vicente Checchia	1.465	"
Domingos Pascoal Benedito Graciano ...	1.156	"
José Reis	1.055	"
Caetano Santa Paula Neto	1.022	"
João Gilberto Fontes Braga	1.002	"
Ataulpa Guimarães	958	"
Manuel Macedo Mafra	817	"
Djalma Gonçalves da Silva	806	"
Luiz Silveira Melo	769	"
José Augusto Rites	720	"
Armando Figueiredo de Oliveira	492	"
Odilon Barbosa de Oliveira	491	"
Francisco Rodrigues Sckler	469	"
Vicente Ragoaneto	439	"
Durval Sérgio de Melo Matoso	354	"
Fausto Leopoldo e Silva	311	"
Manuel Alfredo Rodrigues Pinheiro	237	"
Edmur Brasil dos Santos	229	"
Zeferino Soares	209	"
José Maria dos Santos	158	"
Ari Justino dos Santos	97	"
Marcelo de Almeida Pernambuco	24	"
Clóvis Garcia	11	"
Anacleto de Oliveira Faria	6	"
Antônio Cândido Barone	3	"
José Pinheiro Cortez	1	voto

PARTIDO REPUBLICANO

31.319 votos, dos quais 14 só de legenda. — Quociente partidário: 0.

Francisco Franco	7.747	Votos
Roberto dos Santos Moreira	5.576	"
Raul da Rocha Medeiros	3.461	"
Eduardo Vitor de Lamare	2.307	"
Cândido Mota Filho	1.737	"
Orsini Carneiro Gifoni	1.307	"

REVISTA ELEITORAL

Plínio Bierrembach de Castro Prado	1.218	Votos
Sílvio Álvares Penteado	1.112	"
Gumercindo Saraiva de Oliveira Penteado	949	"
José Orlando de Freitas	866	"
Francisco Glicério de Freitas	767	"
Firmino Orsini Miguez	718	"
Humberto Scigliano	704	"
Miguel Afonso Ferreira de Castilho	578	"
Jaime Mendes Pereira	549	"
Alvaro Gomes da Rocha Azevedo Filho ..	546	"
Vitor José de Carvalho	440	"
Abílio Pereira de Rezende	337	"
José Vicente Álvares Rubião	200	"
Benjamim Sabat	188	"

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

25.007 votos, dos quais 24 só de legenda. — Quociente partidário: 0.

Cid Franco	10.748	Votos
Cori Pôrto Fernandes	1.515	"
Cervantes Ângulo	1.184	"
Eduardo Barnabé	1.173	"
Mário Scholtz	900	"
Fenelon Chaves	858	"
Rubens Ulhoa Cintra	840	"
João Gonçalves Neto	761	"
Francisco Giraldes Filho	676	"
Anônio de Santana Pereira	554	"
Plínio Gomes de Melo	518	"
José Calazans de Araujo	507	"
Antônio Cândido de Melo e Souza	454	"
Romeu Cambese	439	"
Emílio Nóbrega	417	"
Joaquim Flávio de Moraes	353	"
Milton Pinto Coelho	347	"
Eduardo de Almeida Leite	345	"
João Caetano Álvares Júnior	333	"
Oliveiros da Silva Ferreira	317	"
Luiz Lopes Coelho	301	"
Sofia Campos Teixeira	228	"
Nabor da Graça Leite	214	"
Edison Batista Barreto	192	"
Mário Langowski	142	"
João de Araújo Melo	135	"
Pedro Tarlá	132	"
Onofre Garcia Marques	108	"

PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA

20.000 votos, dos quais 23 só de legenda. — Quociente partidário: 0.

Paulo Guaraci Silveira	4.434	Votos
Silas Botelho	1.665	"
Artur Pereira Pinto	1.250	"
José Osvaldo de Souza Andrade	1.133	"
Leopoldo Fogaga de Macedo	1.115	"
Leonardo Fernandes Lotufo	1.037	"
Pascoal de Muzio	951	"
Jorge Gustavo Rehder	930	"
Paulo Fausto Tôrres	914	"
Oscar Corrêa	860	"
Muliterno Jacinto Ferreira	790	"
Carlos Figueredo	782	"
Antônio Campos Martins Neto	735	"
Hécules Silva Campos	639	"
José Custódio de Araujo	639	"
Renato Marcondes de Lacerda	571	"
Aureliano Vicente Ferreira	485	"
Nailor da Silva Carvalho	419	"
Eolo Marques Ventura	285	"
Aristides Henrique Barbosa	210	"
Francisco José Fontenele	133	"

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

10.675 votos, dos quais 438 só de legenda. — Quociente Partidário: 0.

Humberto Nobre Mendes	2.071	votos
Nicola Tortoreli	1.266	"
Paulo Whitacker Leite Penteado	945	"
Nelson de Aquino	866	"
João Maria R. da Silva	774	"
Pedro de Oliveira Rolim Filho	711	"
Luiz Granja Coimbra	705	"
Gonçalo de Araujo Pavão	677	"
Carlos Passeroti	625	"
Alexandre Urbina	382	"
Caio Damásio dos Santos	381	"
Manuel Antônio Duarte de Azevedo Neto..	320	"
Valter Zocchio Conti	250	"
Luiz Ferraz de Araujo	119	"
Domingos Bargas	85	"
José Celso de Souza	52	"
Arlindo Edmundo Gianico	8	"

REVISTA ELEITORAL

PARA DEPUTADOS ESTADUAIS

Cédulas apuradas: 1.389.591 — Em branco: 70.055 — Anuladas: 43.195 — Quociente eleitoral: 19.462 ($1.459.649 \div 75$).

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

329.368 votos, dos quais 688 só de legenda. — Quociente partidário: 16 — Deputados eleitos pelo aproveitamento das sobras: 3

(*)	Juvenal Lino de Matos	14.763	votos
(*)	Atié Jorge Couri	10.482	"
(*)	André Broca Filho	10.156	"
(*)	Vitor Maida	9.380	"
(*)	Osvaldo Ribeiro Junqueira	8.941	"
(*)	Diógenes Ribeiro de Lima	8.870	"
(*)	João Mendonça Falcão	7.872	"
(*)	Felício Tarabai	7.305	"
(*)	Martinho de Ciero	6.673	"
(*)	Amadeu Narciso Pieroni	6.664	"
(*)	Plácido Rocha	6.610	"
(*)	Luiz Dias Gonzaga	6.252	"
(*)	Pedro Antônio Fanganielo	6.047	"
(*)	Paulo Teixeira de Camargo	6.042	"
(*)	José Miraglia	5.937	"
(*)	Leonidas Camarinha	5.848	"
(**)	Gualberto Moreira	5.814	"
(**)	Asdrubal Euritisses da Cunha	5.582	"
(**)	Teresa Delta	5.390	"
	Luciano Nogueira Filho	5.364	"
	Eloi Lopes Ferraz	5.264	"
	José Diogo Bastos	5.117	"
	Cenobelino de Barros Serra	5.041	"
	Arnaldo Laurindo	4.963	"
	José Estefno	4.942	"
	Leonildo Biroli	4.777	"
	Euclides de Castro Carvalho	4.694	"
	Otávio Andrade	4.619	"
	Antônio de Oliveira Costa	4.604	"
	Pedro da Rocha Braga	4.439	"
	Joaquim Mauro Prado de Negreiros	4.358	"
	Aniz Badra	4.245	"
	Miguel Sansigolo	4.237	"
	Paulo Vieira	4.106	"
	Sílvio de Magalhães Padilha	4.058	"
	William Salem	3.983	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das obras.

Antônio Stoco	3.949 Votos
Júlio Maria Stamato	3.933 "
Antônio Ribeiro de Andrade	3.830 "
Mário Vieira Marcondes	3.697 "
Rafael Mauro	3.609 "
Armando de Arruda Pereira	3.568 "
Gabriel Migliori	3.559 "
Cantídio Nogueira Sampaio	3.539 "
Névio Beni	3.497 "
Antônio Carlos Guimarães	3.488 "
Miguel Franchini Neto	3.488 "
Luiz Augusto Comes de Matos	3.461 "
Otávio Pinheiro Brisola	3.455 "
André Nunes Júnior	3.364 "
José Artur da Mota Bicudo	3.339 "
Carlos Afrânio da Cunha Matos	3.311 "
Procópio Davidof	3.293 "
Jorge Nazar	3.184 "
Procópio Ribeiro dos Santos	3.136 "
Romeu Bretas	3.089 "
Antero Rodrigues do Silva Júnior	2.825 "
Valdemar Teixeira Pinto	2.811 "
João Ribeiro Corrado	2.649 "
Mário Clapier Urbinati	2.504 "
Orestes de Almeida Guimarães	2.288 "
Ana Lambergá Zéglio	2.284 "
João di Pietro	2.241 "
Genésio Nitrini	2.218 "
Benedito Pires Joli	1.945 "
Luso da Rocha Ventura	1.941 "
Aureliano Pizoti	1.815 "
Silvestre Francisco Púglia	1.776 "
Renato de Oliveira Barros	1.613 "
Vivaldo Gonçalves Côrtes	1.526 "
Benone Simões	1.494 "
Oscar Maurício da Rocha	637 "
Jorge Mancini	458 "
Sílvio Luciano de Campos	452 "

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

222.909 votos, dos quais 639 só de legenda. — Quociente partidário: 11 — Deputado eleito pelo aproveitamento das sobras: 1.

(*) José Porfírio da Paz	16.122 Votos
(*) Paulo Ornelas Carvalho de Barros	11.169 "

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

(*)	Maria da Conceição Neves Santamaria ..	10.905 Votos
(*)	Cássio Ciampolini	9.322 "
(*)	Péricles Rolim	6.548 "
(*)	Francisco Scalamandrê Sobrinho	6.239 "
(*)	Vladimir de Toledo Piza	6.020 "
(*)	Francisco Eumene Machado de Oliveira ..	5.415 "
(*)	José Alves Cunha Lima	5.247 "
(*)	Rui Costa Rodrigues	5.180 "
(*)	Valentim Amaral	5.121 "
(**)	Nelson Fernandes	4.920 "
	Jaurés Guisard	4.914 "
	Francisco Carlos de Castro Neves	4.708 "
	Gilberto Chaves	4.635 "
	João Sperandio	4.129 "
	Ronaldo Otaviano Diniz Junqueira	4.070 "
	Afrodízio Witzel	4.024 "
	Luiz Carlos da Silveira	3.872 "
	Henrique Ricchetti	3.864 "
	Sebastião Delfino Machado	3.747 "
	José Barbosa	3.744 "
	Ulisses Vieira Lima	3.670 "
	Rodrigo Barjas Filho	3.636 "
	Anis Aidar	3.529 "
	Florival Barleta	3.476 "
	Benedito Rodolfo Serf	3.182 "
	Aloísio de Menezes Grenhalgh	2.999 "
	Manoel Carneiro Pereira	2.820 "
	José Marciliano da Costa Júnior	2.689 "
	Paulo de Campos Moura	2.599 "
	João Reverendo Vidal	2.563 "
	José de Souza e Silva	2.321 "
	Jaime Ferreira	2.280 "
	Evandro Mureb	2.188 "
	Carlos Hossri	2.117 "
	Fausto Alves Barreira	2.087 "
	Raul Joviano Amaral	2.031 "
	Eloi Guedes Nogueira	1.989 "
	Osvaldo Corvelo	1.956 "
	Manuel Rodrigues Ferreira	1.899 "
	Olimpio Adorno Vassão	1.828 "
	Sebastião Maurício de Souza	1.826 "
	Francisco Paino	1.823 "
	José Adolfo Chaves de Amarante	1.791 "

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

Aderbal da Costa Moreira	1.782 Votos
Mário Fernandes	1.754 "
Arimondi Falconi	1.696 "
Celso de Azevedo Marques	1.400 "
Otávio Rodrigues Maria	1.386 "
Durval Acióli	1.363 "
José Barbosa Lima	1.357 "
Juber Fonseca	1.274 "
Carlos Franco Pinto	1.265 "
Sadi Carnot Nunes	1.236 "
Tibúrcio Gonçalves Filho	1.198 "
Oswaldo Guerner Gonzales	1.179 "
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro	1.175 "
Ariosto Orsini	1.148 "
Fredesvindo de Souza Lima	1.095 "
Nelson Rodrigues Silva	1.076 "
Narciso Antônio de Oliveira	962 "
Gilson Melo Brigagão	933 "
Paulino Rafael	864 "
Júlio Geraldo Magalhães	803 "
Léo Ribeiro de Morais	757 "
José de Oliveira Matias	690 "
Roberto Assaf	676 "
Alcindo dos Santos Terra	656 "
Reinaldo Prestes Nogueira	611 "
Renato Paquet Filho	594 "
Alberto de Oliveira Coutinho Filho	587 "
Odair Cham	585 "
José Havelha	564 "
Paulo Ferreira de Castilho	390 "

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

184.592 votos, dos quais 229 só de legenda. — Quociente partidário: 9 — Deputado eleito pelo aproveitamento das sobras: 1.

(*) Benedito Mário Calazans	9.972 votos
(*) Osni Silveira	8.473 "
(*) Camilo Ashcar	7.442 "
(*) Joaquim Fernando Pais de Barros Neto ...	6.188 "
(*) Antônio Novais Romeu	4.994 "
(*) Juvenal Saion	4.956 "
(*) Vicente de Paula Lima	4.467 "
(*) Ademar Carvalho Gomes	4.314 "
(*) Antônio Osvaldo do Amaral Furlan	4.175 "

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

(**)	Francisco Bernardes Ferreira	4.082	Votos
	Roberto Costa de Abreu Sodré	3.913	"
	Anacleto Campanela	3.764	"
	Antônio Mastrocola	3.763	"
	Olimpio Ferreira Cintra	3.523	"
	Oswaldo de Souza Martins	3.491	"
	Francisco Alves Negrão	3.475	"
	Sebastião Nogueira Leite	3.185	"
	João Rodrigues de Alckmin	3.117	"
	Francisco Graziano	3.108	"
	Moacir Amaral Santos	3.000	"
	José da Costa Boucinhas	2.972	"
	Sebastião Domingues	2.740	"
	Paulo Vilela Meireles	2.634	"
	José Aires Neto	2.620	"
	Dagoberto Sales Filho	2.602	"
	Ismael de Vasconcelos Machado	2.585	"
	Moisés Antônio Tobias	2.574	"
	Miguel Paulo Capalbo	2.545	"
	Anacleto Roberto Barbosa	2.491	"
	João Batista de Macedo Mendes	2.489	"
	Edson Carrer Bastos	2.389	"
	Paulo Araujo Novais	2.386	"
	Manuel César Ribeiro	2.276	"
	Rui Rodrigues Dória	2.276	"
	Paulo de Camargo Ferraz	2.195	"
	João Batista Almeida Barbosa	2.180	"
	Marcos Melega	2.128	"
	Oswaldo Leite Ribeiro	2.091	"
	Aloísio Nunes Ferreira	2.088	"
	Antônio Braz Menck	2.081	"
	José Guimarães Toni	2.051	"
	Oswaldo Sangiorgi	2.024	"
	Milton Cruz	1.895	"
	Modesto Scagliusi	1.884	"
	Jesús Machado Tambelini	1.871	"
	Moisés Kaufman	1.849	"
	Francisco Spinola Dias	1.830	"
	Nicolau Tuma	1.781	"
	Admir Ramos	1.772	"
	Francisco Alvares Machado e Vasconcelos Florence	1.757	"
	Amando Ribeiro Vergueiro	1.664	"
	Francisco Pereira Viana Sobrinho	1.632	"
	Juvenal de Campos	1.593	"
	Humberto Cartolano	1.575	"

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

Francisco Assunção Ladeira	1.519	Votos
Omar Pinto Fagundes	1.493	"
Luiz Martins de Araujo	1.492	"
Frederico de Figueiredo Neiva	1.339	"
Érico da Rocha Nobre	1.286	"
Rafael de Moura Campos	1.266	"
Otávio de Arruda Camargo	1.205	"
Pedro Pedreschi	1.166	"
Prudente José de Moraes Barros Neto	992	"
Murilo Civati Novais	885	"
Manuel dos Reis Araujo	747	"
Clóvis Dantas Ramalho	716	"
Luiz Martins de Andrade	691	"
Alexandre Martins Rodrigues	682	"
Antônio Dias Gonçalves da Silva	619	"
Joaquim Inácio	510	"
José da Costa Neves Filho	500	"
Jean Passos	315	"
Rui Napomuceno Silva	18	"

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

164.878 votos, dos quais 146 só de legenda. — Quociente partidário: 8 — Deputado eleito pelo aproveitamento das sobras: 1.

(*) Alfredo Farhat	10.341	Votos
(*) Lincoln Feliciano da Silva	7.251	"
(*) José Romeiro Pereira	7.056	"
(*) Luiz Augusto de Oliveira	5.642	"
(*) João Batista de Carvalho	4.843	"
(*) João Pacheco e Chaves	4.592	"
(*) João Bravo Caldeira	4.413	"
(*) José Ferreira Keffer	4.287	"
(**) Jaime de Almeida Pinto	4.123	"
Eduardo do Amaral Lira	3.727	"
Rui Barbosa Batista Pereira	3.602	"
Romeu Fortima	3.303	"
Garibaldi de Melo Carvalho	3.296	"
Benedito de Araujo Viana	3.242	"
Solon da Silva Varginha	3.128	"
Francisca Pereira Rodrigues	3.119	"
Joviano Alvim	2.996	"
Jorge Meireles da Rocha	2.944	"
Jaime Martins de Oliveira	2.915	"
Luiz Liarte	2.890	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

Domingos Leonardo Ceravolo	2.880	Votos
Urbano Ganot Chateaubriand	2.821	"
Luiz Ferreira de Oliveira	2.799	"
Antônio de Conti	2.726	"
Tranquelino Avelino de Freitas Júnior ...	2.519	"
Alcides Cirilo	2.495	"
Carlos Alves de Godoi	2.446	"
José Luiz de Almeida Soares	2.419	"
Olindo de Luca	2.060	"
Epaminondas Ferreira Lobo	2.003	"
Jarbas Tupinambá de Oliveira	1.968	"
Francisco Nogueira de Lima Filho	1.948	"
Flávio Rocha	1.893	"
Sidnei Delcides de Ávila	1.892	"
Benedito de Paula Santos Júnior	1.830	"
Paulo Afonso da Rocha Pinto Júnior	1.829	"
Adelino Peters	1.827	"
Eduardo de Barros Martins	1.779	"
Jorge Moisés Beti	1.768	"
João Palma Guião	1.723	"
Juvenal Rodrigues de Morais	1.654	"
Américo Vitorio Padula	1.629	"
Otávio Augusto Machado de Barros	1.580	"
Paulo de Siqueira Castro	1.503	"
Mário Tobias de Moura e Albuquerque ..	1.498	"
Emílio Lang Júnior	1.496	"
Fernando Melo Bueno	1.458	"
Joaquim de Castro Tibiriçá	1.455	"
Arnaldo d'Ávila Florence	1.368	"
José Fernandes	1.340	"
Geraldo Nosé	1.119	"
Antônio Dardis Neto	1.098	"
Joaquim Firmino de Lima	1.056	"
Euphli Jales	1.052	"
José Menezes Júnior	1.049	"
Dirceu Noronha	991	"
Mário Otobriini Costa	975	"
Henrique de Carvalho	961	"
Antônio Cristóvão Fernandes Filho	952	"
Mário Soares	949	"
Antenor Santos de Oliveira	940	"
José Esmédio Pais de Almeida	937	"
Rui de Campos Nogueira Martins	934	"

João Batista Silveira Sponza	860 Votos
Valter Pelegrini	781 "
Aguinaldo de Araujo Góis	779 "
Vitor Curvelo Júnior	749 "
Nicolau Cardilo Neto	606 "
Hélio Rubens Junqueira Caldas	505 "
Carolina Sucupira Mendes Silva	478 "
João Bernardes da Silva	375 "
Orlando Gonçalves Rodrigues	231 "
José Lucas	39 "

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

160.808 votos, dos quais 316 só de legenda. — Quociente partidário: 8 — Deputado eleito pelo aproveitamento das sobras: 1.

(*) Duilio Poli	8.183 Votos
(*) Arnaldo Borghi	7.630 "
(*) Antônio Pinheiro de Camargo Júnior ...	6.870 "
(*) Antônio de Paula Leite Neto	5.410 "
(*) Alberto Andaló	4.759 "
(*) Rui de Almeida Barbosa	4.647 "
(*) Araripe Serpa	4.457 "
(*) Vicente Bota	3.981 "
(**) Rafael dos Santos Tavares	3.878 "
Aldo Lupo	3.855 "
Miguel Jorge Nicolau	3.638 "
Antônio Barbosa Filho	3.604 "
Manuel Carlos Ferraz de Almeida	3.413 "
Luiz Carlos Vitor Pujol	3.317 "
José Augusto Ribeiro	3.219 "
Danilo da Cunha Nunes	3.017 "
Sílvio de Lima Gonçalves Pereira	2.904 "
José Milliet Filho	2.877 "
Costabile Romano	2.827 "
Crevi Milani	2.654 "
Habib Carlos Kirilos	2.537 "
José de Abreu Prado	2.536 "
José Domingos Ruiz	2.454 "
Marcelino Cavalieri Magioli Júnior	2.438 "
Ciro Dias Ferraz	2.373 "
Otaídes Mário de Aguiar	2.342 "
Jaime Hourneaux de Moura	2.333 "
Luiz Coutinho Duarte	2.319 "
João Jorge Pieroni	2.231 "

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

Cristóvam Pinto Ferraz	2.173	Votos
Carlos Knol Junior	1.982	"
Augusto Gracio	1.814	"
Jaime Regalo Pereira	1.796	"
Sebastião Marcondes da Silva	1.756	"
Lourival João Kirches	1.686	"
João Ribeiro da Silva	1.651	"
João Toniolo	1.643	"
Valdemar Lapietra	1.638	"
Elmano Ferreira Veloso	1.543	"
Afonso Carvalho Braga	1.542	"
Diomar Pereira da Rocha	1.540	"
Murilo Antunes Alves	1.509	"
Artur de Paula Maudonnet	1.487	"
Tobias Gomes Junqueira	1.447	"
José Oliveira Almeida Diniz	1.438	"
Antônio Buschinelli	1.411	"
Carlos Alberto dos Santos	1.377	"
Leandro Bezerra Monteiro	1.370	"
Guimademar Leingruber	1.347	"
Guilhermino Lopes Gianini	1.296	"
Sílvio Galvão	1.254	"
Eduardo Edarges Badaró	1.247	"
Humberto Savoia	1.126	"
Mário de Almeida Alcântara	1.107	"
Benedita Ribas Furtado	1.101	"
Manuel Borges de Souza Nunes	1.087	"
Jorge Morais Barros Filho	1.031	"
Edmundo Medeiros Teixeira	1.003	"
Keize Harada	955	"
Francisco Arantes Junqueira	937	"
Gastão Maria de Carvalho	930	"
Caetano Scalise	906	"
Gaspar Camargo ..	860	"
Ari Agout Cordeiro	735	"
Manuel da Nóbrega	690	"
Carlos de Aguiar Maia	689	"
Jurandir Badini Rocha	666	"
Salomão Pedro Jorge	561	"
Clóvis de Sales Santos	557	"
Ernesto Lima Gonçalves	545	"
Olavo Marcondes Plessman	540	"
Braz Albanese	539	"
Benedito Garcia de Abreu	524	"
Benedito T. Godoi Prado	519	"
Nelson Luiz Massaroto Cesarino	234	"

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

87.295 votos, dos quais 110 só de legenda. — Quociente partidário: 4 — Elegeu um deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*)	Jânio Quadros	17.840	Votos
(*)	Yukishigue Tamura	6.220	"
(*)	Manuel Vitor de Azevedo	5.372	"
(*)	Miguel Petrili	4.455	"
(**)	Antônio Flaquer	3.798	"
	Antônio Prestes Franco	2.506	"
	Artur Rivau	2.365	"
	José Paciuli	2.341	"
	João Castelar Padin	2.225	"
	Helena Iraci Junqueira	2.133	"
	Luiz Toloza Oliveira Costa Filho	1.973	"
	Gastão Lacreta	1.839	"
	Hélio Damante	1.412	"
	Evandro Campos	1.383	"
	João Batista Julião	1.355	"
	Antônio Calandrielo	1.332	"
	Raul Francisco Gotila	1.256	"
	Emílio de Almeida Bessa	1.082	"
	Clóvis Garcia	1.080	"
	James Ferraz Alvim	1.065	"
	Ari Ariovaldo Éboli	1.057	"
	Roberto Abraão	1.036	"
	Paulo Amaral de Melo	992	"
	Teobaldo Varoli Filho	965	"
	Valdemiro Mira de Assunção	894	"
	Guilherme Luiz Soares de Couto Esher ..	832	"
	Joaquim Novais Banitz	769	"
	Pedro Geraldo Costa	759	"
	José Augusto Bezana	753	"
	Euvaldo Chaib	740	"
	Benedito de Quadros	730	"
	Jaime Bueno de Camargó	695	"
	Edmundo Rossi	675	"
	Raul Leme Monteiro	642	"
	Gilson Rondineli	621	"
	Antônio Cândido Barone	602	"
	Jair de Melo Viana	589	"
	José Sebastião da Rocha Botelho	589	"
	Pedro Moraes	573	"
	Oscar Rodrigues de Freitas	529	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das obras.

REVISTA ELEITORAL

Geraldo França Guimarães	519	Votos
Rubens Corrêa Aguirre	506	"
Irineu Senise	492	"
Celso Maria de Melo Pupo	490	"
Alcides Patrino Alves Ribeiro	483	"
Mauro de Melo	475	"
Antônio Ponzio Hipólito	462	"
Paulo Normanton	450	"
José Reinaldo Salvatore	442	"
Irineu Pais Leme	427	"
Cecílio Karan	442	"
Mário Barreto Cardoso de Melo	419	"
Francisco Garcia Iglésias	372	"
Bráulio Pagan	384	"
Luiz André de Sá	298	"
Deocacino Fortes	293	"
Antônio Berto	260	"
João Lelis Vieira Filho	253	"
Décio Pacheco Silveira	219	"
João Vilanova	202	"
Antônio Azevedo Marques	200	"
José Carlos Teixeira de Camargo	177	"
João Cabelo	172	"
Artur Gomes Martins	158	"
Eudo Monti	136	"
Salvador Taumaturgo	125	"
Henrique Ferreira Cardoso	122	"
Benedito Gabi Guedes	106	"
Paulo Matoso	84	"

PARTIDO REPUBLICANO

61.750 votos, dos quais 37 só de legenda. — Quociente partidário: 3 — Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*) Décio Queiroz Teles	3.229	Votos
(*) Antônio Carlos de Sales Filho	3.166	"
(*) Dervile Alegreti	2.912	"
Conrado Stefani	2.560	"
Francisco Vieira Filho	2.283	"
José Salvador Julianeli	1.964	"
José de Moura	1.685	"
Roque Marchese	1.672	"
Carlos Alves Seixas	1.668	"
Felipe Nagib Chebel	1.519	"
José de Araujo Luso Júnior	1.501	"
José Soares Hungria	1.466	"

(*) Eleito.

Bonifácio de Castro Filho	1.432	Votos
Francisco Ribeiro Sampaio	1.354	"
Carolina Ribeiro	1.272	"
Oswaldo Mariano	1.164	"
Caio Luiz Pereira de Souza	1.129	"
Ângelo Bortolo	1.122	"
Miguel Gouvêa Franco	1.069	"
Humberto Alfredo Puca	1.025	"
Valdomiro Lobo da Costa	1.025	"
Antônio Carlos Gama Rodrigues	970	"
Nabor Nogueira Santos	967	"
Orestes Lopes de Camargo	964	"
Paulo Francisco Andrade Arantes	951	"
Paulo Uchôa de Oliveira	934	"
José Bonifácio Ferreira	922	"
Antônio Luiz de Azeite Leão	910	"
Guilherme de Almeida	890	"
Luiz de Souza Dantas Forbes	852	"
Nildo Rodrigues de Moraes	835	"
Estêvão Montebelo	805	"
Haroldo Bueno Magano	773	"
Rafael Grisi	747	"
Eugênio Alexandre Barbour	736	"
Cássio Pereira Barreto	722	"
Taufik Tebet	715	"
Nilton Vieira de Souza	667	"
Kaissar Kassab	614	"
José Picareli	586	"
Alberto Prado Guimarães	549	"
Lincoln Sooma	527	"
Edson Amaral	513	"
José Tinoco da Silveira Machado	508	"
Medardo da Costa Neves	486	"
Clóvis Glicério Gracie de Freitas	468	"
Valter Autran	446	"
Francisco Ranieri	410	"
Emílio Santiago de Oliveira	408	"
Carlos da Silveira Lichtenfels	397	"
Benjamin Flosi	374	"
Valter Rodrigues Machado	356	"
Alquimedes Climério Mozer	349	"
João Teodoro de Oliveira	326	"
Pedro Andreasi	316	"

REVISTA ELEITORAL

Otávio Govêa	305 Votos
Paulo Chagas Nogueira	280 "
Álvaro de Barros Fontes	271 "
Antônio Amaral Gurgel	258 "
Vicente Domênico	258 "
Morivalde de Matos	257 "
Sebastião Policarpo de Oliveira	234 "
José Martins Schimmelpfeng Filho	222 "
João Álvaro Santo Amaro Jaburú	221 "
Paulo Tarso Corrêa Sampaio	208 "
Marcílio de Campos Pereira	190 "
Lúcio Almeida Prado de Castro	180 "
Neme Vadik Farhat	173 "
Eudoro Lincoln Berlinck	151 "
Vicente Modesto de Camargo	118 "
José Carlos Aguirre	95 "
Renato Sêneca de Sá Fleuri	82 "

PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA

43.586 votos, dos quais 30 só de legenda. — Quociente partidário: 2 — Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*) Augusto Amaral	2.262 Votos
(*) João Salgado Sobrinho	2.156 "
Jurandir Gomes Alves da Cunha	1.809 "
Antenor Erveu Betarelo	1.769 "
Otávio de Oliveira Júnior	1.644 "
Júlio Arantes de Freitas	1.504 "
Fuad Curi	1.447 "
Ilídio Burgos Lopes	1.129 "
José Queiroz Guimarães	1.044 "
Durval Borges de Oliveira	1.018 "
Nelson da Silva Leite	911 "
Luiz José da Cunha	856 "
Alcides Pacheco	851 "
Dartenien José Abdo	831 "
Eli Carvalho da Silva	792 "
João dos Santos Neves	790 "
Antônio Vieira	776 "
Pedro Magalhães Júnior	742 "
Durval Ferreira Martins de Siqueira	737 "
Jorge Herman	730 "
Carlos Anunciato de Campos	690 "
Holda Boto Malanconi	690 "

(*) Eleito.

João Antônio Braz Filho	603 Votos
Lafaiete Soares de Paula	601 "
Lauro Elorza	582 "
Belmiro Nascimento Martins	580 "
Acácio de Vilalva	574 "
Dácio de Souza Campos	553 "
Dante Artese	548 "
Antônio Rafael Machado	537 "
Claro Bustamanti Guil	534 "
José Domingues Bueno	533 "
Savério Mandeta	503 "
Araken de Morais	493 "
João Vicente Ferreira	486 "
Oswaldo Nascimento	484 "
Higino Prado Noronha	475 "
Alberto Soares Falcão	469 "
Antenor Romano Barreto	451 "
Rui Neves Requejo	432 "
Mário Moreno Morales	428 "
José Ramos	414 "
Frederico Henrique Thiessen	401 "
Francisco do Carmo	396 "
Rui Galvão de Moura Lacerda	391 "
Alcides Pereira da Silva	383 "
Manuel Inácio da Silva	359 "
Antônio Oribe Nascimento	355 "
Agenor Pacheco	340 "
Lúcio Vutke de Souza Campos	328 "
Pedro Paulo Paulino	328 "
Valdomiro Galvão de Carvalho	324 "
Benedito Antônio Dufræer Silva	310 "
Joel Mentezinger Duarte de Macedo	287 "
Pedro Rogério	286 "
Valdemiro Castro Lima	271 "
Moacir Monteiro	259 "
Vilard de Castro Vilar	244 "
Doli Vieira de Melo	241 "
Braz José Anhaia	235 "
João Rodrigues Bio	218 "
Geraldo Valente Nascimento	211 "
Pedro Orlando	211 "
Ovídio Oswaldo Pandolfi	187 "
Felício Scavone	185 "
Julieta Nogueira Rinaldi	178 "
Hildebrando de Paula França	177 "
Reinaldo Lepsch	169 "

REVISTA ELEITORAL

Jacó Davi Neto	168 Votos
Guilhermina Machado	161 "
Renato Penafirme Aguiar	112 "
Vlater Calvino	111 "
José Timóteo dos Santos	95 "
José Cordeiro Piconez	92 "
Romeu Rodrigues	85 "

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

35.937 votos, dos quais 19 só de legenda. — Quociente Partidário: 1 — Elegeu um deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*) René Pena Chaves	1.963 Votos
(**) Hilário Torloni	1.909 "
José Ribeiro Fortes	1.851 "
Mário Penteado de Faria e Silva	1.558 "
Antônio Lamana Júnior	1.439 "
Adib Casseb	1.364 "
Luiz Rondó Camerlingo	1.296 "
José Bolfarini	1.190 "
Rui Arruda	1.155 "
Laerte de Moraes	1.140 "
Antônio de Toledo Piza	1.093 "
Mário Sobral Júnior	1.040 "
Godofredo Renato Valdomiro Pignataro ..	1.014 "
Francisco Lopes Gonçalves Corrêa	817 "
Miguel Torcia	770 "
Madhat Pachá	765 "
Renato Guimarães Bastos	737 "
José Maria Gonçalves Romeiro	735 "
Antônio Keller	733 "
Regina Morato Melilo de Souza	711 "
João de Souza Castro	643 "
Adolfo de Vasconcelos Noronha	639 "
Inácio Henrique Romeiro	540 "
Constantino Meira	526 "
Ferdinando Martins Filho	517 "
Mário Rodrigues Montemor	511 "
Antenor de Albuquerque	496 "
Genésio Cândido Pereira Filho	496 "
João de Almeida Santos	471 "
Dahino Coelho de Campos	469 "
Ângelo José Simões de Arruda	433 "
Henrique de Brito Viana	433 "

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

José Vieira de Almeida	378 Votos
Mário Andrew Medeiros Rehein	365 "
Manuel Nascimento Sobrinho	355 "
João Joaquim dos Santos	347 "
Izaltino Santana	337 "
Orestes Fausto Bonini	323 "
Irmo Graél	310 "
Américo Magri	307 "
Davi Pieri	301 "
Otávio Sales	246 "
Paulo Soares de Araujo	246 "
Henrique Esteves Salgado	240 "
Antônio Fidêncio de Lima	230 "
Sebastião Otranto	219 "
Nelson Gouvêa	216 "
José Santos Morais	211 "
Paulino Bernardes Gil	188 "
Hélio Pelegrini	160 "
Benedito Soares Monteiro	156 "
Raul Moreira Côrtes	149 "
Carmen Pinheiro Dias	136 "
Amilcar Quitela Júnior	129 "
Pascoal Luiz Cristini	128 "
Américo Moresco	122 "
Lauro de Assis Brasil	110 "
Laércio Linccln Pires Figueira	106 "
Oswaldo de Souza Schreiner	100 "
Rubens de Sá e Benevides	94 "
Francisco Teive de Almeida Magalhães . .	90 "
Raimundo Augusto da Silva	64 "
Miguel de Guglielmo	54 "
André Tricânico Neto	33 "
Ireno Barisani Tienghi	14 "

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

34.352 votos, dos quais 55 só de legenda — Quociente partidário: 2 — Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*) Cid Franco	10.268 Votos
(*) Alípio Corrêa Neto	4.453 "
Veriano Marques Pereira	1.618 "
João Carlos de Azevedo	1.514 "
José Antônio Rogé Ferreira	1.180 "
Henrique Pires	1.081 "

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

José Gonçalves Machado	935 Votos
Ivo Siqueira	878 "
José Cândido da Silveira Liennert	843 "
Ari Alex	840 "
Geraldo Campos de Oliveira	748 "
Jorge Pacheco Santos	631 "
José de Oliveira Andrade	530 "
Syr Oliveira Evangelista Martins	516 "
Fausto Longo Batista Pereira	430 "
Febus Gikovate	390 "
Mário de Oliveira Matosinho	359 "
Carlos Passos de Andrade	341 "
Bento Manuel de Siqueira	303 "
Valentim Sartório	295 "
Ari Campos Seabra	274 "
Antônio Marques de Souza	271 "
Hipólito de Moura Júnior	265 "
Domingos Carvalho da Silva	261 "
Antônio Medeiros	259 "
Salvador Naca	258 "
Hélio Pereira Bahia	251 "
Renato Corrêa Rocha	229 "
Fábio Moura	214 "
Altino Vendramini	194 "
Miguel Segura	192 "
Lauro Lima Verde	187 "
Júlio de Araújo Franco Filho	182 "
Antônio Costa Corrêa	171 "
Patrícia Galvão	171 "
Carlos Anselmo	170 "
Miguel Ferreira dos Santos	149 "
Jacó Medeiros de Miranda	148 "
Astrogildo Marques da Silva	141 "
Antônio Simões de Almeida	140 "
Décio de Almeida Prado	136 "
José Mário Junqueira Azevedo	133 "
Júlio Pinto Figueira	130 "
Euclides Pires de Camargo Júnior	117 "
João Batista Rosa	117 "
Antônio Teixeira Júnior	111 "
Paulo Vilares de Almeida	104 "
Otávio Luz Nogueira	101 "
Mário Neme	90 "
João Batista Siqueira	89 "

Moacir Jorge	87	Votos
Paulo Henrique Meinberg	86	"
Hilário de Queiroz	84	"
Rocael Silva Araújo	77	"
Valdemar Godoi	68	"
Vicente Biloti	67	"
Olívia Frare	60	"
Paulo Geraldo Costa Ferraz	60	"
Antonieta de Paula Souza	47	"
Alfredo Maluli	43	"
João Izidro Galvão	40	"
Jurandir Leite Campos	37	"
Douglas Silva Oliveira	31	"
Antônio Gomes de Oliveira	30	"
Miguel Midoli	29	"
Benedito Macambira	25	"
Pedro Dias Brocchieri	15	"
Adail Oliveira	3	"

PARTIDO LIBERTADOR

32.916 votos, dos quais 31 só de legenda. — Quociente partidário: 1. — Não elegeu deputados pelo aproveitamento das sobras.

(*) José Bertola	3.235	Votos
Osvaldo Urioste	2.615	"
Ângelo Zanini	2.614	"
José Zacarias de Lima	2.400	"
Rui Francês	2.336	"
Eurípedes de Castro	2.053	"
Abel Bezerra Cavalcanti	2.000	"
Ivan Maia de Vasconcelos	1.410	"
Augusto Bruno Filho	1.373	"
Joaquim Noronha Monteiro	1.226	"
José Martins de Almeida Castilho	722	"
Luiz Fiuza Cardia	721	"
Antônio Catalano	622	"
Miguel Costa Júnior	600	"
Ari de Moraes Giani	590	"
Artur Pais	588	"
Aulus Plautius Coelho Pereira	573	"
Abramas Arnoldo Felmanas	562	"
Leandro Ribeiro de Melo	524	"
José do Nascimento Borges	519	"
Valdemar Garcia Lemos	514	"
Agnelo Camargo Penteado	500	"

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

Agostinho Rodrigues Filho	472	Votos
Manuel Marcondes Machado Filho	365	"
Rui Inácio de Paula Souza	352	"
Pedro Alves Pereira	352	"
Omar Mesquita de Souza	323	"
Milton Alcântara de Oliveira	265	"
Otocar Murtinho de Souza	236	"
Caetano Giordano	220	"
Elídio Carlos Ferreira	219	"
Horácio Barioni	206	"
Lincoln Garrido	193	"
Manuel Corrêa Gomes Girão	191	"
Walker Costa Barbosa	186	"
Luiz Vicente de Azevedo Filho	172	"
José Marques Bronze Filho	153	"
Valter de Moraes Medeiros	150	"
José Vitor Pedroso Chagas	140	"
Luiz José de Melo	113	"
Valdemar de Alvarenga Denser	101	"
Benedito de Tolosa	69	"
Ramiro Alves Catulé de Almeida	39	"
José Cardoso de Mendonça	29	"
Fued Nicolau	24	"
Paulo de Melo	8	"
José Loureiro de Melo	6	"
Salvador Mariano de Oliveira	4	"

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

28.133 votos, dos quais 336 só de legenda — Quociente partidário: 1 — Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*) Arual dos Santos	2.356	Votos
Felipe de Melo	1.910	"
Jó Aires Dias	1.572	"
Romeu Covelo	1.290	"
Adonai de Almeida Silos	1.180	"
Fausto Riccheti	1.131	"
Estelita Ribas	1.008	"
Constantino de Campos Vergal	937	"
Antônio Roberto Maués	864	"
Higino Borges dos Santos	849	"
Rafael Hércules La Regina	800	"
Francisco Brasiense Fusco	790	"
Nelson Vilaça	723	"

(*) Eleito.

Oiama de Mesquita Greco	690 Votos
Armando Zenesi	685 "
João Marcílio Júnior	578 "
Alípio Abraão	571 "
Antônio Brasileiro Carneiro	547 "
Rodolfo Rabiski	540 "
Fausto Esteve dos Santos	520 "
Antônio Macedo de Campos	500 "
William Resstom	477 "
Chafik Curi	467 "
José Carlos Hauck	446 "
Dilson José Tavares	439 "
Vitor Ferreira	402 "
Odorico Nilo Menin	386 "
Antônio Sampaio Pereira	353 "
Álvaro Plácido	312 "
Clóvis dos Santos Aguiar	306 "
José Laor Hortência	288 "
Wellington de Hohenstauffen de Gervazoni Rodrigues	278 "
Ramez Madi	276 "
José Ramos Barreto	260 "
Antônio Marino	249 "
Henrique Roque Salvador Mazota	231 "
Paulo Cardoso de Siqueira Neto	229 "
Venefredo de Toledo	209 "
Rubens Aires de Aguirre	208 "
Hermes Ferreira Dotori	201 "
Michelino Abate	196 "
Bolívar Gabriel de Andrade	174 "
José Paulini	171 "
Alceu Osias Martins	170 "
Luiz Lamas do Vale	163 "
Brasílio Sposito	152 "
Coriolano Mugnaini Martins	140 "
Euclides Lopes de Araujo	131 "
Sílvio Rosa Santos	129 "
Armando Teixeira	125 "
Roberto Abdala Hara	90 "
Orozimbo Campos de Oliveira Júnior	60 "
Benedito Vitalino Antônio da Silva	32 "
Álvaro Barroso Júnior	6 "

REVISTA ELEITORAL

PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO

3.067 votos, dos quais 3 só de legenda. — Quociente partidário: 0

Donato Mascarenhas	631	Votos
José Eduardo Ferreira Sobrinho	489	"
Raul Renato Cardoso de Melo Filho	456	"
José Norberto Macedo	416	"
Valdemar Sanchez Carmona	372	"
Jair Prudente Corrêa	266	"
Mário Miranda Rosa	181	"
José Rubens Bartolomei	155	"
Salvador Aluizio Panadés	48	"
Lázaro de Toledo Arruda	45	"
Paulo Brand de Moraes	5	"

*

JURISPRUDÊNCIA

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACÓRDÃO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1401 — R.G. DO SUL

Vereador — Exercício de cargo público efetivo, durante o interregno das sessões da Câmara — Art. 216 da Carta Estadual — Exoneração — Segurança denegada — Confirmação.

Relator: O Sr. Ministro Barros Barreto.

Recorrente: Adonis dos Santos.
Recorrida: Prefeitura Municipal de Viamão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1041 do Rio Grande do Sul, sendo recorrente Adonis dos Santos e recorrida a Prefeitura Municipal de Viamão:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negar provimento ao recurso, por votação unânime.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 6 de setembro de 1949. —
Laudo de Camargo. Presidente —
Barros Barreto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Ao Dr. Juiz de Direito da comarca de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul, impetrou Adonis dos Santos, vereador à Câmara Municipal, mandado de segurança, para ser mantido no cargo de escriturário da Prefeitura, do qual foi exonerado, por abandono, em virtude de ato do Prefeito da localidade.

Concedida a segurança, foi proferida a sentença de fls. 39-47.

Inconformada a Prefeitura Municipal de Viamão recorreu para o Tribunal de Justiça do Estado que houve por bem reformar aquela decisão e cassar o mandado expedido, nos termos do seguinte acórdão, a fls. 69:

“Ementa. — O vereador não se acha dispensado do exercício do cargo efetivo que ocupa na Prefeitura durante o interregno das sessões do Conselho Municipal.

Vistos, etc.

Acordam em dar provimento à apelação para reformarem a decisão que concedeu o mandado de segurança impetrado por Adonis dos Santos para ser mantido no cargo de oficial administrativo da Prefeitura de Viamão, o qual foi exonerado por ato do prefeito daquela localidade.

Preliminarmente, julgam improcedente a alegação da apelante de ser inadmissível o mandado de segurança por se tratar de ato disciplinar, caso em que o seu uso é expressamente vedado pelo art. 320 n. III do Código de Processo Civil. O dispositivo processual acha-se derogado pela Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que o postulante foi eleito vereador do referido município, sendo posteriormente exonerado por abandono do cargo vitalício que ocupava, por não tê-lo reassumido após o encerramento dos trabalhos da Câmara Municipal, nem se justificando no processo administrativo promovido contra o mesmo em virtude dessa falta.

Fundou-se o prefeito para exonerá-lo no art. 231 n.º I § 1.º do Decreto-lei n.º 251, de 1942, o qual, no dizer do requerente, foi revogado pela Constituição Federal ao restabelecer a autonomia dos municípios, acrescentando que sofreu a grave penalidade da exoneração sem prévio processo administrativo em que tivesse possibilidade de defender-se, o que infringe o citado Decreto-lei n.º 251. Chamado por edital para justificar-se pelo abandono do cargo, alegou a sua condição de vereador, justificativa que não mereceu, sequer, a mercê de ser junta ao respectivo processo, ao passo que a sua exoneração era decretada. Assim, não ocorreu o abandono em face do impedimento legal invocado, existindo a par dêle, outro de ordem moral, pois faz parte da Comissão de Tomada de Contas do prefeito, seu superior hierárquico, situação que o impede de colocar-se sob as ordens do mesmo. Esclarece, finalmente, que embora os vereadores encontrem-se em férias, tem em mãos vários projetos para estudo e parecer, o que cabalmente justifica a re-

cusa em reassumir o exercício de seu cargo na Prefeitura.

Apreciando as razões expostas pelo impetrante, julgam-nas carecedoras de fundamento legal. Sua exoneração foi precedida de processo administrativo e com prévio chamamento por edital para defender-se, e ao qual não atendeu.

O Decreto-lei n.º 251 acha-se em vigor em tudo o que não ofende as Constituições federal e estadual; a prova disso dá-nos o próprio requerente com o apêlo que faz ao mesmo, invocando, portanto, a sua validade.

Relativamente à impossibilidade de exercer as suas funções de oficial administrativo, no interregno das sessões da Câmara Municipal, tudo o que alega é infundado, pois a própria Constituição do Estado em seu art. 216 excetua os vereadores e os professores, quando manda afastar do cargo o servidor público civil, ao ser investido de cargo eletivo.

Justifica essa exclusão a curtíssima duração que tem, em regra, as sessões das Câmaras Municipais, não comportando o afastamento permanente do funcionário público de suas ocupações habituais pelo fato de ser eleito vereador.

Cumpra também acentuar a natureza e o alcance das funções de vereador em face dos demais representantes do poder legislativo em nosso país.

A União é pessoa de direito público externo, gosa de soberania; o Estado é pessoa de direito público interno, gosa de autonomia política e participa da formação da vontade e da consciência nacional; os municípios não são políticos, mas administrativamente autônomos. Sua autonomia se entende mais com a liberdade pública, com o direito

social, do que com a estrutura nacional, com o direito político, conforme adverte o ministro Castro Nunes. Daí decorre a limitação que as prerrogativas do vereador, em relação aos demais membros do poder legislativo da nação, faz a Constituição do Estado em seu artigo 216.

Considerando o exposto, concluem que não é certo e incontestável o direito do impetrante nem manifestamente ilegal o ato do prefeito, pelo que os remetem para os meios ordinários.

Nestas condições, reformam a decisão apelada e determinam a cassação do mandado de segurança expedido em favor do apelado que julgam indevido, condenando-o, como de direito, ao pagamento das custas.

Pôrto Alegre, 13 de janeiro de 1949. — *Samuel Silva* Presidente e relator. — *Lourcero Lima* — *Décio Pelegrini*”.

A parte vencida surgiu, então, com o presente recurso de acôrdo com o disposto no art. 101, n.º II, letra a, da Carta Política de 1946.

Junta a sustentação de fls. 75, veiu a recorrida com a impugnação de fls. 80.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de fls. 94:

“Em face dos jurídicos fundamentos do acórdão recorrido (fólias 69, opinamos pela sua confirmação, negando-se provimento ao recurso, sem embargo da brilhante sustentação do ilustre patrono do recorrente.

Distrito Federal, 22 de junho de 1949. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República.

VOTO

A exoneração do ora recorrente, por abandono, durante mais de 30 dias,

do cargo de escriturário que ocupava na Prefeitura Municipal, foi precedida de processo administrativo, mediante chamamento prévio do interessado, em forma regular, ao qual êle deixou de atender.

Apoiou-se o Prefeito no art. 231, n.º I, § 1.º, do Decreto-lei n.º 251, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul), por iso que, no interregno das sessões da Câmara Municipal, o vereador não estava dispensado do exercício do seu cargo efetivo, na Prefeitura. E é a própria Constituição Estadual que, no art. 216, conforme ressaltou o venerando acórdão recorrido, excluiu os vereadores e os professores, quando manda afastar de suas funções o servidor público investido de cargo eletivo.

Foi em face do exposto que se afigurou ao Tribunal local não se tratar, no caso vertente, de direito certo e incontestável, a ser protegido, nem se evidenciar a apregoada ilegalidade do ato do Prefeito Municipal de Viamão. E, daí, o indeferimento da segurança impetrada que confirmo, por seus jurídicos fundamentos negando provimento ao presente recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(A partir da vigência do Código Eleitoral)

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 3 774

PROCESSO N.º 2 265

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Escrivão eleitoral não pode exercer cargo em diretório político e quando candidato a cargo eletivo, terá de afastar-se do Serviço Eleitoral desde a data do registro.

Vistos estes autos de processo n.º 2 265.

O ilustrado Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio declara que estão chegando à Secretária do Tribunal Regional pedidos de registros de diretórios de partidos políticos com a inclusão de nomes de escrivães eleitorais e atendendo a que o serviço eleitoral é obrigatório e prefere a qualquer outro (Art. 185 do Código Eleitoral) e que é vedado aos escrivães eleitorais pertencerem a tais diretórios (Art. 186 do mesmo Código), tem deferido os pedidos de registros, com exclusão dos nomes daqueles que, obrigatoriamente, servem à Justiça Eleitoral.

Depois de outras considerações, consulta sobre a impossibilidade de se impedir as atividades políticas dos escrivães eleitorais, vedando-lhes inclusão em diretórios e se candidatarem a cargos eletivos.

É digna de acatamento e aprovação a atitude do eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio.

Resolve, assim, o Tribunal Superior Eleitoral responder que os escrivães eleitorais não podem exercer cargos em diretórios políticos e quando candidatos a cargos eletivos, terão de afastar-se do Serviço Eleitoral a partir da data do registro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1950. *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator.

Fui Presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 785

PROCESSO N.º 2 205

DISTRITO FEDERAL

Os escrivães eleitorais devem se afastar do cargo na data do registro, quando candidatos a cargos eletivos e os suplentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, 60 dias antes do pleito, definitivamente.

Vistos estes autos de processo n.º 2 205.

Consulta o P.S.D., pelo seu delegado, se os escrivães judiciais das sedes das Comarcas e os de seus termos, que servem no serviço eleitoral respectivo, sem nenhuma vantagem, são inelegíveis para os cargos de prefeitos municipais nessas circunscrições judiciárias; no caso afirmativo, qual o prazo para cessar a inelegibilidade dos mesmos; e se o suplente de Junta de Conciliação e Julgamento é inelegível para Deputado Estadual no respectivo Estado.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral declarar que os escrivães eleitorais *devem* se afastar do cargo na data do registro, quando candidatos a cargos eletivos. Os suplentes de Juntas de Conciliação e Julgamento devem se afastar definitivamente do cargo 60 dias antes.

Vencido nesta segunda resposta o Ministro Cunha Mello.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1950. *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 784

PROCESSO N.º 2 254

GOIÁS

Só o título eleitoral pode habilitar o eleitor ao voto.

Vistos, etc.

A consulta indaga se eleitores que não obtiveram seus títulos por deficiência de material eleitoral e que estão regularmente inscritos, poderão votar, sem prejuízo de nulidade, com apresentação de documento firmado pelo respectivo Juiz Eleitoral.

O Código Eleitoral desconhece documento outro para o eleitor votar, de forma hábil, que não seja o título eleitoral.

Isto posto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente á consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 13 de setembro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente, —

A.M. Ribeiro da Costa, Relator. — *F. Sá Filho*, vencido na preliminar do conhecimento, por se tratar de consulta do diretório local.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 808

CEARÁ

MANDATO DE JUÍZES DOS
TRIBUNAIS REGIONAIS

O telegrama oficial de fls. 3 até 10 procede do juiz presidente do Tribunal Regional do Ceará. Quer êle saber quando termina o prazo do seu mandato de juiz eleitoral. É ao respeito clara a Constituição. Diz ela, no Artigo 114, que o membro de tribunal eleitoral “nunca” poderá servir “por mais de dois bienios consecutivos”. Interpretando êsse dispositivo em conformidade com o Art. 15 das Disposições Transitórias.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que juízes escolhidos antes da Constituição terminarão mandato em 24 de setembro próximo, devendo tribunais justiça respectivos providenciarem, antecipadamente, as substituições e indicações a seu cargo (Constituição, Art. 112, parte geral e incisos).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente, — *Djalma Tavares da Cunha Mello* — Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

REVISTA ELEITORAL

RESOLUÇÃO N.º 3 813

PROCESSO N.º 2 400

DISTRITO FEDERAL

(MINAS GERAIS)

Os membros do Ministério Público, para exercerem atividade político-partidária, deverão, desde logo, requerer o seu afastamento do cargo respectivo até o dia imediato ao pleito.

Vistos, etc.

Consulta o ilustre Dr. Procurador-Geral da República, pelo Ofício de fls. 2, sobre a dúvida suscitada no telegrama anexo, recebido do Procurador Regional da República no Estado de Minas Gerais, em que indaga sobre a possibilidade de membros do Ministério Público daquele Estado se candidatarem a cargos eletivos, sem perda do cargo, atendendo a que a Constituição Estadual proíbe que os mesmos exerçam atividade político-partidária.

O assunto focalizado pelo ilustre Dr. Procurador-Geral tem sido, em várias oportunidades, objeto de apreciação desta Corte de Justiça Eleitoral, solucionando-se o mesmo no sentido de que o membro do Ministério Público, sendo candidato a cargo eletivo, deve ser afastado do respectivo cargo, a partir da data do registro até o dia imediato ao pleito.

A Constituição de Minas Gerais contém, todavia, preceito inerente às condições exigidas para o exercício da função de membro do Ministério Público, tal como se rege, na Constituição Federal, em relação aos magistrados, a vedação a que exerçam atividade político partidária, importando a transgressão em perda automática do cargo.

Os membros do Ministério Público, porém, não pertencem aos quadros do Poder Judiciário, sendo funcionários públicos como quaisquer outros, e, assim, não estando subordinados à mesma disciplina rígida imposta aos magistrados em face de razões óbvias.

Assim, em face da preceituação da Carta Política Estadual, e atendendo a que é intuitivo que pode a mesma impor aos servidores do Estado regras de conduta funcional, segue-se que, nesse caso, somente será permitido aos membros do Ministério Público, exercer atividade político partidária se, desde logo, houverem solicitado o seu afastamento das funções até o dia imediato ao pleito.

Adotar-se-á, por conseguinte, na hipótese, solução conciliatória entre o que preceitua a Constituição do Estado e o direito que assiste ao servidor daquela categoria de, como cidadão, no uso dos direitos políticos, exercer atividade dessa índole, afastando-se para esse fim, provisoriamente, das funções inerentes ao cargo.

Isto posto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que os membros do Ministério Público, para exercerem atividade político partidária, deverão, desde logo, requerer o seu afastamento do cargo respectivo até o dia imediato ao pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Relator.

Fui presente, *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 845

PROCESSO N.º 2 422

DISTRITO FEDERAL

Os sargentos sendo eleitores são obrigados a votar, salvo se em serviço no dia da eleição.

Vistos, etc.

Consulta o Dr. Mozart Lago, Presidente do Partido Social Progressista (Diretório Metropolitano), se em face do disposto no Art. 3.º § único, do Código Eleitoral, o alistamento eleitoral dos sargentos é apenas facultativo e se, nessas condições, serão esses eleitores obrigados a votar.

O dispositivo em apêço é reprodução fiel do Art. 132, parágrafo único da Constituição Federal que dispõe os sargentos, assim como aspirantes a oficial, sub-oficiais, sub-tenente e alunos das escolas militares do ensino superior podem alistar-se eleitores.

Sendo eleitor o sargento, o seu voto é, portanto, obrigatório na forma preceptória do Art. 133 da Lei Maior.

Isto pôsto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que os sargentos sendo eleitores são obrigados a votar, salvo a hipótese prevista no Art. 4, n.º 2, letra c, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente *A.M. Ribeiro da Costa*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 852

PROCESSO N.º 2 367

DISTRITO FEDERAL

É aprovada indicação visando a execução do disposto no n.º 8 do Art. 129 do Código Eleitoral.

O eminente Ministro Sá Filho ofereceu para deliberação desta Corte Eleitoral a seguinte indicação:

Considerando que o preceito do Artigo 129, n.º 8 do Código Eleitoral e Art. 13 da Resolução n.º 3 534, segundo qual as estações de rádio de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, municípios, autarquias e sociedades de economia mista, são obrigadas a proporcionar, nos 15 dias anteriores à eleição, meia hora de irradiação diária aos órgãos da Justiça Eleitoral para a divulgação de esclarecimentos referentes ao processo eleitoral;

Considerando, ainda, as disposições da Resolução n.º 3 428;

Proponho que a Presidência do T. S. E.:

1.º Entre em entendimento com os dirigentes das estações de rádio mencionadas, com sede no Distrito Federal, no sentido de combinar a melhor forma de dar plena execução ao preceito legal;

2.º Convidar os Membros do T.S. E., do T. R. E. do Distrito Federal, outros magistrados, juristas e estudiosos das questões de direito eleitoral, para prestarem sua colaboração à irradiação dos aludidos esclarecimentos, pela forma combinada;

3.º Enviar telegrama-circular aos Presidentes dos TT. RR. EE., nos Estados, pedindo-lhes a adoção de providências análogas, para o cumprimento do Art. 129, n.º 8 do Código Eleitoral.

O ilustre Dr. Procurador-Geral emitiu ao propósito o seguinte parecer:

"Estou de acôrdo com os itens 1.º e 3.º da indicação de fls. 2, apresentada pelo eminente Ministro Sá Filho.

Quanto ao 2.º item parece-me, *data venia*, que melhor será que a colaboração dêste Egrégio Tribunal se faça pela leitura, por funcionários designados pela Presidência dêste Tribunal, das instruções constantes das suas Resoluções".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral aprovar a indicação, votando com restrições quanto ao item 2, o Relator e o Ministro Sampaio Costa, por entenderem desaconselháveis as palestras, por parte dos juizes dos Tribunais Eleitorais, sôbre assuntos a respeito dos quais poderão ainda ser chamados a julgar.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1950 — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada* Presidente — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Relator — *Sampaio Costa*.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 866

PROCESSO N.º 2 424

PIAUI

Desmando e arbitrio de autoridades policiais. Insegurança da ordem pública. É de se conceder a Força Federal, tendo em vista que foi suficientemente apurada a procedência do pedido.

Vistos, etc.

O ilustre Desembargador Eurípedes de Castro Melo, Presidente do Tribunal Regional do Piauí, comunica pelo ofício de fls. 1, que esse órgão, conhecendo da Representação n.º 1 280, intentada pelo P.S.D., resolveu por maioria de votos, julgá-la procedente, para usar da faculdade que lhe confere o art. 17 da Resolução dêste Egrégio T.S. de n.º 3 534, de 4 de agosto do corrente ano, e requisitar a força federal para o fim de assegurar o cumprimento da Lei, garantindo a propaganda eleitoral e a realização do próximo pleito, em clima de ordem, segurança e liberdade, no Estado do Piauí.

O ofício, a que acompanha cópia da referida representação, expõe em pormenores, fatos e circunstâncias relevantes, justificativos daquela deliberação, dos quais se infere a insegurança da ordem pública, reinante no Estado, em grande parte devida ao desmando e arbitrio das autoridades policiais.

Instruem a comunicação os documentos de fls. 5 a 19, tendo sido juntos a fls. 21, 26, 30 e 39, telegramas enviados, respectivamente, pelo Presidente do T.R.E., transmitindo resoluções sôbre reclamação do P.S.D. de S. João do Piauí e de José Silva Dias, de Canto do Buriti sôbre requisição de Força Federal, e do Snr. Governador do Estado, salientando haver recebido com grande surpresa a notícia de Força Federal, uma vez que, segundo assegura, o ambiente no seu Estado é de perfeita ordem.

Tendo em vista os fatos alegados no telegrama do Snr. Governador Rocha Furtado, foram solicitadas a respeito informações ao T.R., as quais constam de telegramas juntos ao processo em apenso.

Suficientemente apurada a procedência do pedido de requisição de Força

Federal e comprovada a regular atuação dos membros do T.R., a medida de caráter excepcional se impõe, em face da aproximação do pleito, devendo este realizar-se num ambiente de absoluta garantia do direito de propaganda e de sufrágio livre a fim de que a manifestação das urnas corresponda á vontade consciente de todo o eleitorado.

Isto pôsto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral conceder, na forma solicitada, a Força Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente — *A.M. Ribeiro da Costa*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Trassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3 871

PROCESSO N.º 2 435

DISTRITO FEDERAL

O disposto no art. 102, § 2.º do Código Eleitoral, não autoriza que as cédulas possam indicar apenas o cargo ou o título inerente ao candidato.

Na cédula ha que constar o nome do candidato, como essencial designação para lhe atribuir, individualmente, o voto.

A U.D.N. formula, a fls. 2, a seguinte consulta:

“A consulente está informada de que cidadãos sem o devido conhecimento da moralidade pública, extranhos aos seus quadros partidários, estão imprimindo cédulas com os seguintes dizeres “Para Presidente Brigadeiro Eduardo Gomes”, “Para Presidente Eduardo Gomes”, “Para Presidente Brigadeiro” ou mesmo “Brigadeiro”.

Parece à consulente que em face ao Art. 18, § 2.º, não há dúvida sobre a validade de tais cédulas, entretanto, para que melhor esclarecido fique a questão, mesmo porque o candidato da consulente foi registrado como Tenente — Brigadeiro Eduardo Gomes requer sejam enviados telegramas aos Tribunais Regionais para que os mesmos informem às juntas apuradoras da validade das mesmas”.

Estatui o art. 102, § 2.º do Código Eleitoral (disposição reproduzida nas Instruções para apuração das eleições de 3 de outubro, art. 18, § 2.º): “No caso de erro ortográfico, leve diferença de nome ou prenomes, inversão ou supressão de algum destes, contar-se-á o voto para o candidato que puder ser identificado”.

Com esse alvitre, ocorrendo qualquer das hipóteses figuradas, poderá ser o voto apurado, mas isso não autoriza que as cédulas possam indicar apenas o cargo ou o título inerente ao candidato a saber: “Para Presidente Brigadeiro” mesma “Brigadeiro”. Seria admitir, por presunção que o eleitor ignora o nome do candidato de sua escolha, para o cargo de Presidente da República ou outro que seja. A Lei não permite. Na cédula, há que constar não o título, mas o nome do candidato, como essencial designação para lhe atribuir individualmente o voto.

Isto posto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente à consulta, determinando que, no caso, se atenda ao preceito da lei eleitoral e das suas Instruções.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente — *A.M. Ribeiro da Costa*, Relator

RESOLUÇÃO N. 4302
PROCESSO N. 2738 — DISTRITO
FEDERAL

Não se conhece de consulta sobre perda de mandato-político, que, na sistemática do Código, não pode, para aquêlê efeito, ser considerada matéria eleitoral. A competência do Tribunal Superior Eleitoral se exaure com a expedição do diploma, e a Constituição confere à Câmara, a que pertença o mandatário, a competência para a declarar.

Em ofício de 4 de maio do ano em curso, o Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, atendendo à comunicação do Senador José Carlos Pereira Pinto, representante do Partido Social Democrático, pelo Estado do Rio de Janeiro, de que se ausentará do País, durante quatro meses, e que cumpre à Mesa, na forma do Regimento, convocar, para substituí-lo, o respectivo suplente; e considerando que os jornais desta Capital têm noticiado que o Sr. Altivo Mendes Linhares, cujo nome consta, na lista fornecida por este Tribunal, como suplente daquele Senador, tem exercido, após a diplomação, o cargo de Prefeito de um dos Municípios do referido Estado, o que importaria perda de suplência, de acôrdo com as resoluções ns. 1382 e 3108, dêste Egrégio Tribunal, — consulta se o nomeado Suplente continua com direito à substituição do Senador.

Isto pôsto:

Após as Resoluções ns. 1382 e 3108, invocadas, o Tribunal Superior Eleitoral, na de n. 4176 — de 22 de dezembro de 1950, não tomou conhecimento, por maioria de votos, da consulta do Prefeito de Juiz de Fora, candidato a deputado federal sobre se

podia se manter no exercício do cargo, até a posse, ou se do mesmo se devia afastar, logo que expedido ou recebido fôsse o respectivo diploma. Assim resolveu, porque o exame e apreciação da matéria, em face da própria Constituição, era da competência da Câmara, a que pertencia o Deputado ou Senador, à qual era deferida expressamente a atribuição de decretar a perda do mandato.

A Constituição da República, de 18-9-1946, preceituando a regulamentação da competência dos juizes e tribunais eleitorais (Art. 119), especificou, desde logo, incluída nas atribuições dos mesmos, a substância dos itens I a VIII, com a qual não se concretiza o caso da consulta.

O Código Eleitoral, dispondo sobre o assunto, distribuiu, de a) a u), no Art. 12, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, e ali não se configura, em alínea alguma, o mesmo caso. É certo que a alínea f) o investe na obrigação de responder às consultas, que lhe forem feitas, por autoridade pública, ou partido político registrado, sobre matéria eleitoral. Mas perda de mandato político, conferido embora através processo eleitoral, iniciado com o alistamento e encerrado com a expedição do diploma, não pode, para efeito de consulta, ser considerada, na sistemática do Código, matéria eleitoral, nem só porque, como já se tem entendido, a competência do Tribunal se exaure com a expedição do diploma, como porque a Constituição confere à Câmara, a que pertença o mandatário, competência para declarar, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou representação documentada de partido político, ou do Procurador Geral da República, a infração ao disposto

no seu Art. 48, e tal competência excluiria a do Tribunal, ainda que lhe fôsse taxativamente atribuída em lei.

A hipótese provável seria, no caso, de infração da alínea b), item I do Art. 48 — “desde a expedição do diploma”, visto como ainda se não verificou a posse, — esclarecido, no entanto, que o consulente não equipara a aceitação ou exercício de comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, que incidiria na sanção constitucional, ao exercício de mandato eletivo para função executiva, que alega haver ocorrido, segundo, noticiário de imprensa.

Excluída a espécie, que fôsse, da proibição constitucional, mesmo assim não poderia o Tribunal incluí-la na generalidade da mencionada alínea f), porquanto, se cabe à Câmara, a que pertence o diplomado, declarar a perda do mandato, a ela, por isso mesmo, está implicitamente conferida a apreciação do fato, que envolverá, ou não, infringência do preceito — não sendo, evidentemente, curial qualquer outra manifestação estranha.

Por tais motivos, o Tribunal Superior Eleitoral resolve, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1951. — *Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa* — Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa* — Relator.

Fui presente — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N. 4344

PROCESSO N. 2744-51 — DISTRITO FEDERAL

Os títulos de eleitores que votarem em separado só poderão ser

entregues, mediante recibo, ao eleitor, ou procurador legal, com poderes especiais.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 12, letras d e t, do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), considerando que não dispõe o mesmo Código sobre a forma de devolução dos títulos de eleitores que votaram em separado, e considerando que concluída a fase do alistamento, não mais se justifica a interferência dos partidos e seus delegados no recebimento, guarda ou posse de tais títulos, resolve que os títulos retidos pelas mesas receptoras só poderão ser devolvidos, mediante recibo, aos próprios eleitores, ou ao seu procurador legal, com poderes especiais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1951 — *Edgard Costa* — Presidente — *Pedro Paulo Penna e Costa* — Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3906

PROCESSO N.º 2432

RIO GRANDE DO SUL

Prefeito Municipal pode candidatar-se a cargo eletivo e concorrer as eleições sem se afastar do cargo.

Processo n.º 2432, do Rio Grande do Sul, constante do telegrama do presidente da U.D.N., em Jaguaruna, consultando se Prefeito deve afastar-se do cargo logo que se candidate a deputado

ou vereador, ou sómente quando fôr registrado.

Na assentada do julgamento de 27 do corrente mês foi retificada a decisão, constante da minuta da sessão de 23 do mesmo mês.

A retificação é no sentido de declarar que o prefeito não é inelegível para deputado e não necessita afastar-se do cargo para as eleições.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido que não é necessário o afastamento de Prefeitos Municipais para concorrerem aos cargos de deputados estaduais ou federais.

É que sendo os casos de inelegibilidade apenas os previstos na Constituição Federal, não existe para o Prefeito Municipal candidatar-se a cargos eletivos de deputado federal ou estadual,

ou senador, ou para vereador, não precisando assim afastar-se do cargo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções ns. 3 452, de 23-6-1950, 3 486, de 7-7-1950, 2 086, de 7-7-1950, e 2 087, de 24-7-1950.

Em face do exposto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral declarar que Prefeito Municipal não é inelegível para deputado e não necessita afastar-se do cargo para as eleições.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1950 — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente — A. Saboia Lima, Relator.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N.º 118

Excetuados os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do art. 28 da Constituição, os prefeitos municipais serão eleitos por sufrágio universal, igual, direto e secreto.

A Câmara Municipal de Pôrto Seguro, Bahia, tendo o prefeito renunciado ao mandato, de pronto e nos termos da Constituição Estadual, art. 95, parágrafo único, elegeu titular para o cargo.

Fato inteiramente idêntico se verificou noutro Município da mesma unidade da Federação, o de Marau.

O Tribunal Regional, examinando o assunto, por maioria de votos, teve como recalcitrante à nossa *Lex Fundamental* o precitado dispositivo da Carta Estadual, anulou, como consectário disso, as duas eleições de prefeitos por vereadores e determinou eleição direta para preenchimento das vagas.

Foram interpostos recursos para este Tribunal.

No primeiro caso, pelo Partido Social Democrático, no segundo, pela União Democrática Nacional. Ambos sustentaram a legalidade do procedimento das Câmaras.

Com vista dos autos, o eminente Dr. Procurador-Geral da Justiça Eleitoral neles exarou parecer favorável à conduta dos édís de Porto Seguro e Maraú e por conseguinte, pela reforma dos acórdãos recorridos.

O que tudo examinado:

En Derecho y Ciencia de la Administración Municipal, vol. II, págs. 55 e 56, realçou Alcides Greca que *cuanto regime absoluto se ha establecido en el mundo, ha empezado, generalmente, por arassar las autonomias municipales*, acrescentando que *las más grandes revoluciones que han acaecido en el mundo han tenido siempre una iniciación municipal*.

Santi Romano. (Tratado, de Orlando, vol. II, fls. 501 e 502), chega a assertiva de que sem uma forte organização municipal povo algum se poderá conservar por muito tempo politicamente livre.

Também o notável Haroldo J. Laszky. (A Grammar of Politics, ed. 1941, p. 411), fala com veemência e alto senso em favor de que *problems nos central in their incidence require decision at the place, and by the persons where and by whom the incidence is most felt*.

Carlos Maximiliano, nos Comentários à Constituição Brasileira, ed. 1948, vol. I, n.º 288, fala da Volksgemeind teutônica, embrião da municipalidade americana. Atribue transcendência ao que disse em 1878, na Argentina, Julian Barraquero: — “os povos hispano americanos batalham há meio século

por uma democracia republicana e apenas conseguiram cimentar a desordem e a caudilhagem, o marasmo e o isolamento. Enquanto não basearem suas instituições no regime municipal, o furacão da anarquia as demolirá constantemente. O municipalismo é liberdade e escola de liberdade”. Mostra que até no regime imperial, centralizador por excelência, já não consideravam as Câmaras Municipais como agentes da administração geral, nem da província, em vitrude não só do caráter meramente local da sua missão como de certa autonomia que emanava de sua origem eletiva. E lembra que despeito disso insuspeitos publicistas julgavam incompleta a autonomia. Não bastava a elegibilidade da função executiva e da legislativa em cada cidade ou vila.. Recorda os pronunciamentos de Itú e S. Borja, no tempo do império, a favor da República. E conclui por afirmar que *assunto de peculiar interesse do município é, mais do que qualquer outro, a escolha dos administradores respectivos e dos decretadores de tributos comunais*. Por deixar em nitidez que *“o estatuto supremo não faz distinção entre pleitos gerais e locais — para todos eles estabeleceu as mesmas condições”*. O sufrágio popular designa as autoridades legislativas e a executiva superior. Lei Federal fixa o processo de eleições.

A regra é a eletividade de prefeitos e vereadores.

A Super-lei admite eleição indireta, (art. 79, § 2.º), mas nos casos que discrimina. E só ela, comanda nesse terreno conforme se depreende do que está escrito nos seus artigos 5.º, inciso XV, a e b, e 6.º.

Mesmo porque é menos prejudicial a eleição indireta, para Presidente da Re-

pública do que a eleição indireta para prefeito.

Face ao exposto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento aos recursos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 20 de abril de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Trassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 123

RECURSO N.º 1 249

DISTRITO FEDERAL

O pedido de transferência de eleitor, por motivo de mudança de domicílio, deve ser acompanhado sempre do título eleitoral; se extraviado, deve ser requerida 2.ª via.

O Dr. Juiz Eleitoral da Comarca de Sena Madureira, no Território do Acre, consultou o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, como deve proceder no caso de transferência para aquela zona eleitoral, de eleitores inscritos em outros Estados, cujos títulos se extraviaram (fls. 2).

O Tribunal consultado respondeu que, de acordo com a Resolução número 3 350, desta Corte Eleitoral, "os interessados não de pedir segunda via dos títulos extraviados, na zona do processo de inscrição primitiva".

Dessa decisão interpoz o ilustre Dr. Procurador Regional recurso para este Tribunal, sustentando a desnecessidade da apresentação da 2.ª via, bastando para solução do pedido que o Juiz da primitiva inscrição preste as informações necessárias por via telefônica.

O eminente Dr. Procurador-Geral é de parecer que se negue provimento ao recurso.

Por ocasião do julgamento o eminente Ministro Sampaio Costa levantou a preliminar de descabimento do recurso, com fundamento na letra "d", do art. 117, do Decreto-lei n.º 7 586, de 1945, dispositivo esse que não mais prevalece por não encontrar correspondência no art. 121, da Constituição, que estabelece os casos de recurso para esta Superior Instância das decisões dos Tribunais Regionais.

O Tribunal, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro Presidente, despresou a preliminar porque, ainda que invocado como fundamento do recurso preceito não mais em vigor, entretanto, o Recorrente alega matéria relativa à infringência de dispositivo de lei.

Não assiste razão ao Recorrente. Em caso de mudança de domicílio deve o eleitor requerer a sua transferência ao Juiz do novo domicílio, juntando com a declaração dêste, abonada por duas testemunhas, o título anterior (Decreto-lei n. 9 258, de 1946, art. 15).

Se este, por ventura se extraviou, cumpre ao interessado requerer uma segunda via para documentar o pedido de transferência, permitindo, assim, ao Juiz do novo domicílio encaminhar a mesma segunda via do Tribunal Regional da circunscrição em que o eleitor está inscrito, para os efeitos do cancelamento do título eleitoral primitivo.

Nesta conformidade.

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral Rio de Janeiro, 17 de julho de 1950.. — *Antonio Carlos*

Lafayette de Andrada, Presidente — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Relator. — *A.M. Ribeiro da Costa*, vencido na preliminar. — *Djalma da Cunha Mello* — Vencido na preliminar. *Sampaio Costa*, vencido na preliminar.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 124

RECURSO N.º 1 233

PERNAMBUCO

Eleito e empossado o candidato a cargo eletivo sem que tenha havido, em tempo hábil e pelos meios regulares, impugnação ou reclamação contra seu registro, não há como admitir o cancelamento do mesmo registro, já inoperante para o fim de cassar-lhe o mandato. A justiça eleitoral com o registro dos candidatos, a eleição, apuração e diplomação final exaure sua competência. Em pleno exercício do mandato só o corpo legislativo a que pertence o eleito tem competência para cassar-lhe o mandato. Indevida seria a intervenção do Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1233, de Pernambuco, em que é recorrente o Sr. Wandenkolk Nunes de Souza Wanderley, da decisão do Tribunal Regional de Pernambuco, que manteve o registro de candidatos, apontados como comunistas, pela legenda do Partido Social Progressista à Câmara Municipal de Recife.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso contra o voto do Ministro Sá Filho, que acolhia a preliminar de falta de qualidade do recorrente, pelo fundamento do voto seguinte:

“O recorrente procurou fundamentar o seu recurso no art. 117, letras *b. c e d*, do Decreto-lei n.º 7 586, de 28 de maio de 1945. O art. 117, supra citado, foi no entanto, alterado pela Constituição Federal, que prescreve:

Art. 121. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sómente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem habeas-corpus ou mandado de segurança.

A lei maior excluiu, como se vê, dos casos de recurso especial, de natureza extraordinária, os então compreendidos na letra *d* do art. 117 do citado Decreto-lei n.º 7 586; limitou-se os previstos na letra *a* do mesmo artigo somente à hipótese de eleições federais e estaduais, e ampliou a admissibilidade para abranger os casos de decisões denegatórias de habeas-corpus e de mandado de segurança.

Logo, o recurso *sub judice* tem que ser examinado á luz apenas do disposto nos incisos I e II, da Constituição, dado que as hipóteses previstas nos incisos III e IV, da mesma Constituição, são inteiramente estranhas ao assunto, objeto do julgado recorrido.

Manuseando-se os autos, verifica-se o seguinte:

O registro dos recorridos como candidatos a vereador à Câmara Municipal de Recife foi promovido pelo

Partido Social Progressista, no prazo legal, isto é, vinte dias antes das eleições municipais. Ao tempo, não houve qualquer impugnação: Realizadas as eleições e eleitos vereadores, os Partidos Libertador, de Representação Popular e a União Democrática Nacional pediram ao juiz da 1.^a zona eleitoral de Recife a anulação da votação dada aos mesmos, por serem comunistas, invocando, ao propósito, o disposto no artigo 141 § 13, da Constituição Federal. A reclamação foi indeferida. Os partidos interpuseram recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, da "diplomação" dos mesmos vereadores, recurso esse que foi julgado, a final, improcedente. Com essa decisão ficou encerrada a impugnação contra a diplomação dos recorridos. Agora, passados cerca de dois anos, o vereador dr. Wandenkolk Wanderley, também eleito no mesmo pleito, mas sob a legenda do Partido União Democrática Nacional, requereu ao juiz da 1.^a zona eleitoral de Recife, a anulação ou cancelamento do "registro" dos recorridos como candidatos á vereança e consequente comunicação da decisão á Câmara Municipal de Recife, a fim de que esta podesse cumprir o disposto na Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948. Alegou, para tanto, que os mesmos vereadores, ora recorridos, registrados e eleitos sob a legenda do Partido Social Progressista, em virtude de acôrdo entre o delegado dêste partido e elementos do extinto Partido Comunista do Brasil, não só durante a campanha eleitoral, a apuração e por ocasião de sua posse, como no exercício do mandato legislativo que vinham exercendo, sempre demonstraram, por todos os modos, através da imprensa oficial do partido comunista, em Pernambuco, como em justificações de votos no ple-

nário, que não estavam disposto a cumprir o programa do partido sob cuja legenda foram registrados e eleitos mas, só e exclusivamente, o do seu antigo partido — o Partido Comunista do Brasil. Invocou o requerente, como fundamento do pedido, as disposições insertas no art. 141 § 13, da Constituição Federal, a lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948 e as resoluções de ns. 1841 e 2382, de 7 de maio e 10 de novembro de 1947, respectivamente, dêste Egrégio Tribunal Superior, citando, ainda, alguns acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Eleitorais que, no seu entender, em casos semelhantes, deram acolhida a pedidos de cancelamento de registros de candidatos, feitos, como o dos recorridos em fraude á lei e burla a julgado dêste Colendo Tribunal.

Instruido o pedido com farta documentação e devidamente contestado pelos ora recorridos, o juiz julgou-o improcedente pela decisão que se vê a fls., sob fundamento de haver o mesmo ingressado intempestivamente, quando já se ha muito precluso o prazo marcado na Lei (Lei n. 85, de 6 de setembro de 1947, arts. 2.º § 3 e 2.º) para apresentá-lo. Inconformado, o requerente interpôs recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o qual, por sua vez, negou provimento ao mesmo, confirmando a decisão recorrida.

Daí, o recurso ora *sub judice*.

Sustenta o recorrente em suas razões que o respeitável julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco feriu expressas disposições de lei e, ao mesmo tempo, se pôs em divergência, na interpretação da lei, com julgados de outros Tribunais Eleitorais do País, inclusive dêste Colendo Tribunal.

Examinando-se devidamente, verifica-se, quanto á primeira arguição, que não tem ela fomento de razão. O julgado em causa não feriu nenhuma disposição expressa de lei. Ao contrário; decidiu na estrita consonância da lei disciplinadora da espécie. O registro de candidatos a cargos eletivos é da competência da justiça eleitoral, assim como o cancelamento ou anulação do mesmo registro. A lei (Lei n.º 85, de 6 de setembro de 1947) estabelece de maneira expressa a forma, condições e prazo para o registro dos candidatos a cargos eletivos. Em se tratando de eleições municipais determina ela que o registro seja feito perante o juízo da zona, mediante requerimento formulado por delegado de partido devidamente autorizado, até 20 dias antes das eleições, constando o assentimento do candidato (art. 2.º §§ 1.º e 2.º). E, taxativamente, estatui a seguir:

Art. 2.º § 3.º — Da decisão que conceder ou negar o registro, caberá recurso interposto por qualquer partido, nas quarenta e oito (48) horas da publicação do despacho e julgado dentro de cinco (5) dias.

Art. 3.º Os prazos para interposição dos recursos eleitorais são preclusivos, e as nulidades de pleno direito sómente podem ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos.

Vê-se, assim, que o cancelamento do registro, na sistemática da lei, sómente pode ser feito mediante recurso interposto em prazo determinado.

Isso foi justamente o que decidiu o respeitável julgado recorrido proclamando:

“Feito o registro de candidatos só em recurso regular e em devido tempo pode ser impugnado e cancelado. Descoberta a fraude nesse registro, após a eleição do candidato e diplomação do eleito, será matéria para cassação do mandato pela Câmara Legislativa a que o mesmo pertencer e não mais para cancelamento do registro que produziu todos os seus efeitos”.

Se os registros dos recorridos e vereadores eleitos e empossados foi efetuado há cerca de dois anos, sem qualquer contestação ou impugnação em tempo hábil, não é mais concebível o seu cancelamento, já depois das eleições, isto é, depois que eles recorridos foram eleitos e empossados nos cargos eletivos, pois que o registro é a formalidade que habilita o cidadão a receber sufrágio, perdendo sua razão de ser após as eleições, diplomação e posse dos candidatos.

O art. 141 § 13 da Constituição não foi violado pela decisão. A norma nele contida refere-se a *partidos políticos* e qualquer interpretação extensiva que se lhe empreste não pode abranger a hipótese focalizada nos autos, que é a de cancelamento de registro de candidato *já precluso o prazo para tal*, face à lei reguladora da espécie.

Mesmo porque, cassado o registro, tem o partido político o direito de inscrever outro candidato em substituição, o que não mais poderia fazê-lo caso a anulação se desse após as eleições, restringindo, destarte, um direito incontestável, que não pode nem deve ser postergado.

A lei n.º 211 também não sofreu qualquer lesão com o decisório em causa. Trata ela da extinção de *man-*

datos. Não cogita por qualquer forma, mesmo implícita, de registro de candidatos. É lei que restringe direitos e de direito excepcional, que não comporta ampliação.

A modificação do registro dos candidatos não é possível senão nos termos e prazos da lei (Lei n.º 85).

Assim sendo, e não havendo o acórdão recorrido violado qualquer disposição expressa de lei, não conheço do recurso sob esse fundamento.

Quanto á segunda arguição, de que o decisório referido, na interpretação da lei, diverge de outros proferidos por outros Tribunais Regionais Eleitorais e por este Colendo Tribunal, há que considerar o seguinte: Os arestos citados como divergentes são: as Resoluções ns. 1841, de 7 de maio de 1947 e 2382, de 10 de novembro de 1947, deste Tribunal; os acórdãos ns. 5604 e 5635, de 3 e 7 de novembro de 1947, do Tribunal Regional Eleitoral de S. Paulo; o acórdão de 25 de janeiro de 1948, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio; e, finalmente, os acórdãos ns. 40 e 50, de 1948, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

Relativamente ás resoluções ns. 1481 e 2382, deste Egrégio Pretório, não procede a arguição. A primeira diz respeito ao cancelamento do registro do partido comunista. Não se refere a registro de candidatos, que é coisa diversa de registro de partido. A segunda responde a uma consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, no sentido de saber como proceder quanto ao registro por outros partidos de candidatos comunistas. A solução dada "afirma que o cidadão por ter pertencido ao Partido Comunista não perdeu os direitos políticos, nem

se tornou inelegível, ressalvando, porém, a possibilidade de verificar em cada caso, tão logo seja feita a necessária comprovação se ocorre fraude á lei, ou burla ao julgado que cancelou o registro do Partido Comunista".

Ha que atentar, primeiro, que não se trata propriamente de um julgado, mas de uma resolução em que se responde a uma consulta; em segundo lugar, que a resposta deixa claro que as precauções e ressalvas devem ser tomadas em tempo oportuno, e de acórdão com a lei. Não endossa nem esposa interpretação diversa do acórdão recorrido.

Os acórdãos ns. 5604 e 5635, de 1947, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reportam-se a recursos *regulares, tempestivamente interpostos* contra registros de candidatos comunistas, que se infiltrarem nas legendas dos partidos legais, e nos quais os recorrentes fizeram a prova de fraude e burla. Caso diverso do *sub judice*, em que está em jôgo um recurso *intempestivo e irregular*.

De relação ao acórdão n. 25 de 1948, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, ao contrário do que alega o recorrente, ele rejeita em absoluto a sua tese, em nada se chocando com a decisão recorrida.

As únicas decisões, realmente, divergentes são as do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Mas essas não esposam a boa doutrina, a nosso vêr, atritando-se com as normas do direito positivo atinente a espécie.

Eleito e empossado o candidato a cargo eletivo sem que tenha havido, em tempo e pelos meios regulares, impugnação ou reclamação contra seu registro, não há como admitir o cancelamento.

lamento do mesmo registro, já inoperante para o fim de cassar-lhe o mandato. A justiça eleitoral com o registro dos candidatos, a eleição, apuração e diplomação final exaure sua competência. Em pleno exercício do mandato só o corpo legislativo a que pertence o eleito tem competência para cassar-lhe o mandato. É atribuição exclusiva sua, como órgão soberano, único juiz de seus privilégios, de sua dignidade, de seu decoro, de seu funcionamento, da integridade e incolumidade de seus membros componentes.

O respeitável julgado recorrido, em um de seus fundamentos ponderou com acerto e precisão:

“Se o representante eleito usou de fraude para obter o seu registro como candidato; se por sua atuação no exercício do mandato, por suas confissões posteriores, por fatos comprovados ulteriormente, tornou-se indigno da representação popular, incompatível com o decôro desta, pela fraude á lei e á decisão da justiça que é a coherana aplicadora desta, deve perder o mandato, não como consequência do cancelamento do registro de candidato, quando candidato não mais existe, mas diretamente pelo processo de perda de mandato na forma que a lei estabelece.

E ao Corpo Legislativo a que pertencer cabe tomar conhecimento, da matéria e julgar a atividade dos seus membros, sobretudo, quando agindo nessa qualidade. Indebita na espécie seria a intervenção do Judiciário”.

Os autos, aliás, dão-nos conhecimento de que a Câmara Municipal de Recife, pela Resolução n.º 1, de 15 de junho do corrente ano, cassou o man-

dato dos recorridos, objeto do presente recurso. Órgão competente para fazê-lo, solucionou a questão, como de direito, deixando êsse recurso praticamente prejudicado.

Do exposto, conhecendo do mesmo com fundamento no inciso II do artigo 121, da Constituição Federal, nego provimento”.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 18 de julho de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator *F. Sá Filho*, vencido preliminarmente por entender faltar ao recorrente qualidade para ingressar em juízo, e no mérito, com restrições.

Fui presente, *Plinio de Freitas Trassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 136

Concede ordem de habeas corpus e requisita força federal para garantir o impetrante no exercício das suas funções de Juiz Eleitoral, por inocuas que foram as providências tomadas pelo T.R.E.

Vistos, etc.

O Juiz Eleitoral da 22.^a Zona, Comarca de São João do Cariri, do Estado da Paraíba, Dr. José Demetrio de Albuquerque Silva, impetra, a seu favor, ordem de *habeas-corpus*, alegando coação por ilegalidade de atos do T.R.E. daquele Estado.

Os fatos, determinantes do pedido, são os que, longa e pormenorizadamente, se encontram deduzidos na inicial, a fls. 2 *usque* 12; os documentos, instrutivos da postulação, decorrem de fls. 13 a 53.

Solicitadas informações, deu-as o ilustre Presidente do T.R.E., nestes termos (fls. 59):

“Recebidos datas ontem e hoje relativos habeas-corpus impetrado Dr. José Demetrio Albuquerque Silva, Juiz Eleitoral Vigésima segunda Zona, Comarca São João Cariri com sede Cidade Serra Branca, tenho honra informar seguinte — Decorre noite vinte para vinte e seis julho próximo passado, houve efetivamente dois tiroteios cidade Serra Branca entre soldados polícia destacamento local e civis homisiados casa escrivão eleitoral Nivaldo Farias Brito, havendo alguns projeteis atingido porta casa juiz José Demetrio, contígua cartório dito escrivão. Logo inteirada fatos, esta Presidência comunicou-se Governador Estado, solicitando providências que foram imediatamente tomadas. Chefe Executivo fez estacionar Serra Branca Coronel Comandante Polícia, com incumbência restabeler ordem e assegurar tôdas garantias Juiz e Escrivão Eleitoral. Após pedir instruções êste Tribunal, referida autoridade executou determinações recebidas, voltando desde então reinar paz aludida Zona. Apesar essas medidas, Juiz José Demetrio afastou-se Comarca dia vinte sete julho, pretextando ineficácia garantias asseguradas. Substituto que é Juiz Vigésima nona Zona, Comarca Monteiro, assumiu exercício por determinação êste Tribunal, nenhuma anormalidade mais ocorrendo cidade Serra Branca. Deferindo pedido garantias propaganda partidária formulado partidos Libertador e Social Democrático, substituto juiz impetrando solicitou providência êste Tribunal sentido ser posto disposição Juiz vigésima segunda zona Delegado polícia

alí destacado, no que foi atendido. Antes já havia Governador substituído, por solicitação esta Presidência, todo destacamento policial sede município São João Cariri e Distrito São José Cordeiros e em tais condições, é manifesto que na vigésima segunda zona há plenas garantias, tanto para o juiz impetrante e serviços justiça eleitoral, como para eleitores e partidos políticos. Informa ainda nenhuma reclamação ou pedido garantia procedente referida zona ficou, até agora sem devida atenção Tribunal Regional Eleitoral. Adianto também, acôrdo informação Presidência Tribunal Justiça Juiz José Demetrio obteve sete agosto findo trinta dias licença Justiça comum para tratamento saúde. Desconhecendo teor petição habeas-corpus, vejo-me impossibilitado prestar informações mais circunstanciadas. Atenciosas saudações. a) Paulo Bezerril, Presidente do Tribunal Regional da Paraíba”.

Consta, a fls. 65, enviada ao Relator, o telegrama seguinte:

“Informados Juiz Eleitoral São João Cariri êste Estado Dr. José Demetrio Albuquerque requereu ordem habeas-corpus êsse Egrégio Tribunal a fim assegurar se livre exercício suas funções pedimos venia nome Partidos Social Democrático, Libertador, Trabalhista Brasileiro, Social Progressista e Socialista Brasileiro, esclarecer fatos ocorridos aquele Município revelam situação terror Policial impedindo propagando candidaturas Coligação Democrática Paraibana. Noite 25 Julho residências Juiz e Escrivão Eleitoral assaltadas polícia que manteve cercada primeira em cerrado tiroteio obrigando fuga

referidos representantes Justiça. Situação atingiu ponto se absterem Partidos signatários realizarem comícios São João falta absoluta garantias. Juiz substituto Dr. Agrícola Montenegro que é Juiz eleitoral, conduziu São João Cariri Escrivão Eleitoral comunicando fato Tribunal Regional. sua Zona, fundamento falta garantias Ninguém este Estado desconhece gravidade ocorrências sem que autoridades estaduais tenham tomado medidas capazes inspirar confiança eleitoral. E se motivo Partidos coligados acabam dirigir representação Tribunal Regional acerca necessidade estacionamento força exército nacional aquele município vinte dias antes dez depois eleições uma vez força policial Estado sob influência oficialismo municipal se tem constituído instrumento toda sorte vexames violências contra partidários coligação. Cumpre ressaltar todas reclamações são dirigidas Tribunal Regional se tem limitado remete-las conhecimento Juiz 39.^a Zona qualidade substituto Juiz São João Cariri. Embora se alegue Governo Estado substituiu recentemente Delegado Polícia acusado violências vir tudo recaiu oficial conhecidamente faccioso com piores precedentes. Cidadão Nestor Andrade Lima representante coligação vila Cordeiros se encontra refugiado esta Capital motivo falta garantias pois teve sua residência assaltada capangas soldados polícia noite 4 agosto. Seria longo enumerar lista coações sede e distritos referido município que feroz mandonismo colocou fora da Lei, sem providências capazes modificar semelhante estado cousas. Caso vossa Excelência julgue oportuno processamento diligências para prova fa-

tos determinações solicitação Juiz Eleitoral não faltarão testemunhas toda idoneidade. Respeitosas saudações a). Osias Gomes, Presidente PSD., Virgínio Toloso Borges, Presidente PL., Joaquim Costa, Presidente do PTB, Epitácio Cordeiro, Presidente do PSP, Aluizio Campos, Presidente PSB."

Procedida a leitura, na assentada do julgamento, da petição inicial, bem como de certidões que a instruem e ainda dos documentos constantes do Recurso n.º 1256, da Paraíba, cumpre destacar, dentre aquelas peças, a guisa de maior esclarecimento, os fatos de intenso relevo, ocorridos em São João do Cariri.

Segundo se infere da leitura dos documentos já referidos, o paciente dirigira ao T.R.E. em data de 29 do mês de julho último (fls. 13), petição explicativa das ocorrências, graves na sede da 22.^a Zona Eleitoral, determinantes do seu afastamento das funções, devido a falta de garantias por parte do Governo do Estado, tendo sido a sua residência e a do Escrivão atacadas a tiros de fuzis por elementos do destacamento de polícia, protestando o paciente, a fim de reassumir as suas funções, pela presença da força federal.

Em solução deliberou o Regional, julgando procedente o pedido, assegurar as garantias solicitadas por intermédio da força estadual (fls. 14).

Consta, a fls. 19, datado de 26 de julho, telegrama dirigido pelo paciente ao T.R.E., nestes termos:

"ontem 22 horas 10 minutos cidade tomada tiroteio rifles fuzis armas curtas lado curral defronte minha residência e cartório local interceptado altos muros. Um projétil varou porta sala onde habitualmente trabalho e donde saí uns 10 mi-

nutos antes quando acabara cinquenta e uma petições eleitorais. Três horas madrugada hoje irrompeu violentíssimo tiroteio fuzis minha residência teve uma janela arrombada aldraba com três tiros fuzil partidos oitão cadeia pública fora direção onde dominava tiroteio sendo atingido frente cartório eleitoral abaixo durante noite e madrugada passei deitado arma apontada lado janela arrombada para salvar a vida que desejava arrancar mais rápido possível o deputado Alvaro Gaudencio. Até nove horas hoje quando chegaram praças tenente Mangara conservei fechadas portas e janelas frente minha residência porque soldados batiam calçadas coices fuzil proferindo expressões Juiz bandido lampião abre isso galinha verde. Já reiterei informação clima falta garantias esta cidade escrivão teve residência janela frente perfurada bala. Deante negativa requisição duas praças permanentemente para garantias sendo agora necessárias oito consulto se é possível garantia força federal seguindo essa tendo passado o exercício a contar do capital para entender-me com V. Ex., dia da manhã por ser dia feriado estadual. Pessoas armadas parte deputado Alvaro Gaudencio ostensivamente marcam o dia da minha morte e no momento em que telégrafo presença Hercilio Brito, Onesio Novais, Carlos Gaudencio Queiroz, defronte da minha residência ameaçam-me de surra com gestos que a Lei penal define, Resps sds José Demetrio — Juiz Eleitoral”.

Ainda, a fls. 21, certifica-se o teor de ofício enviado pelo Regional ao Sr. Governador do Estado solicitando providências referentes ao pe-

dido de garnatias dirigido pelo paciente ao Presidente daquele Tribunal.

Reafirma essa solicitação os telegramas de fls. 23 e 24.

Do processo de recurso n.º 1526 consta, por certidão, a fls. 47-49, decisão proferida pelo Regional nos autos de reclamação da U.D.N. contra o Dr. Juiz Eleitoral da 22.^a Zona, indefrindo, em sua parte final, o pedido de força federal formulado pelo mesmo Juiz, “uma vez que não existe fundamento legal para essa requisição”. Por essa forma fôra decidido em data de 29 de julho de 1950.

Isto pôsto.

Incontestável a veracidade dos fatos alegados na petição inicial, com apoio em certidões instrutivas, além de os ratificar o ilustre Presidente do Tribunal Regional no telegrama de fls., embora afirme serem plenas as garantias para o paciente exercer suas funções e bem assim assegurado o pedido de garantia para a propaganda partidária formulado pelos partidos Libertador e Social Democrático. Versão oposta se retrata no telegrama de fls. 65, revelando situação de terror policial em S. João do Cariri, impedindo a propaganda das candidaturas coligação democrática paraibana, acrescentando que na noite de 26 de julho as residências do Juiz e escrivão eleitoral foram assaltadas pela polícia que manteve cerrado tiroteio obrigando a fuga dos referidos representantes da justiça.

Acontecimentos dessa ordem estavam, sem dúvida, a exigir providências eficientes e radicais para garantia da vida do magistrado e do seu escrivão, impondo-se a requisição urgente de força federal para que essas autori-

dades eleitorais continuassem, livres de ameaças, riscos e vexames, a exercer as suas funções, assegurando-se, por essa forma, o direito de propaganda política cerceado, sob violenta coação, por elementos pertencentes ao destacamento da força policial.

Medidas tendentes a atender á normalidade da situação política se exigem prontas, imediatas e eficazes. Aos Tribunais Eleitorais se reserva atribuição fiscalizadora, cumprindo-lhes exercer a máxima vigilância sobre o serviço eleitoral, de sorte a mantê-lo isento de suspeitas, garantindo tôdas as franquias do direito de propaganda política, assegurando o direito de voto, e mantendo as autoridades eleitorais na plenitude de suas funções.

Configura-se, na espécie, caso típico de coação ilegal á pessoa e á autoridade do impetrante, tendo sido inócuas as providências adotadas pelo Regional para lhe assegurar o exercício do cargo, a ponto de exigir dêste Tribunal o corretivo necessário.

Acorda, consequentemente, o Tribunal Superior Eleitoral conceder a ordem, requisitando-se força federal para garantir o paciente no exercício das suas funções de Juiz Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Relator.

Fui presente, *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 142
RECURSO N.º 1 268
MINAS GERAIS

Não se conhece de recurso cuja decisão foi proferida sem ofensa a qualquer dispositivo legal.

Vistos e relatados os autos de recurso interposto por Luiz de Carvalho Bicalho e D. Hilda Ferreira de Magalhães da decisão de fls. 382-383, na parte em que indeferiu os seus registros como candidatos à Assembléia Legislativa do Estado.

A decisão recorrida, depois de acentuar existir nos autos a prova de que todos os candidatos, cujo registro era requerido, haviam sido indicados regularmente pela Convenção e pelo Diretório Seccional do Partido (ata de fôlhas 17 e 25), com exceção dos ora recorrentes, e de ter como improcedente o fundamento da impugnação de fls. 379 do Dr. Procurador Regional, resolveu “indeferir o registro dos candidatos Luiz Carvalho Bicalho e Dr. Hilda Ferreira de Magalhães, porque não foram êles indicados regularmente pelos órgãos competentes do Partido.

Tempestivamente, vieram os recorrentes com a petição de recurso de fls. 391, dirigido ao Presidente do Tribunal recorrido cuja conclusão é a seguinte: “Assim, veem, na forma e de acôrdo com a lei n. 1 164 de 24-7-50, parte V, título III e com a Resolução n. 3 515 de 26-7-1950, artigo 12, interpor o presente recurso e requerer o seu encaminhamento para o Tribunal Superior Eleitoral, caso não se efetive a reconsideração da matéria por êsse mesmo Egrégio Tribunal, em face dos motivos que são expostos nas razões inclusas”.

Pela decisão de fls. 423-4, o Tribunal Regional não conheceu, por votação unânime, do pedido de reconsideração, acentuando:

“E assim decide porque tal pedido envolve verdadeiros embargos infringentes á decisão impugnada, inadmissíveis no processo eleitoral,

por força do artigo 165 do Código Eleitoral, que só admite embargos de declaração e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos termos da decisão. O acórdão impugnado não contém omissão, obscuridade ou contradição. É de clareza meridiana: — os reclamantes não foram registrados porque dos documentos com que foi instruído o pedido de registro não consta o que comprove terem sido eles indicados pelos órgãos competentes do Partido que requereu o registro de seus nomes”.

Os recorrentes não apontam qual o dispositivo legal contra cuja letra haja decidido o aresto recorrido; discutem, apenas, matéria de prova.

O acórdão recorrido e o que o manteve se basearam, como ficou salientado, no exame da prova.

A resolução n.º 3 515 de 6 de julho último, determina, no artigo 3.º, letra “b”, que ao pedido de registro de candidatos deve acompanhar prova da escolha dos mesmos pelos órgãos competentes dos partidos, na forma dos seus estatutos.

Examinando os elementos de prova, constantes dos autos, não encontrou o Tribunal recorrido, em relação aos recorrentes, a da aludida escolha.

Mera apreciação de prova, sem ofensa a qualquer dispositivo legal.

Em face do exposto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. —

Plinio Pinheiro Guimarães, Relator — *Djalma da Cunha Mello*, Vencido. —

Fui presente, *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 144

RECURSO N.º 1 270

DISTRITO FEDERAL

Juiz vitalício pode fazer parte de Junta Apuradora como presidente.

Vistos e examinados estes autos do processo n.º 1 270, Distrito Federal, em que o Dr. Alcino Pinto Falcão, ilustrado Juiz Substituto, recorre da decisão do T.R.E. que o nomeou presidente de Junta Apuradora.

Fundamenta o seu recurso com invocação dos artigos 116 da Constituição e 27 da Lei n. 1 164, de 1950.

Interpretando tais dispositivos já decidiu este Tribunal no processo número 2 231, do T.R.E. do Espírito Santo, como esclarece o Dr. Procurador-Geral, “que qualquer juiz, desde que gose de vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos pode ser designado para presidente de junta eleitoral (Resolução n. 3 637, de 29-8-50), tendo mantido esse seu entendimento quando, no processo n.º 2 453, ao responder a uma consulta feita pelo ilustre Desembargador Presidente do T.R.E. do Estado de S. Paulo sobre se as Juntas Apuradoras, na falta de juizes de direito, poderiam ser presididas por juizes substitutos apenas togados, respondeu negativamente, a não ser que tais juizes sejam vitalícios (Resolução n. 3 869, de 22-9-1950).

O objetivo do legislador constituinte foi atribuir tal função a juiz que gozasse do predicamento de vitaliciedade”.

Ainda recentemente, na Resolução n. 3895 dêste Tribunal, em 23 do corrente mês, foi resolvido que pôde presidir Junta Apuradora o Juiz Municipal com garantia de vitaliciedade, desde que não possa ser nomeado juiz de direito.

No caso dos autos, o T.S.E. tem informação que só não foram nomeados presidente de Junta Apuradora, no Distrito Federal, os juizes do direito que por motivos imperiosos, de idade, de licença ou em exercício nos Tribunais de Justiça e Federal de Recurso, não puderam ser aproveitados, e assim não é irregular a nomeação do eminente juiz substituto, dr. Alcino Pinto Falcão.

Em face do exposto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral negar provimento ao recurso para declarar que juiz vitalício pode fazer parte de Junta Apuradora como presidente, vencidos os Ministros Cunha Mello e Sampaio Costa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator. — *Djalma da Cunha Mello* vencido, na conformidade das notas taquigráficas, que deverão ser juntas á Resolução e com a mesma publicada. — *Sampaio Costa*, vencido.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N. 146

RECURSO N. 1267 — MINAS
GERAIS

Registro de candidatos à Assembléia Legislativa — Recursos. Cabe recurso de decisão relativa a registro de candidatos, quando houver decisões divergentes de T.T.R.R.

“De Meritis”. Não se indefere o pedido de registro de candidatos que apresentarem prova de sua indicação depois do prazo estabelecido pelas Instruções.

Vistos e examinados êstes autos de processo n. 1269, referente ao recurso interposto pelo partido de Representação Popular, por Heli Duarte Figueiredo e Tolstoi Teixeira Reis da decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que indeferiu o pedido de registro dos candidatos à Assembléia Legislativa Estadual pelo P.R.P.

No seu parecer, o Dr. Procurador Geral expõe que o recorrente alega, “em suas razões, que havendo o Tribunal ordenado baixassem os autos em diligência a fim de ser feita prova da indicação dos candidatos pelos órgãos competentes, o recorrente só poud trazer esta prova às ultimas horas do dia 18 do corrente, quando o Tribunal já havia encerrado sua sessão. Argumenta o P.R.P. que o Tribunal deveria ter aguardado o término do dia para negar registro, quando então já não fôsse possível trazer a prova aos autos: encerrando a sessão às 21 horas, prejudicou totalmente o partido, cujo delegado lá chegava às 21 horas e meia, com o livro de atas das reuniões do Diretório, pronto a fazer a prova necessária.

Não há a menor dúvida que a Resolução recorrida é passível de crítica, pois prejudicou enormemente ao partido interessado. Se o prazo estabelecido em lei para ser feito o registro corria até o dia 18, uma interpretação equitativa da Resolução n. 3515 permitiria aos partidos trazer aos autos os elementos exigidos até as últimas horas do prazo.

Suspendendo a sessão às vinte e uma horas, impediu o Tribunal recorrido fôsse registrada tôda a chapa de candidatos do P.R.P. a deputados estaduais.

Poderia o Colendo Tribunal Regional fazer o registro, sob a condição de serem trazidos aos autos, dentro em certo prazo, os elementos que julgasse imprescindíveis, pois deve a Justiça Eleitoral facilitar e não dificultar a ação dos partidos.

Neste sentido tem sido a jurisprudência dêste Egrégio Tribunal Superior, entre outros, nos seguintes casos:

Processo n. 2378 (pedido de registro dos candidatos Cristiano Machado e Altino Arantes) convertido em julgamento em diligência para juntar a ata que escolheu os candidatos.

Processo n. 2376 (pedido de registro do Deputado João Café Filho a Vice-Presidente da República) — concedido o registro, com a obrigação do requerente completar a prova.

Processo n. 2377 (pedido de registro do Tenente Brigadeiro Eduardo Gomes e Dr. Odilon Braga a Presidente da República) — concedido o registro, sob condição de ser apresentada prova de terem sido observadas as exigências das Instruções.

Existindo assim, várias decisões facilitando aos partidos o registro de seus candidatos, somos de parecer que se dê provimento ao recurso, tanto mais que consta dos autos certidão da ata da sessão do Diretório na qual foram escolhidos os candidatos, apresentada ao Colendo Tribunal Regional no dia posterior àquele em que foi negado o registro".

De acôrdo com a parecer do Doutor Procurador Geral:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral tomar conhecimento do recurso, em face da divergência de decisões entre o T.R.E. de Minas Gerais e êste Tribunal e outros Tribunais Regionais, com fundamento no Art. 167, letra b do Código Eleitoral e no mérito, dar provimento ao recurso para ordenar o registro dos candidatos à Deputação Estadual apresentados em tempo hábil, pelo Partido de Representação Popular

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2. de setembro de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N. 147

SÃO PAULO

Não podem obter registro candidatos à deputação federal não aprovados pelo diretório nacional e candidatos escolhidos depois do escoado o prazo de inscrição.

Do acórdão de fls. 84, com que Colendo Tribunal Regional de São Paulo negou o registro de alguns dos seus can-

didatos à deputação federal, ali, nas próximas eleições, recorre o "Partido Democrata Cristão".

Eis o trecho do julgado com que se mostra inconforme a aludida agremiação:

"Outrossim, acórdam os mesmos juízes sem discrepância de votos, em indeferir o registro: — a) quanto a Manoel Macedo Mafra e Odilon Barbosa de Oliveira, porque foram expressamente vetados pela Convenção Nacional do Partido; b) quanto a Fausto Leopoldo e Silva, Luiz Silveira Mello e Vicente Ragagnetto, porque a ata referente à sua escolha, — constante de fls. 82, acha-se assinada apenas por nove membros do Diretório, quando essa escolha deveria ter sido feita pela maioria desse Diretório, que é composto de quarenta e seis membros. Além disso, a cópia de fls. 82 não é a reprodução fiel, da que se encontra no livro respectivo, a fls. 2 verso e 3. Realmente, pelo exame do questionado livro, verifica-se que a ata foi assinada por João Baptista de Arruda Sampaio, Décio Ferraz Alvim, André Franco Montouro, Joaquim Novais Bannitz, José Novais Bannitz, Marcelo de Almeida Pernambuco e João Pinheiro Cortez, por si e por seus representantes. Essa relação de signatários da ata como assinada por membros do Diretório, que realmente não a subscreveram, como aconteceu com os Srs. James Ferraz Alvim, José Pinto Novais Pinto, Ataliba Amaral de Araújo, Luciano Ribeiro Nogueira e Antonio Prestes Franco; c) finalmente, quanto aos candidatos Anacleto de Oliveira Faria,

José Pinheiro Cortez, Marcelo de Almeida Pernambuco, Clóvis Garcia, Antonio Candido Barone, o seu registro foi indeferido porque a sua escolha apenas se operou a 15 do corrente, isto é, depois de escoado o prazo para inscrição de candidatos. A essa altura, já deveria estar perfeitamente formalizado e concluído o processo partidário interno para a escolha de candidato já apresentado a registro perante o Tribunal".

Evidentemente, candidatos à deputação federal não aprovados pelo diretório nacional do partido e candidatos escolhidos depois de escoado o prazo de inscrição presente na Resolução n. 3515, de 26 de julho último, não podiam obter registro.

Ao dispor que o registro de candidatos far-se-ia até 15 dias antes da eleição, (Art. 48), o Código não impediu que o Tribunal Superior fixasse o prazo para apresentação do pedido e comprovantes exigidos pelo direito positivo de referência. O registro é que seria feito até 15 dias antes da data da eleição. O pedido, havia que estar formalizado com oportunidade, com antecipação, sem o que no dia do pleito e até depois dêle inda estaria a Justiça Eleitoral deslindando quais os candidatos que ao mesmo poderiam concorrer, fato que traria confusão e dificuldade sem conta a eleitores, candidatos e partidos, com reflexo na paz pública.

Face ao exposto, e não se enquadrando o recurso em qualquer das hipóteses previstas no Art. 121 da Constituição, dêle Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e por maioria maioria de votos, não conhecer.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada* — Presidente. — *Djalma da Cunha Mello* — Relator.

A. Saboia, Lima vencido na preliminar pois conhecia do recurso de acôrdo com os meus votos anteriores.

Fui presente, *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N. 149

RECURSO N. 1281 — TERRITÓRIO DO ACRE

Não cabe indeferimento de registro de candidatos quando, apenas, se fizer necessário um robustecimento, uma complementação do documentário instrutivo do pedido, e sim a conversão do julgamento em diligência para a apresentação das provas complementares. Satisfeitas, mesmo em grau de recurso, é de se conceder o registro.

O registro dos candidatos do "Partido de Representação Popular" à deputação federal pelo Acre, foi indeferido pelo Tribunal Regional do Distrito, sob o fundamento de inobservância, pelo requerente, das exigências consubstanciadas nas letras *a* e *b* do § 1.º do Art. 3 da Resolução n. 3 515, (Instruções para o registro de candidatos).

Vem daí o presente recurso.

Apreciando pedido de registro de candidatos à presidência e vice-presidência da República, reputou este Tribunal, que onde se fizesse mistér apenas um robustecimento, uma complementação do documentário instrutivo do requerimento do registro, envêz de

negar o registro, cabia a conversão do julgamento em diligência, para que, dentro de breve prazo, os partidos interessados trouxessem suplementos à prova.

Foi também com êsse espírito que o Tribunal deu há pouco, provimento ao recurso n. 1267, de Minas, no qual se controvertia o mesmo assunto objeto do presente recurso.

A prova constante dos autos, inclusive a complementar, vinda com as razões de recurso, atesta à conformidade do que se pede com o precitado artigo das Instruções para o registro de candidato.

Pelo exposto e com base nos precedentes jurisprudenciais invocados,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e provê-lo, para mandar que se faça o registro de candidatos cogitado no processo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada* — Presidente — *Djalma Tavares da Cunha Mello* — Relator.

Fui presente, *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N. 150

RECURSO N. 1282 — DISTRITO FEDERAL

Pedido de impugnação do registro de candidatos ditos como comunistas nas chapas do P.R.T.

Não é de se tomar conhecimento de recurso cuja decisão não diverge de julgados nem foi proferida com ofensa à letra de disposição legal.

Vistos etc.

Expõe a ilustrada Procuradoria Geral, em parecer, a fls. 326:

“Solicitado pelo Partido Republicano Trabalhista o registro de seus candidatos a vários postos eletivos no Distrito Federal, foram alguns desses candidatos impugnados pelo Sr. Geraldo Moreira, alegando serem comunistas (fls. 233). Dada vista dos autos ao Dr. Procurador Regional, seu parecer concluiu impugnando ainda maior número de candidatos, pelo mesmo motivo, apoiando-se em minuciosa documentação oferecida pelo Departamento Federal de Segurança Pública. O Colendo Tribunal Regional, entretanto, concedeu o registro (fls. 279). Não se conformando, o impugnante recorreu para esta Egrégia Superior Instância, com fundamento na letra *b* do Artigo 167 do Código Eleitoral, isto é, alegando diversa interpretação da lei por outro Tribunal.

Preliminar:

Alega o recorrente que, tendo os Colendos Tribunais Regionais de São Paulo e do Rio Grande do Sul negado registro a candidatos comunistas que se apresentaram em legendas de partidos democráticos, estaria caracterizada a diversa interpretação de lei por dois ou mais Tribunais Regionais, prevista pela letra *b* do Art. 167 do Código Eleitoral.

Com efeito, o Colendo Tribunal de São Paulo negou o registro a candidatos comunistas apresentados pelo Partido Social Trabalhista, sob o fundamento de que os Estatutos do Partido não permitiam a existência, em seu seio, de elementos extremistas; outra não é a situação do Partido Republicano Trabalhista, definida pelo parágrafo 1.º do seu Art. 4.º, que assim reza:

“Defenderá intransigentemente a democracia, contra toda a forma de totali-

tarismo, sustentando os direitos fundamentais da pessoa humana”.

Portanto, é de ser conhecido o presente recurso, por existir diversidade de interpretação da lei pelos Tribunais Eleitorais.

Mérito:

Apresenta-se a matéria *sub judice* com todas as características do recurso interposto do ato do Tribunal Regional de São Paulo que negou o registro a candidatos comunistas na chapa do P.R.T., recentemente julgado por este Egrégio Tribunal Superior.

Discutia-se, nesse recurso, se era possível ser feito o registro de candidatos comunistas por partido cujos Estatutos declarassem expressamente, serem contrários a doutrinas totalitárias e este Egrégio Tribunal, na sessão de 28 do corrente, entendem não ser válido esse registro.

Com efeito, não seria cabível que um partido estatutariamente anti-totalitário viesse a registrar candidatos comunistas, pois é por intermédio deles, candidatos, que sua doutrina é pregada ao povo e, se aceita levada às câmaras legislativas para aplicação, não sendo concebível que deputados, senadores e vereadores, registrados e eleitos por um partido venham a pregar idéias radicalmente diversas das aceitas por esse partido.

É esse, exatamente, o caso dos autos. O parágrafo 1.º do Artigo 4.º dos Estatutos do P.R.T. repele, com vigor, “toda a forma de totalitarismo, sustentando os direitos fundamentais da pessoa humana”.

Note-se a semelhança da expressão “direitos fundamentais da pessoa humana” com aquela utilizada pela Cons-

tiuição, no Art. 141, parágrafo 4.º: *garantia dos direitos fundamentais do homem*; note-se igualmente, que este parágrafo da Constituição proíbe a existência "de qualquer partido ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático", enquanto proclamam os Estatutos que o Partido "defenderá intransigentemente a democracia contra toda forma de totalitarismo".

Vemos, assim, que se sobrepõem, exatissimamente, as normas da Constituição e os preceitos do partido. Ora, se este Egrégio Tribunal já entendeu estar o extinto Partido Comunista incurso naquele artigo, como é que outro partido, fazendo profissão de fé democrática com as mesmas expressões da Constituição, vem solicitar o registro de homens sãbidamente comunistas?

Não há a menor dúvida, de que a única intenção do recorrido é burlar aquêle julgado dêste Tribunal Superior, pois se os candidatos são reconhecidamente comunistas (vejam-se as longas e minuciosas informações do Departamento Federal de Segurança Pública a fôlhas 253) e conhecendo-se a férrea disciplina de sua organização, é de prever-se, com toda a segurança, que irão defender suas idéias nas assembléias legislativas, tornando praticamente sem efeito a decisão dêste Egrégio Tribunal.

Somos, pois, de parecer que se dê provimento ao recurso, eis que o P.R.T. não pode registrar candidatos comunistas, por fôrça de seus Estatutos".

Preliminarmente, o recurso não encontra adequação com a alínea *b* do Art. 167 do Código Eleitoral, dado que diferem na natureza como no seu objeto, a decisão recorrida e o invocado invocado do Tribunal Regional de São Paulo

Nêste, a situação concreta diverge totalmente da hipótese versada no presente recurso. O T.R. de São Paulo decidiu pela improcedência do pedido de registro em relação a candidatos que, por motivo de ideologia política e atuação ostensiva contra o regime vigente, em face de disposição expressa dos estatutos do Partido Político, não podiam fazer parte dos seus quadros, tendo sido feita impugnação hábil pelo órgão Central do Partido à indicação daqueles candidatos.

Acolhendo essa impugnação, ficou o T.R. de São Paulo adestrído, exclusivamente, ao exame de matéria de fato e a aplicação de norma estatutária, sem ofensa, pois, a nenhuma preceituação legal.

No caso ora debatido, o registro dos candidatos foi impugnado por candidato de outro Partido, sob a alegação de se tratar de pessoas filiadas ao extinto Partido Comunista do Brasil.

O Tribunal Regional não encontrou elementos para denegar o registro, uma vez que este fôra requerido por delegado de partido, pessoa capaz, devidamente autorizada. Considerou o T.R. que aqueles candidatos estavam no gozo dos direitos cívicos políticos, salientando um de seus ilustres Juizes (fls. 283-284): "Em face da lei e do pronunciamento do T.S.E., não vejo como aceitar a impugnação levantada pelo Dr. Procurador".

"Sabemos que as funções políticas representativas no Brasil, se estabelecem através dos partidos democráticos. Os partidos democráticos tem a sua existência assegurada nos limites do § 13 do Art. 141, da Constituição Federal que diz o seguinte: "É vedada a orga-

nização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”.

Quando um partido registrado foge ao preceito contido no § 13 do Art. 141 da Constituição Federal, cabe ao órgão competente opor-se ao registro e requerer o cancelamento do registro. Aliás o assunto já foi examinado em relação ao Partido Comunista.

“O Partido que requereu o registro de candidatos é o Republicano Trabalhista. Ora, nos termos do Art. 1.º § 1.º da Resolução número 3 515 do T.S.E. (Instruções para o registro de candidatos às eleições de 3 de outubro de 1950), “sòmente concorrerão a essas eleições os candidatos que hajam sido registrados a pedido dos partidos políticos legalmente habilitados, a saber”. Dentre os partidos enunciados está o P.R.T.

É um Partido, portanto, no exercício normal das suas atividades.

“O Dr. Procurador, à vista das informações recebidas da Polícia, fez impugnação, achando que esses candidatos exercem atividades nocivas aos interesses do país; mas o próprio T. S.E., nas Instruções a que já aludí, dispõe no seu Artigo 7.º: “Aos candidatos que tiverem perdido o mandato político em consequência da cassação de registro da agremiação que representavam, exigir-se-á prova, pública, inequívoca, de compromisso com os estatutos e com o programa do novo partido”.

Se conforme as Instruções, não há incapacidade política para os comunistas que tiveram o seu mandato cassado, porque incapacidade para os adéptos de uma ideologia que nem sequer disputa-

ram eleições sob a legenda do Partido Comunista?

“A lei não estabelece nenhum critério a esse respeito. O Tribunal Superior nas suas Instruções apenas fez exigências para a que fòssem candidatos cujo mandato foi cassado anteriormente à vigência do Código Eleitoral. Exige a retratação ideológica. Se o pedido de registro de vários candidatos pelo P.R.T.. constitui fraude eleitoral, isto é, a forma pela qual um partido extinto procura realizar seus objetivos políticos, eleitorais e ideológicos, não cabe a este Tribunal apreciar, agora, o assunto; caberá ao T.S.E. tomar as medidas, no caso de fraude, em face do § 13 do Art. 141 da Constituição. É assunto que escapa aos Tribunais Regionais.

“Em face da Lei Vigente, não encontro outro caminho que seguir senão o deferir o pedido”.

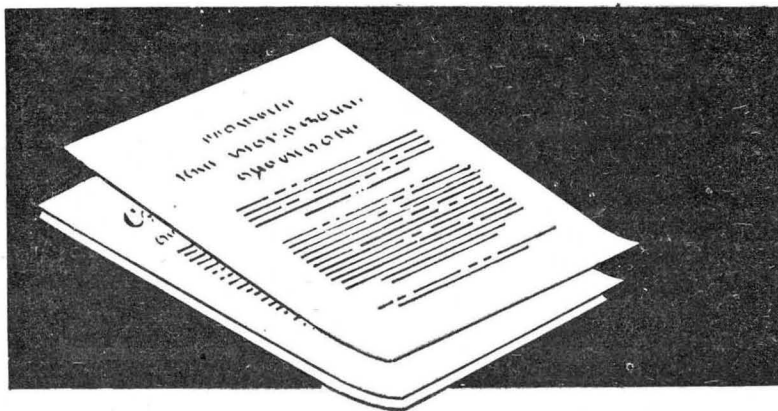
Mostram os expostos fundamentos perfeita justaposição de caso concreto com as preceituações legais de referência e indicam a diversidade das hipóteses tratadas neste e no recurso vindo de São Paulo.

Nem há pois divergência de julgados, que autorize o ingresso do apêlo nesta Superior Instância, nem ofensa direta à letra de disposição legal, como aliás se não invocou na fundamentação de recurso.

Isto pôsto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, não conhecer do recurso, por maioria de votos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1950 — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente — A. M. Ribeiro da Costa, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral



COMPOSIÇÕES TIPOGRÁFICAS

PARA

LIVROS — TESES — REVISTAS

SERVIÇO RÁPIDO E PERFEITO
EXECUTADO EM EXCELENTE
LINOTIPOS POR COMPETENTES
— PROFSSIONAIS —

EMPRESA “A NOITE”

PRAÇA MAUÁ, 7-4.º ANDAR

SALA 409

TEL. 23-1910 — RAMAL 36

EMENTÁRIO

Iniciamos a publicação do ementário da jurisprudência do T. S. E., organizado pela Dra. Naylde Ferreira Jürgens, chefe da Seção de Jurisprudência dessa alta corte.

ALISTAMENTO

PRAZO — O prazo para o alistamento eleitoral se encerrou no dia 4 de agosto, podendo a inscrição ser deferida até 4 de setembro. As transferências dentro da mesma circunscrição só se poderão processar até 15 de agosto. (Res. 3 670, de 1-9-50. — D.J. de 27-11-50).

ANULAÇÕES

PELO T.R.E. — Nos casos do Artigo 123 do Código Eleitoral, pôde o Tribunal Regional decretar nulidades, e, em não sendo interpostos recursos, passarão em julgado as decisões respectivas, abrangendo, a anulação, todos os votos contidos na urna, salvo a hipótese do inciso 9 do Art. 123, condizente com anulação apenas das eleições estaduais ou municipais, conforme o caso. (Res. 4 026, de 23-10-50. — D.J. de 8-12-50).

APURAÇÃO

PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS. — O Art. 26 da Resolução número 3 564, de 21-8-50, determina que a apuração pelos TT.RR. deverá começar no dia seguinte ao em que receberem os primeiros resultados parciais das Juntas. (Res. 4 004, de 17-10-50. — D.J. de 6-11-50).

EM SEPARADO. — Verificada a hipótese prevista nos ns. 2, 3, 4, 5 e 6 do Artigo 97 do Código Eleitoral, deverá a Junta fazer a apuração em separado dos votos, para decisão ulterior, definitiva, do Tribunal Regional. (Res. 3 998, de 13-10-50. — D.J. de 6-11-50).

PRORROGAÇÃO DE PRAZO. — Concede-se ao T.R. do Espírito Santo prorrogação de 15 dias para concluir a apuração das eleições. (Res. 4 060, de 6-11-50. — D.J. de 4-12-50).

SIGILO DO VOTO — Na apuração, em separado, dum único voto, aplicam-se os dispositivos constantes da Resolução n.º 3 799, de 14-9-50. (Res. 3 900, de 26-9-50. — D.J. de 10-11-50).

PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS FINAIS. — Não é de se deferir a representação no sentido de que a proclamação dos resultados finais do pleito fique sustada até que cumprido, pelos TT.RR., o que preceituam a parte geral e parágrafos do Art. 91 do Código, por haverem as Instruções de Apuração (Res. 3 564, de 21-8-50) esclarecido e complementado a matéria em apreço. (Res. 4 095, de 10-11-50. — D.J. de 9-12-50).

MAPAS. — É indispensável a totalização sucessiva dos votos que a Junta apurar, consignando-a nos respectivos mapas, desde que se faz a eleição para cargos municipais, e cabe a Junta diplomar os eleitos. (Resolução 4 011, de 18-10-50).

CÉDULAS

CONFECÇÃO. — As Instruções para as eleições de 3-10-50 determinam o *modus faciendi* das cédulas para a votação. (Res. 3 848, de 18-9-50. — D.J. de 13-10-50).

TIPO DE PAPEL. — As cédulas para as eleições de 3-10-50 podem ser feitas do papel nacional para jornais. (Res. 3 512, de 28-7-50. — D.J. de 4-9-50).

— Não há nulidade para cédulas impressas em papel chamado tecnicamente, de “linha d’água”. (Res. 3 949, de 30-9-50. — D.J. de 27-10-50).

DIZERES. — Consoante o que dispõe o Art. 102, § 2.º do Código Eleitoral, as cédulas não podem indicar apenas o cargo ou o título inerente ao candidato. Nelas há que constar o nome do candidato, como essencial designação para lhe atribuir, individualmente, o voto. (Res. 3 871, de 22-9-50. — D.J. de 25-11-50).

— Nem a Lei nem as Instruções obrigam a uma ordem determinada nos dizeres das cédulas. A designação da eleição poderá ser impressa no plural ou no singular. (Res. 3 569, de 19-8-50. — D.J. de 23-8-50).

— Nas cédulas para deputado estadual, tanto faz usar a designação: “para deputado estadual”, ou a expressão: “para membro da Assembléia Legislativa”. (Res. 3 628, de 26-8-50. — D.J. de 12-9-50).

NAS ELEIÇÕES PELO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. — Nas eleições pelo princípio majoritário, observar-se-á o seguinte: uma única cédula para a eleição de Senador Federal e respectivo suplente; outra para a de Presidente e Vice-Presidente da República; e outra para a de Governador e Vice-Governador de Estado. (Res. 3 520, de 3-8-50. — D.J. de 12-9-50).

— As cédulas de candidatos a serem eleitos, segundo o princípio majoritário, poderão conter, ou não, o nome do partido. Ver Resolução número 3 520. (Res. n.º 3 523, de 3-8-50. — D.J. de 7-8-50).

— Conforme reiterada jurisprudência, póde cada cédula conter dois nomes para as senatórias e dois para as suplencias respectivas. (Resolução 3 571, de 19-8-50. — D.J. de 12-9-50).

— Se a cédula para senador não contiver o nome do respectivo suplente, será apurado o sufrágio sòmente para o senador. (Res. 3 772, de 11-9-50. — D.J. de 17-10-50).

NUMERAÇÃO. — Não se toma conhecimento da sugestão apresentada pelo jornalista Ulrick Low, sòbre a conveniência da numeração das cédulas eleitorais. (Res. 3 522, de 3-8-50. — D.J. de 9-9-50).

GRIFO SOB LEGENDA. — O grifo impresso sob o nome do partido não constitui motivo para invalidar as cédulas. (Res. 3 932, de 29-9-50. — D.J. de 27-10-50).

NOME TROCADO. — As cédulas com a designação do cargo, de modo trocado, para Presidente e Vice-Presidente da República, não terão sua validade alterada. (Res. 3 957, de 2-10-50. — D.J. de 18-11-50).

ORTOGRAFIA SIMPLIFICADA. — São válidas as cédulas impressas em ortografia simplificada. (Res. 3 960, de 4-10-50. — D.J. de 6-11-50).

CERTIDÃO

COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. — Conforme o disposto no Art. 191 do Código Eleitoral, o escrivão eleitoral não pode receber custas ou quaisquer emolumentos por certidões fornecidas a delegados de partidos. A única remuneração permitida é a que se refere o Art. 193, § 2.º, do citado Código. (Res. 3 948, de 30-9-50. — D.J. de 25-11-50).

COMISSÃO APURADORA

ORGANIZAÇÃO. — A Comissão Apuradora pode ser constituída e iniciar os seus trabalhos antes de resolvidos todos os recursos e dúvidas, devendo, porém, observar o dispòsto nos §§ 2.º e 3.º do Art. 108 do Código Eleitoral. (Res. 4 079, de 6-11-50. — D.J. de 22-1-51).

CONSULTAS

COMPETÊNCIA. — Não é da competência do Tribunal Superior Eleitoral responder a consulta que envolva assunto pertinente às atribuições do Tribunal Regional local. (Res. 3 732, de 8-9-50. — D.J. de 30-9-50).

— Compete ao Tribunal Regional conhecer originariamente de consulta que verse sòbre caso concreto afeto à sua decisão. (Res. 4 154, de 11-2-50. — D.J. de 13-1-51).

DIPLOMAÇÃO

DE CANDIDATO A PREFEITO CONSIDERADO INELEGIVEL. — Não se toma conhecimento de consulta que verse sòbre matéria da atribuição privativa da Junta Apuradora. (Res. 4 149, de 7-12-50. — D.J. de 19-2-51).

REVISTA ELEITORAL

DOCUMENTOS

REMESSA. — Cabe ao Presidente do Tribunal Regional a escolha da via mais rápida e segura para cumprimento da disposição do Art. 111, § único, do Código Eleitoral. (Res. 4 151, de 9-12-50).

ELEIÇÕES

DATA. — Cabe aos TT.RR., nos termos do Código Eleitoral, Art. 17, letra d, fixar data para eleições nos municípios em que, por motivo de força maior, não se realizaram a 3 de outubro. Res. 3 997, de 13-10-50. — D.J. de 6-11-50).

MUNICIPAIS. — É da competência do T.R.E. fixar a data para realização do pleito nas seções que não funcionaram no dia 3-10-50. (Resolução 4 099, de 14-11-50. — D.J. de 9-12-50).

GARANTIAS ELEITORAIS

COMPETÊNCIA — Escapa à competência originária do Tribunal Superior Eleitoral o conhecimento de pedido de garantias eleitorais. Determinar-se-á remessa do processo ao Tribunal Regional, para as providências cabíveis na espécie. (Res. 3 654, de 30-8-50. — D.J. de 13-10-50).

——— É da competência do T.R.E. local assegurar, pelo meios que a lei lhe faculta, o livre exercício do voto. (Res. 3 894, de 23-9-50. — D.J. de 19-1-51).

JUIZES

ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS. — Para que o juiz possa exercer atividade político-partidária, é necessário o afastamento do cargo, em caráter definitivo; e para candidatar-se à Câmara dos Deputados, urge que esse afastamento, definitivo, preceda pelo menos 3 meses à data do pleito. (Res. 3 555, de 9-8-50. — D.J. de 10-11-50).

——— Magistrado não pode exercer atividade político-partidária, podendo, entretanto, fazer conferências sobre matéria de natureza política. (Res. 3 708, de 5-9-50. — D.J. de 14-12-50).

IMPEDIMENTO POR PARENTESCO. — Não se conhece de consulta sobre preferência de posse de Juiz eleito para o Tribunal Regional sendo parente, em grau proibido, de advogado indicado na lista de juristas para posterior nomeação pelo Presidente da República, por ser da competência do T.R., ao empossar os *seus membros*, resolver as questões relativas aos seus impedimentos por parentesco. (Res. 4 033, de 24-10-50. — D.J. de 30-1-51).

GRATIFICAÇÃO. — É de se providenciar sobre a autorização para a abertura de crédito, a fim de atender ao pagamento de gratificações devidas aos Juizes Eleitorais, logo que cheguem as informações solicitadas aos TT.RR., tendo em vista o estatuido no § único do Art. 199 do Código Eleitoral. (Res. 3 834, de 16-9-50). — D.J. de 10-11-50).

TRIBUNAIS REGIONAIS

AFASTAMENTO DE MEMBROS. — Compete ao Tribunal Regional apreciar o pedido de afastamento de seus membros efetivos dos cargos que ocupam, quando assim o exigir o serviço eleitoral, submetendo, em seguida, a decisão à aprovação do T.S.E. (Res. 3 544, de 7-8-50. — D.J. de 25-11-50).

MINISTÉRIO PÚBLICO

ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS. — Os membros do Ministério Público, para exercerem atividade político-partidária, deverão, desde logo, requerer o seu afastamento do cargo respectivo, até o dia imediato ao do pleito. (Res. 3 813, de 27-9-50. — D.J. 30-9-50).

PARTIDOS

ALIANÇA. — A aliança para eleições municipais depende de aquiescência dos diretórios regionais. — As demais alianças, para eleições estaduais ou federais, independem de homologação do diretório nacional, mas subordinam-se à orientação deste. Res. 3 603, de 23-8-50. — D.J. de 18-9-50).

— É suficiente ofício do Presidente do Diretório Nacional, com firma reconhecida, comunicando o registro oficial da aliança de partidos. (Res. 3 700, de 4-9-50. — D.J. de 9-10-50).

— O T.S.E. é incompetente para conhecer, originariamente, de pedido de cancelamento de aliança regional de partidos. (Res. 3 723, de 6-9-40. — D.J. de 16-1-51).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

COAÇÃO. — Compete ao Tribunal Regional local, originariamente, tomar providências sobre a matéria. (Res. 3 951, de 30-9-50. — D.J. de 27-10-50).

REGISTRO DE CANDIDATOS

CANCELAMENTO. — Conforme jurisprudência do T.S.E., não podem ser registrados vários candidatos a deputados, cujo registro fôra requerido pelo diretório estadual, atenta a oposição do Diretório Central, em face de disposições estatutárias. Dá-se provimento ao recurso a fim de mandar cancelar o registro, reformando a decisão recorrida. (Ac. 176, de 4-10-50. — Rec. 1 298, São Paulo. — D.J. de 24-10-50).

— * —